

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Isabella Yázigi Abrão

**A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NAS
CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS: (IN)EFETIVIDADE E
PERSPECTIVAS**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Luiz Alberto David Araujo.

São Paulo

2022

Isabella Yázigi Abrão

**A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NAS
CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS: (IN)EFETIVIDADE E
PERSPECTIVAS**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito, com área de concentração em Direito Constitucional.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

À minha mãe, Adriana, meu maior exemplo de mulher. Obrigada não é suficiente por tudo que fez e faz por mim.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela benção da vida, pela saúde, e por todas oportunidades que me concede diariamente.

Ao meu pai, Paulo, pelo exemplo e eterno incentivo aos estudos.

À minha irmã, Beatriz, pelo carinho, apoio e companheirismo.

Aos meus queridos, Penélope e Domênico, que preencheram meu coração de alegrias.

Às minhas maravilhosas amigas, que fazem o meu caminhar mais leve e feliz.

Ao meu orientador, Luiz Alberto, é um verdadeiro privilégio poder contar com seus ensinamentos.

Às minhas professoras e meus professores, minha eterna admiração, gratidão e respeito pelo trabalho mais bonito e mais difícil de todos.

À PUC-SP e a seus colaboradores, minha segunda casa há 8 anos, é um prazer e um orgulho fazer parte de uma instituição exemplar, com notável histórico de defesa dos Direitos Humanos.

Às mulheres indomáveis que me permitiram chegar até aqui, honro a história de vocês nessa luta incansável para a construção de um mundo mais justo e igual.

Nunca se esqueça que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Esses direitos não são permanentes. Você terá que se manter vigilante durante toda a sua vida.

Simone de Beauvoir

RESUMO

A igualdade entre pessoas e, portanto, entre homens e mulheres, é prevista legalmente desde o início do Direito Constitucional brasileiro, iniciado há quase 200 anos. Todavia, o Brasil ainda apresenta diversos índices de desigualdade entre homens e mulheres e mau desempenho em rankings internacionais sobre o tema. No presente trabalho, questiona-se o que contribui para esse fato, ou seja, buscam-se causas geradoras da ineficácia social da igualdade de gênero. Nesse contexto, aborda-se o histórico social e a evolução legislativa dos direitos femininos, mais especificamente o direito à educação/trabalho, os direitos políticos e os direitos sexuais/reprodutivos. Observou-se que ainda hoje referidos direitos não são exercidos de maneira plena pelas mulheres, devido a obstáculos específicos do sistema patriarcal, o que contribuí grandemente na ausência da isonomia. Sendo assim, apresentam-se possíveis soluções a serem adotadas pelo Estado, com a participação social, na busca pela concretização do princípio, além das perspectivas para tanto, com base em acontecimentos nacionais e internacionais recentes.

Palavras-chave: Direitos das mulheres brasileiras. Direito à educação. Direito ao trabalho. Direitos políticos. Direitos sexuais e reprodutivos. Igualdade de gênero. Inefetividade. Perspectivas.

ABSTRACT

Equality between people, and therefore between men and women, has been legally guaranteed since the beginning of the Brazilian Constitutional Law, which began almost 200 years ago. However, Brazil still has several indicators of inequality between men and women and poor performance in international rankings on the subject. In the present work, it is questioned what are the causes that generate the social ineffectiveness of gender equality in Brazil. In this context, the social history and legislative evolution of women's rights are addressed, more specifically the right to education/labor, political rights and sexual/reproductive rights. It was observed that until nowadays these rights can't be fully exercised by women, due to specific obstacles of the patriarchal system, which contributes greatly to the absence of isonomy. Therefore, this work identifies possible solutions to be adopted by the State, considering the social participation, for the effectiveness of the principle, and the perspectives about it, based on recent national and international events.

Keywords: Brazilian women's rights. Educational rights. Labor rights. Political rights. Sexual and reproductive rights. Gender equality. Ineffectiveness. Perspectives.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI	Ação direta de inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de descumprimento de preceito fundamental
CEDAW	Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres
CF/88	Constituição Federal de 1988
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
COVID-19	<i>Corona virus disease</i> - 2019
CNDM	Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CSW	Comissão para o Status da Mulher
ECI	Estado de Coisas Inconstitucional
ECOSOC	Conselho Econômico e Social das Nações Unidas
FBPF	Federação Brasileira pelo Progresso Feminino
FEM	Fórum Econômico Mundial
HC	<i>Habeas corpus</i>
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
IPPF	<i>International Planned Parenthood Federation</i>
IST's	Infecções Sexualmente Transmissíveis
LEIM	Liga pela Emancipação Intelectual da Mulher
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexo, Assexuais +
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
TIC	Tecnologia da Informação e Comunicação
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
WEF	World Economic Forum

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	9
1. SOBRE O CONCEITO DE MULHER	12
2. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE	23
2.1 A IGUALDADE FORMAL E A IGUALDADE MATERIAL.....	25
2.2 A (DES)IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES	29
3. OS DIREITOS FEMININOS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS: CONTEXTO E CONQUISTAS	36
3.1 BREVE HISTÓRICO SOCIAL PRÉ CONSTITUCIONAL.....	37
3.2 CONSTITUIÇÃO DE 1824 (IMPÉRIO)	43
3.3 CONSTITUIÇÃO DE 1891 (PRIMEIRA REPÚBLICA).....	51
3.4 CONSTITUIÇÃO DE 1934 (SEGUNDA REPÚBLICA).....	54
3.5 CONSTITUIÇÃO DE 1937 (ESTADO NOVO)	56
3.6 CONSTITUIÇÃO DE 1946 (REPÚBLICA POPULISTA)	59
3.7 CONSTITUIÇÃO DE 1967 (DITADURA MILITAR).....	62
3.8 CONSTITUIÇÃO DE 1988 (CIDADÃ).....	67
3.9 JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL PÓS 1988	73
4. (IN)EFETIVIDADE DOS DIREITOS FEMININOS: POSSÍVEIS SOLUÇÕES	79
4.1 AÇÕES AFIRMATIVAS E PARTICIPAÇÃO SOCIAL.....	89
4.2 A PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO INSTRUMENTO EMANCIPATÓRIO: O CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA	92
4.3 INTERSECCIONALIDADES	97
4.4 UM ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL?	104
5. FUTURO DOS DIREITOS DAS MULHERES: AVANÇOS E RETROCESSOS ..	110
5.1 A PANDEMIA DO COVID-19	110
5.2 A NOVA CONSTITUIÇÃO CHILENA.....	114
5.3 O ABORTO NO BRASIL E NA AMÉRICA	117
CONCLUSÕES	127
REFERÊNCIAS	130

INTRODUÇÃO

Apesar de comporem mais da metade da população brasileira, e de chefiarem grande parte dos lares em território nacional, as mulheres fazem parte de um grupo historicamente oprimido, violentado e subjugado, que até hoje sofre com as consequências da construção social-cultural de inferioridade que perdurou por muitos séculos.

Desde o surgimento do cristianismo, da figura de Eva como subproduto de Adão, e como a responsável pela introdução do pecado no mundo, passando pela Idade Média e o protagonismo feminino, combatido com o caça às bruxas ou a queima de mulheres líderes na fogueira; seguido pela criação do conceito atual de feminilidade na era iluminista, até o desenvolvimento das ciências, que utilizou como modelo perfeito e completo, o do homem, a mulher foi colocada na posição de coadjuvante ou denominada como cidadã de segunda classe.

A mulher, muito devido ao seu papel principal e compulsório de mãe, foi colocada para ocupar majoritariamente o espaço privado, e ser “dona do lar”, amplamente controlada, e o homem a participar do espaço público, sempre com a liberdade de fazer o que bem entendesse. Além dos papéis sociais bem definidos, também foram atribuídas características à ambos os sexos, tidas como “naturais” e que reforçavam a permanência desse cenário, como a própria submissão feminina.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico, como reflexo social, acompanhou esse panorama histórico, além de conservá-lo, dispondo de normas preconceituosas e desiguais ou sendo omissos quanto à regulação dos direitos femininos.

Pode-se destacar diversos marcos normativos relevantes, nacionais e internacionais, que modificaram a posição da mulher na sociedade, além das Constituições, a Consolidação das Leis Trabalhistas (1943), Estatuto da Mulher Casada (1962), Lei do Divórcio (1977), CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, ratificada em 1984), Convenção de Belém do Pará (ratificada em 1995), além do Código Civil (2002) e da Lei Maria da Penha (2006), dentre outros.

Infelizmente, nesse contexto, certos direitos sequer foram dispostos, como o direito irrestrito ao aborto e o direito à licença paternidade igualitária, enquanto outros só não evoluíram de maneira desejável, já que não são exercidos de maneira plena, como certos aspectos que envolvem o direito a educação/trabalho, os direitos políticos e o direitos sexuais/reprodutivos.

Os obstáculos para o exercício desses direitos em específico muito contribui para a ineficácia social do direito à igualdade entre homens e mulheres, direito previsto desde o início do Direito Constitucional brasileiro e que ainda está longe de ser atingido.

Conforme o *Relatório Global de Desigualdade de Gênero* do Fórum Econômico Mundial de 2022, a paridade de gênero está além do alcance de nossas vidas. Segundo o relatório, levará 132 anos para que a igualdade de gênero se torne uma realidade no mundo e 151 anos para fechar a lacuna de participação econômica e oportunidade de gênero. No ranking da igualdade de gênero do referido estudo, o Brasil se encontra na 94^a posição, dentre 146 países listados (WEF, 2022).

Inegavelmente, importante dizer que já foram realizados muitos avanços, principalmente devido ao movimento de mulheres, que com muita insistência e luta, conseguiram introduzir diversos direitos relevantes no ordenamento e na prática e reduzir essa desigualdade.

Não obstante, especula-se que as barreiras apresentadas às mulheres quanto ao direito à(o) educação/trabalho, aos direitos políticos e aos direitos sexuais/reprodutivos são grandes responsáveis pela inefetividade (ineficácia social) do direito à igualdade de gênero no Brasil.

Dessa forma, o presente trabalho detalha as questões deficitárias desses direitos, buscando explorar mecanismos práticos de Estado que possam contribuir para que no mundo dos fatos, os referidos direitos sejam exercidos de maneira plena e, dessa forma, seja observada verdadeira igualdade entre homens e

mulheres. Ademais, questiona-se quais as perspectivas, considerando acontecimentos contemporâneos relevantes, ou seja, para onde estamos caminhando como sociedade no que tange à valorização feminina.

Logo, explora-se o conceito de mulher e o princípio da igualdade, além do histórico dos direitos femininos no que tange a educação/trabalho, os direitos políticos e os direitos sexuais/reprodutivos, previstos pelas Constituições Brasileiras, normativos infraconstitucionais e internacionais e o contexto social de lutas, desde a instauração do sistema patriarcal.

Aponta-se possíveis soluções práticas na busca pela aplicabilidade plena desses direitos femininos e da efetividade da igualdade de gênero: ações afirmativas, participação social, perspectiva de gênero, a questão da interseccionalidade e o estado de coisas inconstitucional.

E por fim, apresentam-se fatos recentes no Brasil e no mundo, a Pandemia do COVID-19, a elaboração da nova Constituição Chilena e o aborto no Brasil, na América Latina e nos EUA, que indicam a direção do futuro desses direitos e da igualdade de gênero.

No que diz respeito à metodologia, o presente trabalho envolve os métodos qualitativo, exploratório e descritivo, e foi realizado a partir de ampla revisão bibliográfica sobre a temática com base na lei, jurisprudência, doutrinas jurídicas, livros, artigos científicos, trabalhos acadêmicos e pesquisas desenvolvidas por institutos nacionais e internacionais, com a grande utilização da tecnologia em *ebooks*, bibliotecas virtuais, sites e afins.

1. SOBRE O CONCEITO DE MULHER

A maior parte das sociedades, inclusive a brasileira, institucionaliza o papel do homem como distinto do papel da mulher no seu discurso social (Graciano, 1978; Mead, 1969; Rocha-Coutinho, 1994, *apud* CAIXETA; BARBATO, 2004). Conforme Rocha-Coutinho (1994, *apud* CAIXETA; BARBATO, 2004), *o papel de cada ator social é sempre desempenhado em interação com o outro, numa relação de reciprocidade e troca*. Bourdieu (1995), Louro (1995) e Scott (1995) falam de uma “divisão” do mundo a partir das diferenças biológicas, de tal forma que ambos os sexos detêm o poder; um, masculino, público; outro, feminino, privado, relacionado com as funções maternais e reprodutoras (*apud* CAIXETA; BARBATO, 2004).

A identidade, seja de gênero, a sexual, ou outra, é produto cultural, do discurso, e proveniente da natureza que nos identifica na materialidade do corpo. Para Jeffrey Weeks (1985, *apud* FUNCK, 2011), *a imposição de uma identidade pode ser vista como uma grosseira tática de poder, construída para obscurecer a real diversidade humana por meio de rígidas categorizações de uniformidade*. Nesse sentido, a mulher seria um indivíduo cuja subjetivação ocorre dentro de normas e comportamentos socialmente definidos como femininos pelo contexto cultural em que se insere, seja aceitando-os ou não (FUNCK, 2011).

Norman Fairclough (1997, *apud* VIEIRA, 2005) sustenta que identidade e diferença são dois lados da mesma moeda e representam, nos dias de hoje, os maiores dilemas da vida social. É aceito, então, que a identidade social da mulher não é unitária, mas que resulta de diferenças. Sendo assim, pode-se concebê-la como produto da negociação externa da diferença com outros sujeitos, estabelecendo nessa negociação, a constituição do *self* (VIEIRA, 2005) .

Por muitos, o corpo é considerado como o componente discursivo que define a identidade da mulher. Já para Foucault, o corpo do homem não poderia ter existido como fundamento para o discurso antes da mudança do quadro epistemológico do conhecimento no século XIX. De acordo com ele, o homem é uma invenção recente e, talvez, muito próxima de seu fim (VIEIRA, 2005).

Conforme Giddens (2000, *apud* VIEIRA, 2005), corpo é um veículo e habitá-lo pode ser um privilégio, ou uma *pena imposta*. O corpo é a fonte de bem-estar e de prazer, mas também pode ser alvo de doenças e de pressões. Destaca ainda o sociólogo que o corpo manifesta diversos aspectos do *self* e da auto-identidade. A aparência corporal, que passa pelo modo de vestir, pela escolha dos acessórios e também pela postura, é trabalhada no cotidiano. Passa também pela sensualidade, que envolve o prazer e a dor, e pelos regimes aos quais o corpo é submetido em busca de perfeição (VIEIRA, 2005).

Nesse sentido, o sexo, por muito tempo, foi o único critério de determinação para que se diferenciasse o homem e a mulher. Aquele que nascesse biologicamente com o sexo feminino, ou seja, com os órgãos reprodutores tidos como femininos, é mulher. E tal fato, obviamente, não depende de escolhas. A partir daí uma série de características consideradas como decorrentes do sexo feminino foram impostas socialmente e culturalmente como se fossem “naturais”, mas cujos efeitos sobre cada indivíduo são imprevisíveis e distintos. Igualmente, foi construída a figura masculina.

Na realidade, o determinismo histórico-cultural constrói os papéis sexuais. Os homens, que sempre foram livres para buscarem o que querem, dominaram a vida social fora do lar. Já às mulheres, foi atribuído o cuidado com o ambiente doméstico e a criação dos filhos. Por isso são tão difíceis e lentas as mudanças sociais referentes à identidade das mulheres, já que cada alteração desconstrói processos históricos de séculos de preconceitos e de crenças, solidamente estabelecidos na sociedade.

Mesmo as mudanças sociais que estão ocorrendo em direção a levar a mulher a participar do espaço público com mais frequência, não conseguiram alterar, significativamente, o conceito de identidade feminina construído ao longo da história da humanidade. Ocorreu, no entanto, uma ampliação dos significados que compõem este conceito complexo, para que as novas funções sociais pudessem também integrar esse ser. Para Simone de Beauvoir, a mulher continua constituindo-se em

múltiplas facetas, mas sem perder sua principal fonte de identificação, que consiste na maternidade (CAIXETA; BARBATO, 2004).

Hoje, sabe-se que conceito de sexo é uma invenção histórica, construída a partir de uma interpretação da materialidade do corpo, uma interpretação de forma binária e dicotômica, mas que pode e deve ser questionada. *O que foi historicamente construído pode ser politicamente reconstruído*, diz Weeks, citando Foucault, para quem *sexo não é uma fatalidade, é uma possibilidade de vida criativa* (FUNCK, 2011).

Ao negar a possibilidade de escolha, essa busca de uma identidade verdadeira se torna uma ameaça e um desafio. Segundo Fairclough, *“identidade não é um destino, mas uma escolha. [...] As identidades não são expressões de essências secretas. São autocriações, mas sobre bases não livremente escolhidas, mas oferecidas pela história* (FUNCK, 2011).

Desde meados do século XX, estudiosos de diferentes lugares do globo e de distintas áreas de atuação começaram a entender a sexualidade para além da esfera biológica ou natural, sendo estudada também como política e socialmente criada. O termo sexo foi substituído por gênero e a identidade passou a não ser mais atribuída ao nascimento, mas entendida como uma construção pessoal. Simone de Beauvoir explicitou na célebre obra *O segundo sexo que não se nasce mulher, torna-se*.

M. Talbot (1998), menciona que a perspectiva crítica comunga a idéia de que o gênero nem é recebido previamente, nem é estático, mas construído ativamente. Alguns estudos sobre a construção do gênero colocam-no como uma performance em permanente construção, em um processo cujo dinamismo presente lhe assegura eterna mudança e incompletude (VIEIRA, 2005).

Já Judith Butler, criadora da teoria *queer*, entre o fim do século XX e início do século XXI, estabelece que as críticas reflexivas ao gênero e ao feminino se baseiam em duas instituições definidoras do social: o falocentrismo e a

heterossexualidade compulsória. O feminino, assim como o masculino, não é mais considerado como uma noção estável, nem genuína ou autêntica, como o próprio conceito de mulher.

Nessa corrente teórica o sujeito é repensado como um todo, buscando por meio da articulação discursiva escapar da reapropriação do discurso do sistema político-social que toma a heterossexualidade como compulsória, sistema este criador e mantenedor das desigualdades (ALVES, 2017).

Para Butler, a heterossexualidade não é, porém, uma forma de viver a sexualidade circunscrita à intimidade. Ela deve ser demonstrada publicamente conforme padrões comportamentais que correspondam à heterossexualidade. Assim, ser reconhecido socialmente como homem ou mulher seria uma condição alcançada pela manifestação pública de comportamentos associados à masculinidade e à feminilidade.

Por isso, Butler afirma que o gênero é *performativo*, isto é, produzido por modos de agir identificáveis como masculinos e femininos. Assim, a alegada existência de uma essência feminina ou masculina seria um produto dessa performance, e não o contrário. É a repetição reiterada desses comportamentos que criaria a ilusão de que sua origem está em uma essência natural que precede e transcende a vida social, ou seja, as identidades de gênero são produzidas pelas regras de feminilidade e masculinidade que o comportamento de homens e mulheres supostamente apenas representa (CYFER, 2015).

A crítica radical da teoria *queer* emerge do questionamento da natureza como fundante da sexualidade, problematizando pares opostos como feminino/masculino, normal/patológico, sexo/gênero e natural/cultural (LOURO, 2008, *apud* ALVES, 2017).

Sendo assim, com base nos estudos pós estruturalistas de gênero, definir um modelo de mulher como sujeito do feminino é, no mínimo, complexo.

O movimento feminista no campo de estudos da teoria *queer* tem questionado um suposto modelo universal e original de mulher. Butler afirma que, se o feminismo trabalha com a concepção de um sujeito específico, a mulher, ele também trabalha com uma categoria excludente. A autora critica o conceito de sujeito, ressaltando que não para negá-lo ou demonstrar repúdio aos movimentos feministas, mas para questionar o seu status como algo previamente estabelecido, como uma premissa.

A identidade feminina compartilhada por todas as mulheres, bem como uma opressão masculina universal à qual todas estariam submetidas, esquece e apaga a importância de outras formas de dominação, ignorando qualquer reflexão sobre outras interseções de hierarquias estruturais: para Butler e muitas outras, seria inútil determinar um grau de importância ou uma fonte primária de opressão ou discriminação - de sexo, classe, raça, opção sexual ou qualquer outra, já que há interseção entre elas (OLIVEIRA, NORONHA, 2016).

Butler conclui que caso se aceite como relevante a crítica das exclusões promovidas pela categoria do “universal” torna-se essencial manter sua utilização sob constante análise e resignificação.

Explicam Oliveira e Noronha (2016):

a ideia original e potencialmente revolucionária é que termo mulher não precisa ganhar uma unidade, uma identidade para que seja considerado completo. Ele não necessita ser preenchido, expressar uma raça, uma classe ou uma opção sexual. Ao contrário, quanto mais incompleto ele for, quanto mais poroso a diferentes formas de se identificar como mulher, maior será a possibilidade dele ser aberto às mais variadas formas de contestação e abraçar as diferentes subjetividades, as diferentes formas de ser mulher. A unidade e a identidade passam a ser indesejadas como pressuposto e forma específica para as ações políticas. As identidades devem ser constituídas e dissolvidas segundo as necessidades de cada ação ou prática política que leva à sua formação.

Para Alves (2017), se não existe uma essência sexual (BUTLER, 2003; 2006), se a heterossexualidade não é a única norma social viável (LEITE, 2001; MISKOLCI, 2014), se a narrativa autobiográfica consiste num fator determinante na expressão de gênero (PROSSER, 1998; 2006), se o corpo pode ser moldado pela tecnologia (PRECIADO, 2013; 2015) e pelo desejo (BENTO, 2006; 2008), definitivamente, não

há mais espaço para um discurso de naturalização e legitimação de um único modelo de mulher.

Partindo desta concepção, não é possível conceber um gênero original e ou essencialista.

Ainda, é importante para compreender a crítica de Butler e de outros teóricos pós-modernos, da teoria queer e pós-essencialistas, que o sujeito não existe anteriormente, em um estado pré-político e pré-cultural e depois meramente produz o Direito; esse sujeito é ao contrário, constituído pelo Direito ao mesmo tempo em que constitui o Direito, é construído ao mesmo tempo em que constrói (OLIVEIRA; NORONHA, 2016).

A lei produz a noção de um sujeito anterior a ela, que tem como característica ser excludente, para ser representado no sistema jurídico e no sistema político e dar legitimidade a ela (OLIVEIRA; NORONHA, 2016).

Nesse sentido, quanto à evolução dos direitos das mulheres nas constituições brasileiras, entende-se pelo conceito de mulher o do sexo biológico, ou seja, o recorte é quanto às mulheres cisgênero, visto que era entendido assim pelos constituintes, pela ampla maioria dos integrantes das esferas de poder e da sociedade em geral. A utilização da referida perspectiva é a única maneira de viabilizar a realização desse trabalho.

Da mesma forma, muitas vezes será utilizada a dicotomia homem/mulher, visto que os conceitos foram construídos de maneira conjunta¹.

Não obstante, é de extrema importância ressaltar a evolução do conceito de mulher, principalmente no contexto pós constituição de 1988, seja a partir de nova legislação infraconstitucional ou de mudança na interpretação das normas pelos Tribunais Superiores. Vejamos.

¹ Reconhece-se, porém, que atualmente o gênero não é mais entendido dessa forma, se aproximando mais de um espectro, incluindo pessoas que não se identificam com o binarismo, por exemplo.

Na ADI n. 4.275, em 2018, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento quanto à possibilidade de mudança de prenome e gênero no assento de registro civil mesmo obstante a realização de procedimento cirúrgico de redesignação, não sendo necessário ou requisito. Para tanto, foram utilizados entendimentos de cortes internacionais, no sentido da aplicação moderna do conceito de mulher, que não se resume mais ao corpo e aos órgãos sexuais.

A Introdução aos Princípios de Yogyakarta (2006), documento apresentado por especialistas no Conselho de Direitos Humanos da ONU, que dispõe sobre a aplicação da legislação internacional sobre direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, define em seu preâmbulo essa última como:

[...] estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismo.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em consulta realizada pela República da Costa Rica (OC-24/17), em 2017, bem entendeu a identidade de gênero:

[...] como a experiência interna e individual do gênero como cada pessoa sente, o que pode corresponder ou não ao sexo atribuído no momento do nascimento. O que precede também leva à experiência pessoal do corpo e outras expressões de gênero, como são a vestimenta e o modo de falar (supra, par. 32.f). Nesta linha, para esta Corte, o reconhecimento da identidade de gênero está necessariamente ligado à ideia de que sexo e gênero devem ser percebidos como parte de uma construção de identidade que é o resultado da decisão livre e autônoma de cada pessoa, sem ter que estar sujeita à sua genitalidade. [...] o sexo, bem como as identidades, funções e atributos socialmente construídos atribuídos às diferenças biológicas em torno do sexo atribuído no nascimento, longe de constituir componentes objetivos e imutáveis do estado civil que individualiza a pessoa, por ser um fato de natureza física ou biológica, acabam sendo traços que dependem da apreciação subjetiva da pessoa que a detém e descansa sobre uma construção autopercebida da identidade de gênero relacionada ao livre desenvolvimento da personalidade, a autodeterminação sexual e o direito à vida privada. Portanto, quem decide se assumir é titular de interesses juridicamente protegidos, que em nenhuma circunstância podem ser sujeitos a restrições pelo simples fato de que o conglomerado social não compartilha estilos de vida específicos e únicos, como resultado de medos, estereótipos, preconceitos sociais e morais que não possuem fundamentos razoáveis. Assim, em vista dos fatores que definem a

identidade sexual e de gênero de uma pessoa, uma preferência do fator subjetivo sobre suas características físicas ou morfológicas (fator objetivo) é apresentado na realidade. Nesse sentido, a partir da natureza humana complexa que leva cada pessoa a desenvolver sua própria personalidade com base na visão particular que eles têm sobre si mesmos, um caráter preeminente deve ser dado ao sexo psicossocial frente ao morfológico, a fim de respeitar plenamente os direitos da identidade sexual e de gênero, sendo aspectos que, em maior medida, definem a visão que a pessoa tem de si própria e a sua projeção ante a sociedade (p. 44).

No mesmo sentido, em Medida Cautelar na ADPF 527, o Ministro Luís Roberto Barroso entendeu que a travesti ou pessoa trans deve escolher se quer cumprir pena em estabelecimento prisional feminino ou masculino. Nesse último caso, elas seriam mantidas em área reservada, como garantia de segurança. Logo, mais uma vez, quando se fala em mulher, não se entende mais aquela do sexo biológico tido como feminino.

Em 2006, foi editada a Lei Maria da Penha, uma das leis mais avançadas do mundo quanto à proteção da mulher, vítima de violência, e diferentemente da Constituição Federal, que fala em “sexo”, traz o “gênero”. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que referida lei é aplicável à violência contra a mulher trans. Bem afirmou o relator Rogerio Schietti Cruz, em abril de 2022 (em processo que tramita em segredo de justiça):

Este julgamento versa sobre a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos, que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas, e o direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias.

Segundo o magistrado *gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres*, enquanto sexo se refere às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, de modo que, para ele, o conceito de sexo *não define a identidade de gênero*.

O juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) negaram as medidas protetivas, entendendo que a proteção da Maria da Penha seria limitada à condição de mulher biológica. Ao STJ, o Ministério Público de São

Paulo bem argumentou que não se trata de fazer analogia, mas de aplicar simplesmente o texto da lei, cujo artigo 5º, ao definir seu âmbito de incidência, refere-se à violência *baseada no gênero*, e não no sexo biológico.

Apesar da evolução e acertada mudança de entendimento, vale pontuar que ainda há julgadores e legisladores conservadores que seguem a linha dos constituintes.

Em contraposição aos pesquisadores de gênero e defensores de direitos humanos, há diversos ocupantes de espaços de poder, principalmente no contexto político, que distorcem os estudos produzidos, utilizando de uma moralidade religiosa com o objetivo último de se elegerem em um país tido como “conservador”.

Esses, erroneamente, quando se referem ao tema da identidade de gênero, falam numa suposta *ideologia de gênero*, uma doutrina pervertida utilizada pelo campo progressista, que intenta ensinar atos sexuais nas escolas e que incentiva a homossexualidade e a transexualidade, de maneira a violarem a família “tradicional” e os “bons costumes”.

Na realidade, o campo progressista, que é quem realiza esses estudos e debates, quando se refere ao tema da identidade de gênero ou a questão da educação sexual nas escolas, busca apresentar a diversidade da sexualidade humana, a necessidade do respeito ao próximo, além de combater a violência sexual, que na maioria das vezes ocorre nos lares e contra crianças, fazendo do ambiente escolar o único espaço para denúncias.

Bem afirma Rogério Junqueira (2017) que esse discurso conservador busca conter o avanço de políticas de garantia ou ampliação dos direitos humanos de mulheres, pessoas não-heterossexuais e outros dissidentes da ordem sexual e de gênero, e restaurar a tradicional ordem de sexo (a heteronormatividade) e gênero (a dominação masculina).

O autor ressalta ainda que esse pensamento deprecia os estudos científicos e acadêmicos, funcionando como um slogan catalisador de manifestações contrárias a políticas sociais, reformas jurídicas e ações pedagógicas de promoção dos direitos sexuais e punição de suas violações, de enfrentamento de preconceitos, prevenção de violências e combate a discriminações (hetero)sexistas, isto é, contrárias à legalização do aborto, à criminalização da homotransfobia, à legalização do casamento igualitário, ao reconhecimento da homoparentalidade, à extensão do direito de adoção a genitores de mesmo sexo, e às políticas educacionais de igualdade/diversidade sexual e de gênero.

Nesse sentido, sob o ponto de vista sociológico, a “ideologia de gênero” refere-se propriamente aos *processos de naturalização das relações de gênero, a subordinação das mulheres, a assimetria de poder e de acesso aos recursos por parte das mulheres em relação aos homens* (JUNQUEIRA, 2017).

A questão religiosa utilizada pelo campo conservador é apenas um pretexto para a manutenção de poder das classes dominantes, visto que diversos líderes religiosos já bem defenderam, publicamente, a tolerância e o respeito à diversidade sexual.

Dessa forma, apesar dos Tribunais Superiores e das Cortes Internacionais seguirem o entendimento da academia e da ciência, muitos resistem e buscam a manutenção do *status quo* utilizando de uma falsa moralidade religiosa.

A questão do gênero e o conceito de mulher, portanto, são objetos de extenso debate e geram muita controvérsia em todas as esferas sociais. Nos contextos constitucionais, este trabalho, por uma razão histórica, entende pelo conceito de mulher aquela do sexo biológico.

Todavia, reconhece-se que após a promulgação da Constituição vigente, novos estudos se desenvolveram e nos dias atuais referido conceito é ultrapassado e preconceituoso, podendo a mulher ser definida como aquela que se identifica como mulher. Mais do que isso, mulher não é aquela que segue, necessariamente,

um exemplo pré definido, baseado em estereótipos, ou que possui certo órgão sexual ou tipo de corpo ou cor de pele, ou que se veste e se porta de uma só maneira. São múltiplas, diferentes, com os mais distintos interesses, e se caso queiram seguir o modelo pré-estabelecido, também podem.

O mais importante é que as mulheres sejam livres e respeitadas para manifestarem o verdadeiro eu, para fazerem o que quiserem com seus corpos, ocupando todos os espaços que desejarem, tendo oportunidades para realizarem seus mais distintos sonhos, além de terem consciência de certos hábitos, visões e pré conceitos que lhes foram impostos sobre o que é ser uma mulher. Quantas mulheres já não foram impedidas de realizar seus desejos? De escreverem as histórias de suas vidas?

Para maior entendimento da construção histórica da figura feminina é mister falar num primeiro momento sobre a relação de desigualdade ou inferioridade quanto aos homens, já que diversos aspectos surgiram desse descompasso. Mas porquê homens e mulheres não são considerados iguais, qual a origem desse fato? E o que seria essa igualdade?

2. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Politicamente, a idéia de igualdade sempre foi relacionada à de liberdade. Foi na *polis* grega que o homem se descobriu *hómoioi* (semelhante) e, depois, de maneira abstrata, como *isoí* (igual), na condução dos negócios públicos, já que não obstante as diferenças sociais, foi concebido, no plano político, uma unidade permutável no interior do sistema em que a lei é o equilíbrio, e cuja norma é a igualdade (TABORDA, 1998).

Foi no século VI que essa imagem de mundo ganhou expressão em um conceito, o da isonomia, isto é, a igual participação de todos os cidadãos no exercício do poder ou, especificamente, a igualdade das leis para todos (ísos = igual; nómos = lei) (TABORDA, 1998).

Vale dizer que os iguais, para os gregos, eram somente os homens livres, os cidadãos homens maiores de 20 anos. As mulheres, até o século XX, eram consideradas como incapazes, não participando da vida política e precisando de tutela, da mesma forma que os escravos.

A *polis* era proprietária do corpo e da alma dos considerados cidadãos, o corpo era preparado para a guerra, através da ginástica, e a alma educada pela filosofia, com o intuito de atender os fins coletivos. Assim, sendo os homens desiguais por natureza, era necessária a existência de um terceiro, de uma instituição fictícia, a polis, para que se tornassem iguais. Essa igualdade só existia na esfera política, onde os homens exerciam seus papéis como cidadãos e não de maneira privada.

Os gregos também criaram a ideia de que a igualdade é justiça. Para eles, a justiça seria como uma relação de igualdade entre duas coisas, por exemplo, um crime e sua reparação. No caso de desequilíbrio no universo, seria papel da Justiça trazê-lo de volta. Essa reflexão permeia todo o pensamento grego clássico, até sua formulação mais precisa, com Aristóteles, na obra "Ética à Nicômano", que entende por justiça como uma virtude social completa (TABORDA, 1998).

Já no século XVII, Thomas Hobbes, por meio do seu alegado “estado de natureza”, seguido por John Locke, defendeu que todos os homens eram livres e iguais na natureza, se desigualando somente no contexto do “estado civil”, com o objetivo de conquistar paz, segurança e conservar a liberdade e propriedade.

Não obstante, foi outro filósofo contratualista, Jean-Jacques Rousseau, que com base nos estudos de Aristóteles, teorizou a igualdade civil, concebendo dois tipos de desigualdade: a natural e a moral. A moral, fixada por lei, tinha como fundamento a propriedade privada. Todos os homens deveriam ser considerados iguais perante a lei, para que não houvesse dominância política daqueles que tinham posses, já que essa era a principal fonte causadora das desigualdades.

No século XVIII, Immanuel Kant vincula o ideal da igualdade à liberdade, considerando a própria noção de Direito, sendo esse o conjunto das condições por meio das quais a vontade de um está no mesmo patamar que a vontade de outro, segundo uma lei geral de liberdade limitada pelo critério da igualdade, que só pode ser garantida por uma “legislação pública” existente no “estado civil”, constituído através de um contrato (pacto de submissão) entre vontades livres. No estado civil, portanto, a lei, obrigatória para todos, garante essa liberdade ou essa igualdade na liberdade (TABORDA, 1998).

O ideal de que todos os homens são iguais, independente de suas condições, em termos jurídicos, só foi formulada concretamente na era das grandes revoluções liberais, mais precisamente com a *Virgínia Bill of Rights*, de 1776. O diploma não tratava da igualdade política plena, já que o direito ao voto não se estendia às mulheres ou trabalhadores, evidenciando que o preceito não se aplicava a todos, mas apenas a um grupo, aos homens abastados, donos de terras.

Com a Revolução Francesa de 1789 e a consolidação dos ideais de igualdade, liberdade e fraternidade pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a isonomia passou a ser considerada direito inerente à toda pessoa humana e posteriormente positivada nos ordenamentos ocidentais, inspirando

diversos diplomas legais, como a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1945, da ONU.

Todavia, com o passar dos séculos, o entendimento do princípio da isonomia foi sendo modificado e ampliado, de acordo com novas situações que foram surgindo.

2.1 A IGUALDADE FORMAL E A IGUALDADE MATERIAL

Como dito, foi no fim do século XVIII, com o aparecimento do Estado Liberal, que foi consolidado o princípio da igualdade, mas na sua concepção formal, que consiste na ideia de que todo ser humano é igual, não importando as condições ou circunstâncias de cada indivíduo, merecendo todos que se encontram na mesma situação, idêntico tratamento.

Com a introdução do Estado Social, no começo do século XX, o princípio da igualdade na sua concepção formal se mostrou insuficiente, já que legitimou diversas arbitrariedades e injustiças. Por exemplo, a igualdade jurídica no ideário liberal era plenamente compatível, com a escravidão², já que a Constituição Brasileira de 1824 previa em seu art. 179, inciso XIII: “A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um” (FRISCHEISEN, 2002).

O art. 5º, *caput* da Constituição Federal atual estabelece que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Virgílio Afonso da Silva (2021) fala que apesar desse tipo de norma ser sensível a alguns tipos de desigualdades e ser útil para amenizar seus efeitos, a igualdade meramente formal não tem como escopo reduzir as desigualdades, pelo menos não desigualdades estruturais.

² Extinta no Brasil somente em 1888.

A Constituição, porém, não só dispõe da igualdade formal, já que listou, por exemplo, como objetivo fundamental do Estado, erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais no seu art. 3º, III, prevendo também a igualdade material³.

De maneira distinta, a concepção material pressupõe a utilização de critérios justos e razoáveis e se traduz pela célebre ideia de Aristóteles, de que os iguais devem ser tratados de maneira igual, enquanto os desiguais de maneira desigual, na medida de sua desigualdade⁴.

O princípio da igualdade material impõe o dever de mesmo tratamento a indivíduos, grupos, coisas ou situações pertencentes à mesma categoria. A conclusão pela igualdade deve se dar através de um ponto de referência que permita a comparação. Tal princípio, portanto, não obriga o legislador de tratar todos exatamente da mesma forma.

A isonomia também impõe o dever de tratamento desigual a indivíduos, grupos, coisas ou situações desiguais. O princípio da igualdade é atendido em casos em que é conferido tratamento distinto para aqueles que são desiguais.

Nesse contexto, Celso Antônio Bandeira de Mello (1993) questiona qual o critério que permite distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamento jurídico diverso, ou seja, que espécie de igualdade veda e que espécie de desigualdade permite a discriminação de situações e pessoas sem violar os objetivos visados pelo princípio constitucional da isonomia.

O professor responde destacando que deve-se investigar o critério discriminatório, se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico no traço

³ Silva (2021) fala que a Constituição Federal de 1988 é um divisor de águas com relação ao princípio, já que as leis promulgadas e as políticas públicas implementadas com base nela vêm criando condições para diminuir desigualdades em certas áreas. Ainda, que até 1988, do ponto de vista constitucional, a proteção da igualdade sempre foi considerada compatível com a manutenção de um *status quo* extremamente desigual.

⁴ Silva (2021) discorda desse conceito e o atribui à igualdade formal. Pontua que a igualdade material é um objetivo e depende de uma ação concreta para ser realizada, a chamando de “igualdade de oportunidades”.

desigualador, e correlação lógica concreta entre o fator diferencial e a diferenciação consequente, em outras palavras, consonância dela com as finalidades reconhecidas como valiosas na Constituição.

Em suma, a Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que precisa tratar todos os cidadãos de maneira equitativa (MELLO, 1993).

Para Flávia Piovesan (2005), no Direito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 estabelece importantes dispositivos que demonstram a busca pela igualdade material, que transcende a igualdade formal. Como o artigo 7º, inciso XX, que trata da proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos e o artigo 37, inciso VII, que determina que a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência.

Ainda, vale esclarecer que a igualdade material não é entendida como uma igualdade apenas socioeconômica, mas uma igualdade de reconhecimento de identidades próprias, diversas dos grupos hegemônicos. Segundo André de Carvalho Ramos (2020):

A lógica do reconhecimento da identidade é a constatação de que, mesmo em condições materiais dignas, há grupos cujo fator de identidade os leva a situações de vulnerabilidade, como, no caso do gênero, a situação de violência doméstica que atinge também as mulheres de classes abastadas.

Da mesma forma, aponta Piovesan (2005):

Destacam-se, assim, três vertentes no que tange à concepção da igualdade: a. igualdade formal, reduzida à fórmula "todos são iguais perante a lei" (que no seu tempo foi crucial para a abolição de privilégios); b. igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico); e c. igualdade material, correspondente ao ideal de justiça como reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios).

Sendo assim, o princípio da igualdade revela o óbvio: deve-se respeitar as pessoas nas suas diferenças, seja por questões de gênero, orientação sexual, raça,

etnia, religião, dentre outras, mas também aproximá-las, igualando as oportunidades que lhes são oferecidas.

Ainda, a igualdade material contemporânea deve contemplar o binômio “redistribuição” e “reconhecimento”, já que tais eixos se interpenetram: as injustiças contra as mulheres, os negros, entre outros, têm origem tanto na estrutura econômica quanto na estrutura cultural-valorativa, exigindo ações e políticas públicas em ambos aspectos (BARROSO; OSÓRIO, 2016).

De acordo com Piovesan (2005) é insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata, sendo necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Sendo assim, certos sujeitos de direito ou certas violações de direitos exigiriam uma resposta específica e diferenciada. A diferença, já utilizada para a aniquilação de direitos, agora seria usada de maneira oposta, para sua promoção.

Bem revela a autora que:

[...] por exemplo, a população afro-descendente, as mulheres, as crianças e demais grupos vulneráveis devem ser vistos nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Ao lado do direito à igualdade, surge também, como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial.

[...]

A discriminação ocorre quando somos tratados como iguais em situações diferentes, e como diferentes em situações iguais.

Nesse contexto, afirma Silva (2021) que uma constituição não muda sozinha a realidade, especialmente uma realidade consolidada por séculos, como é o caso da desigualdade no Brasil.

Para além das disposições normativas, que possuem um papel de repressão à discriminação, para a efetividade do princípio da igualdade, assim como dos direitos sociais em geral, observa-se a necessidade de criação e aplicação de

políticas públicas inclusivas, estratégias promocionais, como, por exemplo, ações afirmativas⁵.

Enfim, seja como for, as duas concepções de igualdade (formal e material) são complementares e coexistem em vários ordenamentos ao redor do mundo, devendo ser buscadas pelo Estado e pela sociedade. Vale dizer que o texto constitucional apresenta, ainda, diversos direitos específicos de igualdade, como a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I), que será tratada adiante.

2.2 A (DES)IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES

Como dito, no passado, a diferenciação entre o homem e a mulher era realizada, primariamente, com base nos sistemas reprodutores diversos, ou seja, a sociedade entendia como homem aquele que tinha determinados órgãos sexuais e, da mesma forma, quem tinha outros, como mulher.

Seguindo esse raciocínio, por terem corpos diferentes, foram atribuídas, de maneira social e cultural, características antagônicas ao homem e à mulher. Essas características influenciaram, obviamente, no papel em que cada um ocupou e ocupa na nossa sociedade, além de determinar a submissão de um a outro, isto é, fixou como modelo e ser superior, o homem e como inferior, a mulher.

Nesse sentido, como bem explicou a feminista francesa de segunda geração, Simone de Beauvoir, no meio do século XX, a mulher é o segundo sexo. Isto é, a sociedade determinou como padrão de ser humano o homem (aquele do gênero masculino) e a mulher, que por muito tempo não foi incluída sequer nesse espectro, é quase um ser sub humano, “o outro”, denominada como inferior no sentido cultural, social e intelectual.

Enquanto que ao homem foi designado o ambiente público, do trabalho remunerado, dos negócios, das relações sociais, a mulher ficou restrita ao ambiente

⁵ Conforme Piovesan (2005), são aquelas que *constituem medidas especiais e temporárias que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo com o alcance da igualdade substantiva por parte de grupos vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais e as mulheres, entre outros grupos. Sendo assim, buscam assegurar a diversidade e a pluralidade social.*

privado, a cuidar de todos afazeres domésticos e da criação dos filhos, ou seja, do trabalho não remunerado.

Além da diferença de papéis sociais, muito justificada pelas divergências biológicas entre os sexos, espera-se comportamentos diametralmente opostos do homem e da mulher, como se fossem seres com nada em comum, mas com características inerentes, imutáveis, e totalmente distintas. A título de exemplificação, enquanto se espera do homem, força, virilidade e imposição, da mulher, delicadeza, fragilidade, paciência, dependência e submissão.

Ademais, importante lembrar que a mulher sempre foi vista como um objeto de propriedade do homem, quando não do pai, do marido, vista como incapaz, inclusive, obviamente, para a legislação, não podendo negociar ou ter bens em seu nome, por exemplo.

Evidente que o ordenamento jurídico acompanhou referida estrutura social e os gêneros⁶ foram e ainda são tratados de maneira igual, quando deveriam ser tratados de maneira desigual e tratados de maneira desigual, quando deveriam ser tratados de maneira igual⁷. Vejamos.

Sabe-se que no globo em geral e também no Brasil, muitas vezes uma mulher que exerce a mesma função que um homem será menos remunerada⁸. O relatório “Women, Business and the Law” de 2022, realizado pelo Banco Mundial, discorreu que em 178 países de 190, ou seja, em 93,6% deles, há barreiras legais que impedem a participação econômica plena das mulheres; que em 95 países (50%) não há garantia de remuneração igualitária para trabalhos de igual valor; e que em 86 países (45%) há restrição ao mercado de trabalho para as mulheres. De acordo com o índice fixado pelo estudo, o Brasil teria uma pontuação de 85 (sendo

⁶ A terminologia sexo foi substituída por gênero, já que passou a se entender que não se trata de uma questão biológica, mas de identificação e construção.

⁷ Ressalta-se que, em regra, quanto mais desenvolvido um país, segundo o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), maior é a igualdade de gênero.

⁸ Segundo a ONU (2021), mesmo com previsão de igualdade de remuneração, as mulheres ganham em média apenas 80 centavos para cada dólar que os homens ganham em trabalho de igual valor. O órgão destaca que o valor é ainda menor para mulheres negras e com filhos.

100 o máximo), estando na 60ª posição, ao lado de países como Coréia do Norte, Mongólia, Ucrânia, Venezuela, Vietnã, dentre outros.

Em 2019, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou que naquele ano os homens tiveram rendimento médio mensal 28,7% maior do que das mulheres, considerando os ganhos de todos os trabalhos. Mais da metade da população em idade de trabalhar era formada por mulheres (52,4%), mas os homens representavam 56,8% da parcela da população que efetivamente trabalhava. O IBGE destaca que parte das mulheres não podem trabalhar porque não contam com creche para deixar os filhos.

A diferença salarial, já considerando a maior dificuldade de integração da mulher no mercado de trabalho, muito se dá pela atribuição de menor valor ao trabalho que a mulher exerce e menor valor à sua própria pessoa e existência, inclusive no campo profissional, mesmo que seja mais eficiente e com melhor formação educacional. Importante ressaltar que o acesso ao emprego e a questão salarial é apenas a ponta do iceberg quando falamos em fatos que evidenciam a desigualdade de gênero.

Pode-se mencionar, ainda, como exemplos, a falta de participação de mulheres em ambientes de poder e principalmente, em posições de liderança, tanto no ambiente privado quanto público, a jornada tripla de trabalho (carreira, estudos e afazeres domésticos), e a própria violência de gênero.

Quanto ao primeiro ponto, bem concluiu Daniela Rezende (2020) em sua pesquisa *Mulher no poder e na tomada de decisão*:

Os dados apontaram para a existência de divisão sexual do trabalho, que constrange o acesso das mulheres às esferas de poder e decisão, indicando que essas ainda se constituem como domínio masculino. Nesse sentido, as mulheres que conseguem atingir tais posições terminam por se concentrar em atividades que se aproximam dos papéis femininos tradicionalmente definidos, associados à área social e à dimensão do cuidado. O fenômeno se materializa, por exemplo, nos setores de atividade em que são exercidas as funções de chefia e nas comissões legislativas usualmente presididas por mulheres, mas se torna ainda mais evidente a partir da constatação da ausência de mulheres nas “áreas masculinas”, como aquelas relacionadas à economia e à infraestrutura. Além disso, verificou-se a existência do “teto de vidro” que impede que as mulheres

alcancem as posições mais altas das carreiras. Assim, mesmo que consigam vencer os obstáculos relativos ao acesso, a ascensão profissional ainda se encontra comprometida, especialmente diante da existência de mecanismos de promoção discricionários, como é o caso da carreira na administração pública federal ou no Judiciário. Como visto, esses obstáculos se apresentam ainda com mais vigor para as mulheres não brancas, que enfrentam os desafios associados à desigualdade de gênero também a partir do viés racial, o que indica a existência de relações de desigualdade não apenas multiplicadas, mas também reconfiguradas pelo racismo.

Já com relação à jornada tripla de trabalho, Beauvoir já alertava na década de 70, que a questão mais urgente para a emancipação da mulher era a recusa do trabalho doméstico⁹, isto é, a necessidade de execução dos afazeres do lar e do cuidado com os filhos também pelos homens. Enquanto a mulher saiu de casa para trabalhar, o homem continuou a não realizar o trabalho doméstico. Sendo assim, além de trabalhar fora de casa, estudar, cabe hoje à mulher os cuidados da casa e dos filhos, resultando em uma jornada tripla, exaustiva, e que gera ainda mais desigualdade entre os gêneros.

Como relata Célia Costa (2010) a atribuição desigual de responsabilidades entre homens e mulheres contribui para gerar desigualdades de oportunidade no acesso ao emprego, conhecimentos, novas tecnologias e tempo. Sendo assim, quando surgem oportunidades de novos mercados, as mulheres enfrentam mais barreiras para aproveitá-las. Ademais, o problema não se limitaria somente devido ao controle desigual dos recursos dentro do lar, mas também se deve à “discriminação institucionalizada” (BOURDIEU, 1998, *apud* COSTA, 2010).

Vale dizer também que o aumento do trabalho remunerado da mulher não significa necessariamente a redução do seu trabalho doméstico não remunerado (GORNICK; MEYERS, 2003, *apud* COSTA, 2010). Nesse contexto, não a toa que o acúmulo de atividades tem provocado adoecimentos emocionais e físicos nas mulheres (LIMA ET AL., 2013, *apud* COSTA, 2010).

Para alguns *a profunda articulação com o cônjuge, bem como o apoio informal de familiares e colegas* são essenciais na sobrevivência do cotidiano

⁹ Como fala em entrevista concedida a Jean-Louis Servan-Schreiber, em 1975.

tripartido (GUERREIRO E ABRANTES, 2007, *apud* COSTA, 2010). Inclusive, em alguns países industrializados, como no norte da Europa, observa-se o desenvolvimento de políticas que apoiam a conciliação do trabalho e família, diminuindo os efeitos negativos da desigualdade de gênero (SORJ ET AL, 2007, *apud* COSTA, 2010).

Não obstante as transformações que vêm ocorrendo na estrutura da família, a diferença de papéis para homens e mulheres ainda é vista. Por exemplo, ainda se acredita que a relação mãe/filho é mais importante que a pai/filho, o que faz com que as mulheres se sintam mais responsáveis pelos cuidados relacionados aos filhos (GROSSI, 2007, *apud* COSTA, 2010).

Observa-se, portanto, a necessidade de engajamento de todas as esferas sociais para a mudança de cenário, tanto do Estado como criador e aplicador de políticas públicas, como dos núcleos familiares no ajuste da rotina doméstica de maneira a evitar a exaustão e o sobrecarregamento feminino.

Por fim, quanto à questão da violência contra a mulher, uma verdadeira epidemia, sabe-se que quanto maior a desigualdade de gênero de um país, maior a violência.

Em 2021, segundo a pesquisa Global Gender Gap Report 2021 do Fórum Econômico Mundial (FEM), o Brasil fechou 69,5% de sua lacuna geral de gênero, alcançando a posição 93 em igualdade de gênero, entre 156 países listados. Entre os 26 países da América Latina que participaram do levantamento, o Brasil ficou em 25º lugar. Considerando o fato de que é uma das maiores potências econômicas mundiais, o país decepciona muito em índices de igualdade de gênero.

Ainda, nesse mesmo sentido, o Brasil possui a quinta maior taxa de feminicídios do mundo, a manifestação mais brutal da violência de gênero: são 4,8 mortes para 100 mil mulheres, conforme dados da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Importante ressaltar que a violência de gênero possui características diversas de outros tipos de violência. A grande maioria dos ataques contra mulheres são cometidos por homens, e homens conhecidos. O ambiente doméstico é o espaço onde mais ocorre os episódios de violência. Ainda, os ofensores normalmente atacam por meio de espancamentos, estrangulamentos e com o uso de objetos cortantes, as zonas do corpo feminino mais ligadas a feminilidade, como os seios, o ventre, as áreas sexuais, e o rosto, evidenciando verdadeiro ódio ao corpo da mulher, ou seja, à sua própria existência.

Em poucas palavras, a desigualdade de gênero, muito bem construída por nossa sociedade patriarcal, estabelecendo a inferioridade da figura da mulher, gerando discriminação, preconceito e violência, acaba por produzir como resultado máximo a morte de mulheres por serem mulheres.

O Constituinte originário, ciente desse cenário histórico de desigualdade e com o objetivo de coibi-la, estabeleceu no inciso I do art. 5º que *homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações*. No capítulo da família, no mesmo sentido, previu no art. 226, §5º que os *direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher*. Ainda, destacou no art. 3º, IV que dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil está a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Nesse sentido, observa-se a reiteração desse assunto no texto constitucional, ou seja, sua extrema necessidade de proteção, além de sua importância para a solidificação do nosso Estado Democrático de Direito.

Como afirma Silva (2021), a Constituição de 1988 foi um momento de inflexão, já que mesmo com a sub-representação das mulheres na Assembleia Constituinte, a participação da sociedade civil no processo de elaboração da Carta Magna permitiu mais avanços do que se esperaria de um grupo quase que exclusivamente masculino e conservador.

Ademais, vale pontuar que dispositivos infraconstitucionais, que serão tratados mais a frente, inclusive editados anteriormente à atual Carta Maior, foram também muito relevantes para o avanço e consolidação dos direitos femininos.

Para maior compreensão desse cenário atual de desigualdade e quais as perspectivas dos direitos das mulheres no Brasil, mister se faz explorar o passado constitucional e infraconstitucional desses direitos, tendo em vista o contexto social, já que a lei é um reflexo do pensamento da sociedade.

3. OS DIREITOS FEMININOS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS: CONTEXTO E CONQUISTAS

O conceito de Constituição pode ser entendido por diversas perspectivas. De acordo com Jorge Miranda, há diversas correntes que tentaram conceituar e analisar o que seria uma Constituição: as concepções jusnaturalistas “manifestadas segundo as premissas do jusracionalismo nas Constituições liberais e influenciadas depois por outras tendências”, as positivistas (Laband, Jellinek ou Carré de Malberg e Kelsen), as historicistas (Burke, De Maistre, Gierke), as sociológicas (Ferdinand Lassalle), as marxistas, as institucionalistas (Hauriou, Renard, Burdeau, Santi Romano, Mortati), a decisionista (Schmitt), as concepções decorrentes da filosofia dos valores (Maunz, Bachof) e as concepções estruturalistas (Spagna Musso, José Afonso da Silva) (MIRANDA, 1991, *apud* XAVIER, 2013).

Para Lasalle, a Constituição de um Estado deveria corresponder à realidade social, não passando de um “direito de papel” caso as garantias que previsse não pudessem ser observadas no mundo dos fatos. Já para Schmitt, a Constituição seria o conjunto de normas, escritas ou não escritas, que sintetizam exclusivamente as decisões políticas fundamentais de um povo.

Kelsen, diferentemente de Lassalle, que entendia que a Constituição estava no plano do *ser*, e que o direito deveria ser fruto da realidade social, achava que ela estava no plano do *dever ser*, definida como uma norma pura, suprema e positivada, fundamento de validade do ordenamento jurídico e fruto da vontade racional dos homens.

No panorama nacional, Virgílio Afonso da Silva (2021) destaca três elementos de um conceito básico ou mínimo de Constituição: a separação dos poderes, a garantia dos direitos fundamentais e a Carta como *pacto*, que funda uma comunidade política, aceito como essencial para a vida em sociedade, que garanta que os direitos de minorias não sejam violados pela maioria.

Já Luís Roberto Barroso (2010) revela que os objetivos primordiais da Constituição podem ser sistematizados em quatro pontos: institucionalizar um Estado democrático de direito, fundado na soberania popular e na limitação do poder; assegurar o respeito aos direitos fundamentais, inclusive e especialmente os das minorias políticas; contribuir para o desenvolvimento econômico e para a justiça social; prover mecanismos que garantam a boa administração, com racionalidade e transparência nos processos de tomada de decisão, de modo a propiciar governos eficientes e probos.

Neste trabalho, adota-se os conceitos acima, apresentados por Silva (2021) e Barroso (2010), que se mostram mais atuais e completos. Destaca-se, principalmente, a garantia aos direitos fundamentais e a proteção das minorias como elementos necessários de uma Constituição, sendo a previsão dos direitos femininos, portanto, essencialmente obrigatória no texto constitucional.

Tais direitos serão tratados mais a frente e, especificamente, neste trabalho, serão abordados principalmente os históricos e possíveis evoluções de três direitos: os direitos concernentes à educação/trabalho, os direitos políticos e os direitos sexuais/reprodutivos.

Num primeiro momento, é importante a exposição do contexto histórico-social, até porque a norma é produto do tempo em que foi criada.

3.1 BREVE HISTÓRICO SOCIAL PRÉ CONSTITUCIONAL

Passa-se ao contexto histórico-social pré-constitucional, mundial e brasileiro, quanto ao entendimento da figura feminina. Como Silvia Chakian (2019) introduz o tema:

O primeiro grande desafio de analisar a construção da inferioridade feminina ao longo dos séculos está em afastar-se dos anacronismos, que muitas vezes orientam o olhar para fatos históricos, sem considerar seu tempo social, econômico e político. [...] Para essa análise, destaca-se em primeiro lugar que nesse processo de construção histórica das desigualdades impostas às mulheres, até a Revolução Francesa, elas sequer haviam sido pensadas como sujeito de direitos. O que significa dizer que até o advento do Estado moderno não havia como se falar em termos de desigualdade, porque onde não existia a ideia de que todos eram iguais, não fazia sentido

questionar desigualdades. Tampouco era possível falar em opressão ou violência contra as mulheres, porque essas categorias sequer haviam sido construídas. [...] nada impede que a análise seja feita com a identificação de que, de fato, historicamente, as mulheres sempre estiveram em condição de inferioridade e desvantagem: legisladores, sacerdotes, filósofos, escritores e sábios sempre se empenharam em demonstrar que a condição subordinada da mulher 'era desejada no céu e proveitosa na Terra'.

A ideia de inferioridade feminina e o conceito de mulher foi se desenvolvendo através de sucessivos períodos e por instituições extremamente relevantes e poderosas, como a Igreja, as classes dominantes, o próprio Estado e até a ciência. Exatamente por isso que referidos valores ainda estão tão presentes em nossa sociedade.

Mas foi com a ideologia cristã a inauguração da era do patriarcado, em que o universo passa a ser considerado obra de um criador, macho, central, rígido e punitivista.

Segundo a referida doutrina, os dois maiores exemplos da figura feminina, foram Eva e Virgem Maria. A primeira, criada a partir da costela de Adão, mulher que o levou ao pecado, fazendo com que fossem expulsos do paraíso, configurando o modelo de mulher pecadora, ardilosa, traiçoeira; enquanto a segunda, Virgem Maria, mãe de Cristo, como aquela passiva, submissa, pura, santa. Vale observar que ambas devotam sua existência a figuras masculinas, já que foram criadas para serem mulher de Adão e mãe de Cristo.

Eva e Maria representam até hoje como a sociedade vê a mulher, baseada numa dicotomia, ou seja, ou a mulher é má e pecadora ou ela é boa e imaculada.

Já na Idade Média (século V a XV), as mulheres passaram a assumir funções diversas da vida privada, devido às guerras e conseqüente ausência dos homens, ocupando espaços e ganhando relevância na organização das comunidades. A partir do século XI, com o fortalecimento da Igreja junto ao poder, diversos aspectos da vida feminina começaram a ser questionados por causa do seu protagonismo social. Nesse contexto, no fim do século XIV, surge a ideia de uma seita de feitiçaria, com objetivo de culto ao demônio, cuja prática é atribuída somente às mulheres, vistas

como perversas e inimigas. Dessa forma, é iniciada a “era das bruxas”, em que as mulheres são perseguidas, torturadas e executadas sob planejamento das classes dominantes como forma de ganho de centralização de poder, até o fim do século XVII (CHAKIAN, 2019).

Chakian (2019) conclui:

[...] terminado esse período de profunda opressão, a condição da mulher não poderia ser outra, senão a de profunda inferioridade, com seu espaço ainda mais restrito ao ambiente doméstico, alijada de qualquer possibilidade de instrução ou participação na vida pública. Inferioridade essa que se agravou a partir da construção do pensamento que substituiu o domínio da heresia pelas mulheres por sua condição de portadora de doença psíquica.

Vale mencionar que na Grécia antiga, Hipócrates (460 A.C – 370 A.C), caracterizou a histeria como uma das “doenças das mulheres”. A causa da histeria era atribuída ao útero (hystéra), que teria a capacidade de se movimentar dentro da mulher, por ser um ser vivo autônomo, podendo ser sufocado, de maneira a gerar a doença de caráter psicológico.

A partir de como se percebia a histeria é possível refletir também sobre o papel da mulher na sociedade. As responsabilidades da mulher consistiam na reprodução e no cuidado dos filhos, fazendo com que uma mulher sem filhos não cumprisse com o atribuído a ela socialmente. E os sintomas atribuídos a sufocação do útero estavam relacionados a esse estilo de vida.

A própria relação que fizeram Hipócrates e Platão dos sintomas da doença, como a ausência de sexo e/ou de filhos, revela essa visão, pois torna clara a ideia de que uma mulher que não cumpre com o estabelecido pode adoecer, ou seja, que o corpo que não reproduz, que não cumpre com sua função fundamental, pode ficar doente.

Sigmund Freud, o pai da psicanálise, mais adiante, no século XX, sustentou que as opressões sofridas pelas mulheres, originadas no casamento e no exercício de sua sexualidade poderiam gerar neuroses, como a histeria. Entendia que a

doença não era exclusivamente feminina, podendo incidir em homens, já que tinha origem em conflitos inconscientes.

Apesar disso, o médico também apresentou ideais preconceituosos, condizentes com a época, e explicou as características psicológicas das mulheres com base na anatomia ou numa suposta “natureza”, como o narcisismo, a infantilidade e a dependência, dentre outras (CHAKIAN, 2019). Pode-se dizer, assim, que a medicina também teve um grande papel na construção de inferioridade da figura feminina.

Com os estudos de Freud a inferioridade da mulher ganha, portanto, contornos científicos, já que estabelece a incompletude e o complexo de castração diante do universo masculino. Logo, tanto a Igreja, quanto o Estado patriarcal, e a ciência epistemologicamente masculina, legitimavam a condição subalterna feminina, dentro de uma ideologia determinista biológica (SCHNEIDER, 2014).

Todavia, referidos pensamentos logo começaram a ser questionados, principalmente pelas mulheres. Os primeiros ideais concretos que desafiaram essa visão social de inferioridade da mulher, ainda sem o conceito de movimento feminista, no mundo ocidental, pelo que se tem registro, foram observados na Inglaterra e na Suécia, principalmente por Mary Astell e Sophia Elisabet Brenner entre o fim do século XVII e começo do século XVIII.

Mary Astell, como católica, se opôs ao posicionamento da Igreja de que as mulheres eram seres secundários por vontade de Deus. Ela sustentava que Deus criou as mulheres com “almas igualmente inteligentes” e com a “faculdade do pensamento”. A negativa ao pensamento independente mantinha as mulheres escravizadas pelos homens, além de insultar a Deus. Já Sophie Brenner, aristocrata sueca, defendeu a igualdade intelectual entre homens e mulheres e que eram seres iguais a não ser pela aparência física.

Mas foi somente no fim do século XVIII com o Iluminismo, movimento intelectual que ocorreu na Europa e na América do Norte, e a partir da Revolução

Francesa, que a mulher passou a ser vista efetivamente como sujeito de direitos. Nesse sentido, até a criação do Estado moderno não se falava em desigualdade, já que a própria ideia de igualdade entre homens e mulheres não era levantada.

O movimento iluminista, que exaltou a razão, por meio do pensamento intelectual e filosófico, em detrimento da fé, foi norteado pelos princípios da igualdade, da liberdade e da fraternidade. Não obstante, o período foi marcado por contradições. Jean-Jacques Rousseau, por exemplo, um dos maiores pensadores da época, criou a ideia da “feminilidade”, além de sustentar a inferioridade natural das mulheres e a dependência em relação aos homens.

Já Immanuel Kant considerava a mulher um ser de razão, livre em suas escolhas, mas ao mesmo tempo essa razão a destinaria a seu papel de reprodutora da espécie e à submissão de seus interesses particulares aos da espécie, representada pela família (KEHL, 2016, *apud* CHAKIAN, 2019). Também criou um “direito pessoal de espécie real”, em que o homem teria direito de considerar uma outra pessoa como se fosse sua, objetivando fundamentar um direito de dominação (CRAMPE-CASNABET, 1994, *apud* CHAKIAN, 2019).

Novamente, nesse contexto, foram apontadas divergências pelas mulheres. Em resposta à publicação da *Declaração do Homem e do Cidadão*, Olympe de Gouges, a partir dos valores iluministas, foi a primeira a exigir direitos iguais para as mulheres por meio da redação da *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã* (1791). De Gouges foi executada na guilhotina por críticas aos abusos do novo regime comandado pelo setor mais extremista da revolução, em 1793.

Na Inglaterra, Mary Wollstonecraft publica em 1792, em réplica à Constituição Francesa de 1791, a *Reivindicação dos Direitos das Mulheres*, na qual sustenta que as meninas são ensinadas a se subordinar e a se sentirem inerentemente inferiores aos homens; que as mulheres não são menos racionais que os homens; e que a manutenção da mulher na esfera doméstica e a supervalorização da aparência, da opinião masculina e do casamento as tornavam escravas dos

homens. Suas ideias criticavam o pensamento de Rousseau e eram bem avançadas para a época, de maneira a influenciar feministas futuras como Simone de Beauvoir.

Quanto ao Brasil:

[...] há pouca informação histórica sobre a participação das mulheres na sociedade da época colonial, em sua maioria índias, negras e prostitutas. Os registros só começam a aparecer a partir do crescimento de grupos formados por mulheres da elite, ou, ainda, quando a mulher começa a escrever em periódicos destinados ao público feminino, o que ocorre no período de 1850 até a conquista do voto feminino em 1934 (CHAKIAN, 2019, p. 66).

Não obstante, sabe-se que inclusive no período colonial brasileiro as mulheres foram de suma importância para a construção do país, apesar da atribuição de um papel secundário ou quase invisível no meio social.

Com a chegada dos escravos no Brasil, por volta do século XVI para o XVII, a mulher negra e escrava ocupou grande parte desse contexto. As mulheres trabalhavam, principalmente, na cozinha na Casa Grande e recebiam o mesmo tratamento degradante que os homens. Não obstante o fato de trabalharem muito, também eram abusadas sexualmente por todo tipo de homem: senhores, capatazes, visitantes e até escravos, já que deviam gerar mão de obra.

Do outro lado, as mulheres brancas exerciam suas atividades no ambiente doméstico, como mãe ou como gerenciadora dos trabalhos do lar, sempre submissa ao marido.

A mentalidade da época era permeada por diversos mitos e superstições, de acordo com os padrões europeus, apresentando características também de outras culturas. Com relação às mulheres, a mentalidade seguiu os padrões portugueses: a inferioridade, poço de pecados e causa da perdição. As mulheres, como nas mais diversas sociedades patriarcais, viviam sob o controle direto dos homens que as exploravam de diversas maneiras. A manipulação da mulher era feita em diversos momentos e nas mais variadas formas de discursos normativos (SILVA; CASTILHO, 2014).

3.2 CONSTITUIÇÃO DE 1824 (IMPÉRIO)

Antes mesmo da proclamação da independência do Brasil em 1822 e da coroação de Pedro como imperador, foi convocada uma Assembléia para o desenvolvimento de uma Constituição. Todavia, devido a desentendimentos com os membros da Assembléia, Dom Pedro I a dissolveu, convocando um Conselho de Estado para elaboração de um projeto conforme seus próprios entendimentos. Assim, em março de 1824 outorgou a primeira constituição brasileira (SILVA, 2021).

As únicas referências à mulher no Texto da Constituição do Império tratavam da esposa do imperador e das princesas. Vejamos:

Art. 107. A Assembléa Geral, logo que o Imperador succeder no Imperio, lhe assignará, e á Imperatriz Sua Augusta Esposa uma Dotação correspondente ao decoro de Sua Alta Dignidade.

Art. 108. A Dotação assignada ao presente Imperador, e á Sua Augusta Esposa deverá ser augmentada, visto que as circumstancias actuaes não permitem, que se fixe desde já uma somma adequada ao decoro de Suas Augustas Pessoas, e Dignidade da Nação.

Art. 112. Quando as Princezas houverem de casar, a Assembléa lhes assignará o seu Dote, e com a entrega delle cessarão os alimentos.

Art. 120. O Casamento da Princeza Herdeira presumptiva da Corôa será feito a aprazimento do Imperador; não existindo Imperador ao tempo, em que se tratar deste Consorcio, não poderá elle effectuar-se, sem approvação da Assembléa Geral. Seu Marido não terá parte no Governo, e sómente se chamará Imperador, depois que tiver da Imperatriz filho, ou filha.

Além das disposições tratarem exclusivamente da família real, percebe-se que em todas há relação com a figura masculina ou com a questão patrimonial, já que há menção ao Imperador ou ao casamento/dote.

Primeiramente, quanto aos direitos políticos, importante dizer que o patrimonialismo da era colonial ditava que somente aqueles com propriedade territorial os detinham, ou seja, os homens brancos e ricos. Inclusive, quando a propriedade era transmitida à mulher a título de herança, cabia ao marido a administração dos bens.

Na sociedade conjugal era nítida a relação de hierarquia de gênero, onde o homem como chefe da família evidencia a posição de inferioridade das mulheres, refletida também nas relações sociais, já que elas não podiam ocupar espaços fora do ambiente doméstico.

Nessa época, portanto, os papéis de gênero eram bem definidos e inflexíveis, evidenciando a diferença social imposta aos homens e mulheres. E isso, desde a infância, a começar pelo ensino escolar.

Durante o período de 1500 a 1822, no Brasil colônia, a educação feminina era voltada aos cuidados com a casa, o marido e os filhos. A instrução era reservada aos filhos homens dos colonos e dos indígenas. Aqueles cuidavam dos negócios do pai, indo a universidade de Coimbra ou tornando-se padres jesuítas. Já as mulheres não tinham acesso sequer à leitura ou escrita, até porque faziam parte do *imbecilitus sexus*, ou sexo imbecil, categoria à qual pertenciam mulheres, crianças e pessoas com transtornos mentais (SANTOS, 2005).

O entendimento pela necessidade de educação às mulheres se deu devido ao papel da maternidade, e não ao reconhecimento como sujeito de direitos. Concluiu-se que seu exclusivo papel na criação dos filhos demandaria certo conhecimento para melhor instrução das crianças.

Foi o art. 179, inc. XXXII da Constituição do Império que garantiu o ensino primário a todos os cidadãos¹⁰. A primeira legislação específica sobre o assunto, após a Independência, foi a lei de 15 de outubro de 1827, mais conhecida como Lei Geral, que criou as escolas de primeiras letras, correspondente ao atual Ensino Fundamental.

A lei tratou de diversos assuntos, como o currículo mínimo, a admissão de professores e as escolas para meninas. As meninas que podiam estudar, as brancas, não tinham acesso a todas as matérias ensinadas aos meninos,

¹⁰ Na época, entendia-se por cidadãos a população branca.

especialmente as consideradas mais racionais, como a geometria, e aprendiam, basicamente, os serviços domésticos.

Nesse sentido, afirma Marina Uekane (2010):

O conteúdo previsto para ser ensinado nas escolas de primeiro grau era composto por conceitos básicos, como leitura e escrita, noções essenciais de gramática, princípios elementares de aritmética, sistema de pesos e medidas do município e instrução moral e religiosa. Esses conteúdos deveriam ser ensinados com “menor aplicação” às meninas, acrescidos dos trabalhos de agulha e bordados, marcando uma primeira distinção quanto ao público das escolas.

Em 1835, foi criada a primeira Escola Normal do país, em Niterói, mas não foram admitidas matrículas de meninas. Com o tempo, de maneira inovadora, esse tipo de escola passou a atender meninas, a partir da década de 1870, conjuntamente com os meninos.

Do outro lado, a profissão do magistério passou a ser feminina, vez que a mulher seria “biologicamente” apta para funções de socialização das crianças. O magistério primário feminino representou o encontro entre público e privado, já que permitiu que as mulheres tivessem uma profissão, mas sem abandonar as suas funções natas de mãe e esposa (UEKANE, 2010).

Como afirma Almeida (1997, *apud* UEKANE, 2010), a grande popularidade do magistério entre as mulheres se deve ao fato de que era a única opção possível para elas dentro do contexto social da época. Em contraposição à afirmação de Almeida, Schueler (2002, *apud* UEKANE, 2010) bem afirma que as mulheres das classes populares já trabalhavam, muitas vezes com funções manuais, sem o prestígio do magistério, sofrendo preconceitos por exercerem esse tipo de trabalho, considerando a então sociedade escravocrata.

Ainda, quanto ao magistério, as mulheres tinham sua sexualidade controlada, já que não tinham contato com o sexo oposto e também eram protegidas dos “perigos” do mundo exterior, de maneira que os princípios conservadores ditados pela moral vigente e difundidos pela Igreja fossem conservados (SANTOS, 2005).

Neste sentido, BRUSCHINI; AMADO (1988, *apud* SANTOS, 2005) ressaltam que o conceito de vocação foi um dos mecanismos mais eficientes para induzir as mulheres a escolher as profissões menos valorizadas socialmente. Por esta ideologia, acreditava-se escolher estas ocupações, acreditando ser por vocação.

Vale apontar que o trabalho do magistério não era valorizado, pois a intelectualidade não era o requisito para o desempenho da função docente, mas as qualidades tidas como maternas, como a sensibilidade, devotamento, abnegação (SANTOS, 2005). Inclusive, os salários eram tão baixos que era considerado humilhante para um homem ser professor de primeiro grau.

Uekane (2010) bem observa que o processo de feminização do magistério não ocorreu sem polêmicas, ambiguidades ou retrocessos. Alguns eram contra à atuação das mulheres como professoras, devido a seus “cérebros frágeis” e “perigosos”, enquanto outros acreditavam na necessidade de se formarem mulheres professoras, devido à sua natureza dócil e própria à maternidade no tratamento com as crianças.

Porém, apesar do ingresso no ensino de base, foi só em 1879, com a Lei Leôncio de Carvalho, que as mulheres conquistaram o direito de estudar em ensino superior no Brasil, pelo menos na teoria. Foi só a partir da década de 1930 que as mulheres passaram a frequentar de fato mais esses espaços e devido a luta de muitos, com o destaque de Nísia Floresta Brasileira Augusta¹¹.

Nísia Floresta, intelectual nascida em 1810 e que publicou a tradução livre da obra *Vindications of the rights of woman* de Mary Wollstonecraft, é tida por muitos como a primeira feminista brasileira e latino americana, e foi uma das principais agentes na defesa da instrução feminina como instrumento de emancipação social.

A versão escrita por Nísia da referida obra foi intitulada de *Direitos das mulheres e injustiça dos homens* e não era bem uma tradução do texto, mas uma adaptação à realidade brasileira (KARAWAJCZYK, 2010).

¹¹ Pseudônimo usado por Dionísia Gonçalves Pinto.

Karawejczyk (2010) destaca que uma das reivindicações mais importantes apontadas por Wollstonecraft não é tratada na versão de Nísia, no caso, uma maior participação política das mulheres. Isso, pois, os contextos históricos vividos por elas eram distintos.

Enquanto Mary Wollstonecraft escreveu seu manifesto na Inglaterra, durante a vigência da Revolução Francesa, considerando as manifestações ocorridas por uma maior participação política e a publicação dos *Direitos da mulher e da cidadã*, de Olympe de Gouges, Nísia Floresta se situa em um país recém independente, em construção, onde as instituições ainda não estavam consolidadas. Poucos participavam ou se interessavam em participar da política no início do Brasil imperial (KARAWEJCZYK, 2010).

A própria Constituição de 1824 limitou muito quem podia fazer parte do mundo político, já que o voto era censitário, apenas para homens livres, maiores de 25 anos, e com renda anual de mais de 100 mil réis¹².

Assim, uma das principais ideias de Nísia na obra, e em sua vida, era de incluir a mulher nos estudos, a busca pela igualdade de oportunidades, já que a falta de uma educação formal seria a grande responsável pela discriminação da mulher. Segundo Constância Duarte (1995, *apud* KARAWEJCZYK, 2010), a própria Nísia delimitou com clareza o seu papel de educadora, buscando combater a ignorância a que a mulher se via imersa no século XIX.

Importante dizer que o acesso à educação permitiu novas reivindicações das mulheres, como o direito de participar ativamente da vida pública e o direito ao voto.

Mas foi só com as revoluções que ocorreram em 1848, na Europa, que a busca por uma maior participação na vida política se firmou como uma das reivindicações básicas do novo mundo que estava surgindo.

Em o *manifesto comunista*, de 1848, Marx e Engels sustentaram que o sistema capitalista oprime as mulheres e as trata como cidadãos de segunda classe,

¹² Previsto no art. 90 e ss da Constituição do Império.

submissas, tanto no ambiente familiar, já que seriam escravas dos maridos e mero instrumento para a produção de filhos, quanto no aspecto social. As feministas marxistas diziam que na sociedade capitalista as mulheres eram como um exército da reserva, convocado somente em caso de necessidade, sendo o capitalismo e o patriarcado os dois grandes pilares da opressão sofrida pelas mulheres (MCCANN et al., 2019).

No mesmo ano, nos Estados Unidos, foi realizada a primeira assembléia de ativistas dos direitos das mulheres em Seneca Falls, liderado por Elizabeth Cady Stanton e Lucretia Mott, que se conheceram no movimento abolicionista e publicaram *A declaração dos direitos e sentimentos*, que demonstrou como os direitos dispostos na Constituição originária americana eram negados às mulheres. Entre as injustiças se destacavam a ausência do direito de voto, a limitação dos direitos de propriedade, o acesso restrito à educação e às profissões.

Onze propostas da mencionada declaração foram adotadas por unanimidade, como os direitos iguais no casamento, na educação, no emprego e na religião, sendo a questão do sufrágio feminino a que teve menos apoio, principalmente dos homens que participaram da convenção. Vale dizer, ainda, que a luta das norteamericanas influenciou o movimento pelo direito ao sufrágio em outros países como França, Inglaterra e Canadá, algo que só foi ser discutido no Brasil no fim do século XIX.

Nesse sentido, bem afirma Maria Amélia de Almeida Teles (1999, p. 37):

O capitalismo se desenvolveu de modo diferente em cada país, mas em todos eles legitimou o mesmo regime patriarcal de dominação. As mulheres enfrentavam, em lugares diferentes, problemas similares de opressão. As mulheres da Europa e dos Estados Unidos iniciaram na segunda metade do século XIX um movimento por seus direitos políticos e sociais, que prontamente repercutiu nas mulheres brasileiras e latino americanas.

Por fim, quanto ao cenário nacional, é de extrema importância destacar a abolição da escravatura em 1888. Sobre o assunto, Silva (2021) revela:

[...] as contradições entre o texto constitucional e realidade são uma característica constante do constitucionalismo brasileiro até os dias de hoje. Ainda assim, é possível também argumentar que essas contradições provavelmente nunca foram tão profundas quanto durante o Império. O Brasil foi o último país do ocidente a abolir a escravidão, apenas em 13 de maio de 1888. A Constituição de 1824 era completamente alheia a essa realidade e não há nenhuma palavra sobre o assunto em todo o texto constitucional. A história do Império confunde-se em boa medida com a vergonhosa história da escravidão, a qual, embora abolida em 1888, deixou profundas marcas na sociedade brasileira, que perduram até hoje.

No novo contexto, o homem negro passou a ser cidadão para fins eleitorais e as mulheres, tanto brancas, como negras, não podiam votar ou serem votadas. Sendo assim, a abolição teria constituído uma emancipação precária e incompleta para a mulher negra e representou para a branca uma descensão quanto ao homem negro (SAFFIOTI, 2013, *apud* CHAKIAN, 2019).

Não obstante, há uma grande diferença na situação das mulheres brancas e negras, tanto no contexto da escravidão, até os dias de hoje, como já brevemente mencionado.

Importante dizer que desde o caminho da África até o Brasil, as mulheres negras sofreram maus-tratos. Muitas, inclusive, acabavam falecendo durante o percurso. Quando chegavam, o trabalho designado era extenuante, e as condições de vida na senzala, precárias.

As formas de trabalho variavam de acordo com a região em que viviam. Na zona urbana, além dos cuidados domésticos, a mulher negra era induzida a vender alimentos e outros bens para gerar lucro para família que servia. Quanto ao meio rural, trabalhava no cultivo dos alimentos, nos cuidados dos animais, realizava os afazeres da casa-grande, e, às vezes, se tornava ama de leite, dentre outras atividades.

Após a abolição, não havia perspectiva concreta de inserção no mundo do trabalho, pelo menos naqueles considerados como qualificados. A maneira de incorporação socioeconômica girou em torno dos trabalhos “subalternos”, aqueles condicionantes de dominação e exploração, tanto que nos entre o final do século XIX e o início do XX mais de 70% da população economicamente ativa ex-escrava

foi para trabalho doméstico. O Estado, através da sua política estatal de emigração de força de trabalho branca, reduziu os meios de inserção da população negra, atribuindo atividades precárias de baixa qualificação e prestígio social, produzindo uma grande população disponível para o mercado de trabalho com traços do sistema colonial escravista (PEREIRA, 2011).

Nesse sentido, a divisão sexual do trabalho assumiu um nível de hierarquização entre libertas e ex-senhores (as), sendo a ideologia predominante no mercado de trabalho a de manter as mulheres negras como cuidadoras dos lares.

Ainda, vale apontar que, historicamente, há uma precarização do trabalho doméstico, já que as trabalhadoras sempre foram submetidas a muito esforço e sem qualquer regulação estatal.

Sendo assim, pode-se dizer que o trabalho doméstico contém, em si, a síntese da dominação, vez que evidencia a tríplice opressão secular de gênero, raça e classe (PEREIRA, 2011).

Conclui Teles (1999, p. 41):

A abolição da escravatura não significou de forma alguma a libertação do povo negro. Pelo contrário, acentuou-se sua condição de marginalizado. Enquanto desenvolvimento industrial emergente abria as portas para a mão-de-obra branca procedente da Europa, deixava aos negros os serviços piores e de mais baixa remuneração ou mesmo a condição de “desocupados”. Isso favoreceu ainda mais a ideologia contra a raça negra. [...] Nessa época, a mulher negra teve um papel preponderante ao garantir sozinha a sobrevivência de sua família, quando apenas ela conseguia ainda algum serviço remunerado.

O fim da escravidão, portanto, não resultou na igualdade racial, tanto que até os dias de hoje, mais de 100 anos após a libertação, o povo preto continua marginalizado, muitos vivendo nas periferias das grandes cidades, sem qualquer estrutura ou presença estatal, com poucas oportunidades reais de ascensão social, no caso, estudo de qualidade e emprego.

Os poucos que conseguem mudar de vida também sofrem da discriminação, já que são menos remunerados, principalmente considerando o fator gênero, ou

seja, as mulheres negras são as que menos recebem pelo mesmo trabalho se comparado com homens brancos, mulheres brancas e homens negros.

Ademais, referido grupo sofre da grande violência policial. Muitos falam, inclusive, que vivenciamos um genocídio do povo preto, mortos por agentes estatais sem qualquer razão, que inventam pretextos de criminalidade para justificar as diversas execuções, essas que não comovem a maioria dos que ocupam os espaços de poder, geralmente pessoas brancas.

Dessa forma, importante dizer que quando falamos da desigualdade de gênero é fundamental pensar no fator raça, principalmente quando nos referimos ao Brasil, um país de raízes escravocratas que ainda não conseguiu (ou não quis) integrar o povo negro, maioria em número, plenamente na sociedade.

Por fim, no que tange aos direitos sexuais e reprodutivos, vale apontar que a maternidade era compulsória e a vida sexual feminina restrita, em tese, ao casamento e com o objetivo único de procriação. As mulheres negras, principalmente, em decorrência da escravidão, sofriam muito da violência sexual, ou seja, eram submetidas a estupros, além de fetichizadas, tidas como exóticas, resumidas ao corpo. Ainda, em 1830, o crime do aborto foi previsto pela primeira vez na legislação por meio do Código Criminal do Império.

3.3 CONSTITUIÇÃO DE 1891 (PRIMEIRA REPÚBLICA)

Pouco depois da abolição da escravatura, em 1889, a República foi proclamada e o Brasil passou a ser uma federação e uma república presidencialista. Em 1890, o Supremo Tribunal Federal foi criado e em 24 de fevereiro de 1891 a primeira constituição republicana foi promulgada. A Carta sofreu forte influência da Constituição norte-americana de 1787.

Para Silva (2021), a Primeira República não conseguiu garantir uma estabilidade do novo arranjo constitucional, institucional, territorial e o respeito aos direitos fundamentais. Apesar dos ideais liberais, essa época foi permeada por

declarações de estados de sítio, suspensão do *habeas corpus*, hipertrofia do poder executivo, diversas fraudes eleitorais e intervenções da União nos estados.

Nesse sentido, assim como no Império, o discurso liberal não era visto na realidade social, política, econômica e constitucional.

O art. 72, §2º previa a igualdade de todos perante a lei, isto é, a igualdade em seu sentido formal.

Nessa Constituição não houve menção expressa à mulher. Todavia, pelo período histórico, a omissão começou a ser questionada, inclusive judicialmente.

O Código Penal Republicano de 1890 foi o primeiro a indicar a hipótese de aborto legal quando necessário para salvar a vida da gestante. Incluiu o crime de auto-aborto, mas esse tinha sua pena atenuada se a finalidade da genitora fosse ocultar “desonra” própria, ou seja, se a concepção foi fruto de relação sexual fora do casamento. Nesse código, percebe-se claramente que o bem jurídico tutelado não era somente a segurança da pessoa ou a vida do feto, mas também a “honra” da mulher.

Na década de 1920 os descontentamentos aparecem na forma de movimentos: o tenentismo, o comunismo (o Partido Comunista do Brasil é criado em 1922), o modernismo e o próprio feminismo ganha mais adeptos (SOIHET, 2012, *apud* SCHNEIDER, 2014).

Teles (1999) destaca o papel das mulheres operárias, que protagonizaram diversos deles, como em 1919, que 30 mil têxteis entraram em greve em São Paulo e no interior, reivindicando, principalmente, jornada de trabalho de 8 horas e igualdade salarial entre homens e mulheres. Ainda, relata que durante esse período houve o movimento pelo voto, que reuniu parcela expressiva das mulheres.

Em 1919, Bertha Lutz funda a Liga pela Emancipação Intelectual da Mulher - LEIM, que em 1922 passa a se chamar Federação Brasileira pelo Progresso

Feminino - FBPF. Foi através de referida federação que as reivindicações pelo sufrágio feminino cresceram, contribuindo para a conquista na década de 1930.

Vale dizer que já na primeira década do século XX as mulheres reivindicavam o direito ao voto. As pioneiras foram a advogada Myrthes de Campos e a professora Leolinda Daltro, fundadora do Partido Republicano Feminino em 1910. Ambas tiveram seus pedidos negados.

O texto final da Carta de 1891 considerou eleitores os *cidadãos maiores de 21 anos*, que se alistassem na forma da lei. Para João Barbalho (1902) o fato de não ter sido aprovada qualquer das emendas dando direito de voto às mulheres importava na exclusão destas, em definitivo, do eleitorado.

Marly Cardone (2011, *apud* SÁ, 2017) destaca uma decisão de um juiz em primeira instância em São Paulo, de 1922, que julgou improcedente o pedido de uma interessada em alistar-se como eleitora. Dentre os argumentos apresentados na fundamentação, constava que *não se reconhece ainda, no Brasil, a capacidade social da mulher para o exercício do voto*.

Na época, a mulher ainda não era vista como sujeito de direitos, e as que requereram o alistamento não obtiveram sucesso (SANTOS, 2009).

O primeiro país a garantir o voto das mulheres foi a Nova Zelândia, em 1893, seguida pela Austrália em 1902. Nos Estados Unidos tal fato ocorreu em 1920.

No Brasil, o Rio Grande do Norte foi o primeiro Estado que permitiu o direito ao voto às mulheres, que chegaram a votar em 1928, mas a nível federal os votos não foram reconhecidos (TELES, 1999). Porém, uma mulher foi eleita para um cargo político, Alzira Soriano, que em 1928 foi eleita prefeita de Lajes, no referido estado. Ela foi a primeira mulher a ocupar um cargo eletivo no Poder Executivo, no Brasil.

A Lei estadual nº 660 no seu artigo 77 determinava: *No Rio Grande do Norte poderão votar e ser votados, sem distinção de sexos, todos os cidadãos que reunirem as condições exigidas por esta lei.*

Em nível federal, somente em 1932, no Governo Vargas, que o direito de sufrágio foi conquistado, muito impulsionado pelo movimento de mulheres, encabeçado por Bertha Lutz. Todavia, importante ressaltar que o Código Eleitoral da época permitia apenas que mulheres casadas, com autorização do marido, viúvas e solteiras e com renda própria pudessem votar. Foi em 1934 que as restrições ao pleno exercício do voto feminino foram eliminadas no Código Eleitoral e em 1946, que a obrigatoriedade do voto foi estendida a todas às mulheres.

Vale dizer que mesmo com o advento do voto em 1932, o Código Civil ainda dispunha da incapacidade relativa da mulher casada em seu art. 6º.

Teles (1999) revela que após essa vitória a luta feminina passou a se concentrar na questão do trabalho feminino e na proteção da maternidade e das crianças. Bertha Lutz, inclusive, elaborou o Estatuto da Mulher, que propunha mudanças jurídicas em benefício da mulher, principalmente a casada, mas não foi colocado em prática.

3.4 CONSTITUIÇÃO DE 1934 (SEGUNDA REPÚBLICA)

No fim de 1930, Getúlio Vargas inaugurou um movimento para impedir o presidente recém eleito, Júlio Prestes, de tomar posse. O objetivo não era somente assumir a presidência após sua derrota eleitoral, mas modificar a estrutura oligárquica presente nos espaços de poder do país (SILVA, 2021).

Apesar da manutenção da composição republicana e presidencialista, diversas mudanças sociais, econômicas, culturais, e legais ocorreram nesse período, como o forte processo de industrialização e a promulgação de um código eleitoral. Além disso, marcou o início do constitucionalismo social, inspirado pela Constituição Mexicana de 1917 e a Alemã de 1919, já que possuía diversos

dispositivos que definiam objetivos sociais, condicionando, inclusive, a liberdade econômica à concretização de princípios de justiça social (SILVA, 2021).

Em janeiro de 1932, Vargas anunciava a criação de uma Comissão para elaboração do Anteprojeto de nova Constituição, numa antecipação ao processo constitucionalista reivindicado por São Paulo no mesmo ano, que foi promulgada em 1934.

Quanto ao direito ao voto, vale dizer que após a inserção na legislação eleitoral ordinária, a discussão foi em torno da elevação ou não do direito ao voto ao *status* constitucional.

A Constituição previu que eleitores seriam *os brasileiros de um ou de outro sexo, maiores de 18 anos*, que se alistassem na forma da lei (art. 108). Mas, em seu art. 109, dispôs que *o alistamento e o voto são obrigatórios para os homens, e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar*. Ou seja, o voto feminino era facultativo para a grande maioria.

Observa-se ainda a redação do art. 108, de um ou *outro* sexo, que evidencia o pensamento de Beauvoir, de que a mulher é considerada o outro ser, de segunda classe, não o modelo.

Não obstante, o texto constitucional, pela primeira vez, em seu art. 113, mencionou expressamente a igualdade de sexo.

Da mesma forma que podiam votar, as mulheres podiam concorrer a cargos de deputado federal, ministro de Estado e Presidente da República, como previsto nos artigos 24, 51 e 59. Também foi garantida a ocupação em cargos públicos no geral (art. 168).

Ainda, a Constituição Federal de 1934 trouxe diversos direitos trabalhistas, tendo em vista a mudança de cenário no contexto pós primeira guerra mundial, onde a participação das mulheres no mercado de trabalho aumentou

consideravelmente. Foram previstas a proibição da diferença salarial por motivo de sexo, a proibição do trabalho em indústrias insalubres por mulheres e a concessão de descanso no período anterior e pós parto (art. 121, §1º, a', d', h').

Observa-se que o foco da proteção à mulher estava direcionado à mulher que atuava no mercado de trabalho formal, uma minoria. No caso das mulheres que realizavam trabalhos informais, as que trabalhavam no campo e as que se dedicavam ao cuidado doméstico não havia medidas específicas de proteção.

3.5 CONSTITUIÇÃO DE 1937 (ESTADO NOVO)

Em 1937, devido a uma suposta ameaça comunista, Getúlio Vargas suspendeu a então Constituição e instaurou um regime autoritário de inspiração fascista. O Congresso Nacional ficou fechado durante todo o período e direitos fundamentais foram reiteradamente violados (SILVA, 2021).

O estabelecimento do Estado Novo mudou completamente a política eleitoral naquele ano, e a participação da mulher até 1945, limitando o já modesto movimento feminista dos anos 1920 e 1930. O novo regime, seus líderes e sua ideologia demonstraram hostilidade quanto às demandas femininas, principalmente quanto à igualdade (HAHNER, 2003, *apud* SCHNEIDER, 2014).

Como temiam as integrantes do movimento feminista, os direitos previstos na Carta de 1934 eram frágeis. Alguns deles foram, de fato, suprimidos pelo regime ditatorial, como a proteção do emprego de mulheres grávidas e da garantia de acesso a carreiras públicas.

Pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943, o trabalho feminino recebeu proteção parcial, e a mulher casada passou a ter autorização presumida de seu marido para exercer atividade assalariada, com a ressalva de que o homem podia exigir o fim do contrato de trabalho de sua esposa, caso achasse que a ordem familiar estivesse ameaçada ou considerasse o trabalho dela perigoso. Na prática, mesmo passados 27 anos, o Código Civil de 1916 ainda era bem presente na vida das mulheres brasileiras (MARQUES; MELO, 2008)

Não obstante, segundo Teles (1999, p. 47), nessa época: *a luta da mulher fundiu-se praticamente com a de todo povo, que resistia à ditadura e defendia a democracia.*

Com relação aos direitos sexuais e reprodutivos, destaca-se o Código Penal de 1940, vigente até os dias atuais, construído a partir de uma concepção conservadora, com fundamento num diploma constitucional autoritário, inspirado no Código Penal Italiano de 1930 e no Código Penal Suíço de 1937 (CHAKIAN, 2019).

Uma conquista do mencionado Código de 1940 foi a adição de mais uma hipótese de possibilidade de aborto, no caso de gravidez decorrente de estupro¹³ (art. 128, II).

Mas alguns tipos penais bem demonstravam o viés moralista da época, como o crime de sedução¹⁴, previsto pelo art. 217: *seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança.*

Vladimir Passos de Freitas (2017) traz a jurisprudência quanto ao tema, um pouco mais à frente, na década de 60:

seduzir mulher honesta, menor de 18 anos [...] dava cadeia, inclusive para réu primário e menor de 21 anos (RT 353/84). Era preciso, todavia, provar que a jovem “era honesta e sem experiência” (RT 341/132). Foi absolvido jovem que namorava há muito tempo e deflorou (esta era a palavra) a namorada dois dias depois de ter completado 18 anos (RT 328/110). Havia condenações como a de um noivo que afirmou que precisava experimentar antes das bodas e depois se recusou a casar (RT 330/164) e de réu casado que prometera desquitar-se (RT 360/119). Também foi condenado sedutor de jovem que dizia ter “conhecimento teórico das coisas do sexo”, porque isto não depunha contra a sua honestidade (RT 328/113).

Vale dizer que segundo Nelson Hungria (1981), “mulher honesta”, um conceito que já foi muito utilizado, seria *não somente aquela cuja conduta, sob o ponto de*

¹³ O Código de Penal de 1890 foi o primeiro a prever o instituto, mas somente em casos "para salvar a gestante de morte inevitável". Atualmente referida hipótese é prevista pelo art. 128, I, do CP/40.

¹⁴ Artigo revogado apenas em 2005, pela Lei n. 11.106.

vista da moral, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o minimum de decência exigido pelos bons costumes. Ou seja, para a sociedade da época, apenas as mulheres consideradas “de família”, sem experiência sexual até a data do casamento mereciam a proteção da lei.

Prova disso era a possibilidade de anulação do casamento caso fosse constatado, em pós-núpcias, o prévio defloramento da recém-casada (art. 219, IV, do Código Civil de 1916).

Ainda, havia a criminalização do “defloramento”, ou seja, para aquelas com já experiência sexual a prova de uma violência era muito difícil, improvável. Observa-se a ementa do Supremo Tribunal Federal, já da década de 1960:

Defloramento. Desclassificação para corrupção de menor. A cópula normal com mulher, que não é considerada virgem, não constitui crime de defloramento, nem de corrupção. (Habeas Corpus n. 42252/Rio de Janeiro, Relator: Min. Gonçalves de Oliveira, j. 23.6.1965)

Desde a década de 40, as mulheres só podiam ser vítimas dos crimes de “Posse sexual mediante fraude”, “Atentado ao pudor mediante fraude” e “Rapto violento ou mediante fraude” se ficasse constatado que eram dotadas da tal “honestidade”, já que se entendia que eram crimes atentatórios à reputação e não à liberdade sexual.

Apesar da concepção “mulher honesta” não possuir mais previsão na legislação penal, ela continua presente no Direito e na sociedade brasileira, mesmo nos crimes de estupro, em que a expressão foi retirada nos anos 1940. A “honestidade” da mulher ainda é analisada nos julgamentos dos crimes de estupro, como demonstram os estudos nesta área. As mulheres continuam sendo divididas em mulheres ‘honestas’ e ‘desonestas’, muito devido à doutrina jurídica e a jurisprudência, que reproduziram, enquanto puderam, o papel da mulher na nossa sociedade patriarcal (MELLO, 2010).

Em circunstâncias de estupro, a lei era rigorosa, porque envolvia a honra do homem (do companheiro, do irmão, do pai). Todavia, as sentenças eram rígidas só

quando a mulher comprovava que ela era de boa conduta, que ela não tinha suscitado aquele estupro, não estava andando de saia curta, num lugar suspeito, ou seja, “honesta”. Os julgadores, quando convencidos de que a mulher tinha sido vítima de estupro, normalmente estabeleciam penalidades severas (PITANGUY, 2011).

3.6 CONSTITUIÇÃO DE 1946 (REPÚBLICA POPULISTA)

Após oito anos de um regime autoritário, uma nova Constituição foi promulgada, num contexto de pós segunda guerra mundial e reinstalou a estrutura institucional do início da República, um Estado federalista, presidencialista¹⁵ e com controle judicial de constitucionalidade. Apesar da Carta ter durado duas décadas, o período foi caracterizado por uma grande instabilidade institucional (SILVA, 2021).

Não obstante os movimentos de mulheres que surgiram com o fim da Guerra, como o Comitê de Mulheres pela Democracia e a Associação de Donas-de-Casa contra a Carestia, a Constituinte instalada em 1946 não contou com a participação de nenhuma mulher. As mulheres brasileiras, apesar da referida exclusão, empreenderam-se em diversas lutas em prol de seus direitos civis nos anos 50.

Diferentemente da Constituição de 1934 que vedou a discriminação por sexo, essa não tratou do assunto, mas condenou o preconceito racial. Também não concedeu ao analfabeto o direito ao voto, o que acabou excluindo mais de 10 milhões de mulheres (TELES, 1999). A proibição do pagamento de salário inferior para mulheres em razão de sexo foi prevista (Art. 157, II).

Um fato novo nesta constituição, é que o voto feminino passou a ser obrigatório para as mulheres. Tal obrigatoriedade foi mitigada posteriormente, com Código Eleitoral de 1950: *“Art. 4º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo: d) as mulheres que não exerçam profissão lucrativa.”*

¹⁵ Silva (2021) ressalta que a Carta foi emendada e o parlamentarismo foi adotado com o único objetivo de diminuir os poderes do presidente. Tal medida foi implementada como produto de conciliação entre o vice-presidente e as Forças Armadas para que aquele tomasse posse.

Essa disposição não foi aceita pacificamente, tendo sido criticada, acerca de sua inconstitucionalidade, por diversos juristas, inclusive Pontes de Miranda, que apontou a incompatibilidade dessa exceção com a isonomia perante a lei eleitoral (CARDONE, 2011, *apud* SÁ, 2017).

Importante destacar que grandes mudanças ocorreram com relação à participação feminina na vida pública a partir dos grandes conflitos mundiais do século XX, principalmente com a Segunda Guerra Mundial (1939-1945).

Neste embate internacional, enquanto grande parte dos homens ia para a guerra, muitas mulheres dos países envolvidos passaram a trabalhar nas fábricas de munições, armas, veículos, uniformes, ou de materiais que fossem necessários para a continuidade dos conflitos. Com a massiva participação feminina no mercado de trabalho, nos anos 1940, a mudança nas relações entre os gêneros foi obrigatória. Assim, as mulheres foram conquistando cada vez mais espaço em diversos campos de atuação que antes estavam quase que completamente ocupados pelos homens (BITTENCOURT, 2021).

No contexto internacional, em 1945, com a fundação da Organização das Nações Unidas (ONU) e posteriormente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o movimento de mulheres ganhou ainda mais força e visibilidade. Todavia, o processo de afirmação histórica dos direitos humanos das mulheres não foi na mesma velocidade que os direitos humanos dos homens (CHAKIAN, 2019).

Foi aos poucos que os direitos supostamente iguais foram aplicados aos grupos oprimidos, somente após difíceis lutas políticas que foram reconhecidos como seres humanos e com o direito de serem tratados de maneira isonômica.

A consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos surge após a Segunda Guerra Mundial, tendo em vista as crueldades cometidas durante o holocausto. Quanto aos direitos humanos das mulheres, a Declaração de 1948

estabelece a igualdade entre homens e mulheres, condenando discriminações, prevendo a isonomia dos sexos também no casamento (CHAKIAN, 2019).

Piovesan (2018) destaca que no âmbito global coexistem os sistemas geral e especial de proteção dos direitos humanos, assim como sistemas de proteção complementares. O sistema especial frisa o processo de especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto na sua especificidade e concreticidade, ou seja, como a proteção às mulheres, por exemplo. Do outro lado, o sistema geral de proteção se dirige a qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade.

Isso, pois, é insuficiente tratar os indivíduos de maneira genérica, devendo-se observar suas particularidades e dar um resposta específica, um tratamento especial, respeitada a diversidade (PIOVESAN, 2018). Os diplomas específicos vieram posteriormente e serão tratados mais adiante.

Pode-se dizer, portanto, que a ONU exerce função significativa na luta pelo *empowerment* feminino. Desde sua fundação, até os dias de hoje, a instituição vem contribuindo para a evolução das questões de gênero, ao promover os direitos das mulheres como direitos humanos fundamentais e os inserir em instrumentos legais internacionais, além de estimular o reconhecimento do papel das mulheres no desenvolvimento social e econômico dos países (GUARNIERI, 2010).

Em contrapartida, no Brasil, durante o governo Juscelino Kubitschek (1956-1961), tido como democrático, o funcionamento das organizações femininas foi suspenso, passando por diversas dificuldades, inclusive concretas, como a falta de recursos. Mas, as mulheres continuaram a se organizar, defendendo a proteção da infância e da maternidade, o desenvolvimento do ensino e questões políticas gerais, como a defesa da democracia e da paz mundial. Ainda, as mulheres trabalhadoras reivindicavam a extensão dos direitos trabalhistas às mulheres do campo (TELES, 1999).

Terra (2021) ressalta que após a conquista do voto em 1932, as reivindicações do movimento feminista só voltaram a ganhar força nos anos 1960,

com as pautas da valorização do trabalho feminino, dos direitos sexuais e reprodutivos, surgindo um novo feminismo no Brasil, ultrapassando as questões políticas e educacionais.

Pode-se dizer, então, que o direito político de votar e ser votada não representou verdadeira liberdade de expressão de pensamento e fé e a verdadeira cidadania da mulher brasileira passou a ser construída em 1962.

3.7 CONSTITUIÇÃO DE 1967 (DITADURA MILITAR)

Apesar da elaboração de uma nova constituição em 1967, a ordem jurídica do período ditatorial foi marcada pela edição de atos institucionais e atos complementares, que embora editados pelo executivo, ocuparam posição superior à Constituição. O primeiro dos atos institucionais, sem numeração, editado em abril de 1964, buscou legitimar o golpe de Estado já consumado (SILVA, 2021).

Outro atos e emendas à Constituição de 1946 foram feitos até que em 1967 a sexta constituição brasileira foi aprovada pelo Congresso Nacional. Em muitos pontos, a Carta era parecida com a maioria das constituições de países democráticos, mencionando, inclusive, a democracia como valor a ser preservado. A separação de poderes e o modelo federativo foram mantidos, assim como uma grande lista de direitos fundamentais e o controle judicial de constitucionalidade. O caráter autoritário da Constituição estava presente em detalhes e brechas que podiam afastar as garantias, e as medidas mais duras eram feitas pelos atos institucionais e complementares (SILVA, 2021).

O auge do regime de exceção foi em 1968, com o AI-5, que concedeu ao presidente o poder de fechar o Congresso Nacional, de suspender direitos políticos, e restringir o exercício de direitos no geral, e que não podia ser controlado pelo Judiciário.

Em 1969, foi realizada uma emenda constitucional, por muitos tida com uma nova constituição, de caráter mais autoritário e limitador do Poder Legislativo e que permaneceu em vigor até a Carta atual.

Importante dizer que no que tange aos direitos femininos, a Constituição de 1967 não trouxe, basicamente, avanços, durante sua vigência. Todavia, a mobilização social, o contexto internacional e dispositivos internacionais trouxeram uma mudança no panorama nacional e progresso.

No Brasil, enquanto o país vivia uma ditadura militar, no auge da repressão, na Europa e nos Estados Unidos, nas décadas de 1960 e 1970, o movimento feminista¹⁶ eclodiu, muito impulsionado pela efervescência política e cultural que essas regiões passavam, questionando os valores conservadores organizadores da sociedade.

O feminismo no mundo se agitava numa onda libertária que reivindicava igualdade, direito ao próprio corpo, a politização do espaço privado, pois entendeu-se que o pessoal também é político, o direito ao prazer sexual, o direito de escolher (TELES, 2015).

Durante a Ditadura Militar as mulheres organizaram-se, independentemente de suas diferenças de classe, idade ou partido político, para formar uma militância contra o regime militar. A maioria era composta por mulheres que viram os maridos serem torturados e assassinados pelo governo militar. Esse movimento foi muito apreciado pela sociedade, dando espaço à simpatia de vários grupos políticos (SANTOS, 2009).

As mulheres, provavelmente, foram o segmento que mais se modificou nas décadas de 1960 e 1970. Vivenciaram alterações na vida cotidiana, no mercado de

¹⁶ Terra e Tito (2021), usando ensinamentos de Garcia (2015) e Hooks (2019), explicam que o termo feminismo começou a ser utilizado por volta de 1911 nos Estados Unidos, substituindo expressões do século XIX como “movimento das mulheres” e “problemas das mulheres”, para descrever um novo movimento na história das lutas pelos direitos e liberdades das mulheres. Ainda, que o feminismo pode ser entendido como um movimento que tem como ideal acabar com o sexismo, com a exploração sexista e com a opressão. Seria, portanto, um movimento que reivindica a participação igualitária das mulheres na sociedade, a desconstrução da figura da mulher como um ser inferior aos homens e, assim, busca a superação da hierarquia de gênero.

trabalho, com a diminuição do número de filhos e, rapidamente, precisaram obter mais escolaridade, o que modificou suas relações e a dinâmica de suas vidas. Tudo isso ocorreu em decorrência de múltiplos fatores. O aceleração da expansão do capitalismo, o crescimento da indústria, a negação e a proibição da reforma agrária e a expulsão da população do campo foram os principais motivos para o deslocamento da população rural para as áreas urbanas. E as mulheres foram as primeiras a sentir essas mudanças (TELES, 2015).

Sem as suas famílias por perto, com essas novas relações sociais, as mulheres conquistaram relativa independência, ainda que, muitas vezes, de forma compulsória e inconsciente. As cidades cresceram sem a infraestrutura adequada, sem condições de moradia digna e houve um aumento da população nas periferias e nos subúrbios das capitais. O crescimento do mercado de trabalho e o achatamento salarial levaram as mulheres a buscarem mais o trabalho remunerado (TELES, 2015).

Tal fato, gerou um grande aumento da participação feminina no mercado de trabalho. Em 1950, a mão de obra feminina era 13,5% da força de trabalho; em 1976, o número de mulheres mais do que dobrou: passaram a ser 28,8%; e, em 1985, as mulheres chegaram a 37% (TELES, 2015).

Outro fator relevante foi a criação da pílula anticoncepcional, na década de 1960, que permitiu às mulheres terem maior autonomia sobre o próprio corpo, sobre o número de filhos e maior dedicação à profissão e ao estudo.

Paradoxalmente, a mesma ciência que reforçou a misoginia no passado abre as portas da libertação feminina ao dissociar sexo de procriação ao possibilitar a contracepção e, em um segundo momento, ao romper os limites biológicos-temporais da maternidade com a popularização da procriação assistida (GOMES, 2003, *apud* SCHNEIDER, 2014).

Teles (2015) revela que a misoginia da ditadura andava lado a lado com a censura. Houve, especialmente, a censura de revistas e jornais quando tratavam de

assuntos referentes às mulheres, sob alegação da defesa da família, da moral e dos bons costumes.

Ainda, com o golpe de estado em 1964, as associações femininas praticamente desapareceram, voltando a surgir a somente partir de 1975, com o Ano Internacional da Mulher (TELES, 1999).

Foi a Organização das Nações Unidas (ONU), por recomendação da CSW (*The Commission on the Status of Women*) e com o apoio da Assembleia Geral e do ECOSOC (*United Nations Economic and Social Council*), que fixou o ano de 1975 como o Ano Internacional da Mulher. O objetivo era alertar a comunidade internacional da permanência da discriminação contra as mulheres em diversas áreas do globo, mais especificamente, quanto a persistência de leis e práticas culturais preconceituosas em múltiplas sociedades (BOUTROS-GHALI, 1996, *apud* GUARNIERI, 2010).

O estabelecimento do referido ano, demonstrou a consolidação do movimento feminista e o entendimento do feminino em sua forma coletiva, através da discussão dos entraves sofridos por diferentes mulheres de vários lugares do mundo. Buscava-se, assim, a superação da dicotomização entre “público” e “privado” nas questões que envolviam o gênero. A transformação da ideia do movimento como “individual” para “coletivo” passou a sustentar o movimento feminista (ALVES; PITANGUY, 1985, *apud* GUARNIERI, 2010).

Ainda, em 1975, considerando o então contexto, foi realizada na Cidade do México, a Conferência Mundial sobre as Mulheres, onde se iniciou um processo de valorização da mulher previsto para durar dez anos, e que gerou uma relevante mudança na percepção mundial do papel das mulheres. A conferência foi a primeira medida efetivamente global na tentativa de se *alcançar a igualdade entre homens e mulheres e pôr fim à separação entre os sexos em questões concernentes à educação, oportunidades e prioridades econômicas* (BOUTROS-GHALI, 1996, *apud* GUARNIERI, 2010).

O pensamento de que o desenvolvimento serviria ao progresso das mulheres perdeu força, passando-se a entender que o desenvolvimento não era possível sem a participação das mulheres. E uma das consequências desse novo paradigma foi a elaboração de um relevante tratado: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 1979 (BOUTROS-GHALI, 1996, *apud* GUARNIERI, 2010).

A ideia mais importante estabelecida na Convenção de 1979 é a de que as mulheres são livres, assim como os homens, para fazerem suas escolhas, seja quais forem, inclusive no ambiente do casamento, do lar e da vida familiar. Sendo assim, os governos nacionais foram convocados para agirem contra a discriminação para além do contexto público, contemplando também a vida privada (BOUTROS-GHALI, 1996, *apud* GUARNIERI, 2010).

O documento sustentou a mesma importância entre os direitos civis, políticos, econômicos e sociais e reiterou a essencialidade da isonomia entre homens e mulheres quanto à vida política, ao mercado de trabalho e à educação para verdadeiro *empowerment* das mulheres¹⁷ (GUARNIERI, 2010).

Silvia Pimentel (2013) explica que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, antes denominada Convenção da Mulher, é o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher. São duas as frentes propostas: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte.

Ainda, a autora sustenta que:

A Convenção da Mulher deve ser tomada como parâmetro mínimo das ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repressão às suas violações, tanto no âmbito público como no privado. A CEDAW é a grande Carta Magna dos direitos das mulheres e simboliza o resultado de inúmeros avanços principiológicos, normativos e políticos construídos nas últimas décadas, em um grande esforço global de

¹⁷ Vale dizer que o Brasil, apesar de assiná-lo em 1981, somente o ratificou integralmente em 1994, já que não incorporou a parte que dispunha sobre o direito de família em 1984, data da primeira ratificação.

edificação de uma ordem internacional de respeito à dignidade de todo e qualquer ser humano. A Convenção vai além das garantias de igualdade e idêntica proteção, viabilizada por instrumentos legais vigentes, estipulando medidas para o alcance da igualdade entre homens e mulheres, independentemente de seu estado civil, em todos os aspectos da vida política, econômica, social e cultural. Os Estados-parte têm o dever de eliminar a discriminação contra a mulher através da adoção de medidas legais, políticas e programáticas. Essas obrigações se aplicam a todas as esferas da vida, a questões relacionadas ao casamento e às relações familiares e incluem o dever de promover todas as medidas apropriadas no sentido de eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização, empresa e pelo próprio Estado.

Flávia Piovesan (2018) adverte que, assim como prevê a referida Convenção, para atingir a igualdade não basta a proibição da discriminação, mas é necessária a possibilidade da adoção das medidas afirmativas.

3.8 CONSTITUIÇÃO DE 1988 (CIDADÃ)

Foi no início dos anos 1980 que a abertura democrática no Brasil passou a ocorrer, permeada por transformações muito focadas na garantia dos direitos sociais e individuais, devido ao contexto recente e autoritário da ditadura militar.

Jacqueline Pitanguy (2011), uma das principais ativistas dos direitos das mulheres da época e primeira presidenta do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, revela que os anos de 1975 a 1979 foram anos de conformação de uma agenda política e de uma estratégia. A agenda era a de igualdade de direitos das mulheres, com grande ênfase na luta contra a violência contra a mulher (PITANGUY, 2011).

Mesmo constituído de grupos internos de reflexão, o movimento feminista sempre procurou ter uma interlocução com os canais institucionais de poder, como o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, que eram, e continuam sendo, fundamentais para o alcance de mudanças efetivas na condição da mulher (PITANGUY, 2011).

Nesse período de construção do feminismo como movimento político, do ponto de vista de sua organicidade, a base organizacional se assentava na solidariedade. A solidariedade entre as mulheres que projetavam uma identidade coletiva comum. Essa ideia de uma identidade coletiva comum foi fundamental como

elemento estruturante do movimento. E a identidade coletiva comum era estruturada em função da questão da discriminação. A mulher ainda era, nas leis e na vida, uma cidadã de segunda categoria no Brasil. O movimento feminista questionava os alicerces culturais nos quais se apoiava esta desvalorização do feminino, a sua expressão em leis, em práticas, em linguagens simbólicas; questionava essa desigualdade que permeava as relações entre homens e mulheres no nosso país, que eram naturalizadas por uma série de valores e crenças (PITANGUY, 2011).

Nesse contexto, as mulheres brasileiras passaram a questionar a necessidade de órgãos institucionais que representassem seus ideais e os movimentos feministas reuniram esforços para a criação de órgãos e mecanismos institucionais que tivessem como objetivo a garantia dos direitos das mulheres.

Os órgãos começaram a surgir em nível estadual, e foram criados conselhos em São Paulo, no Rio de Janeiro, no Rio Grande do Sul, dentre outros, colocando em pauta a necessidade de participação das mulheres no reestabelecimento da democracia. Os conselhos proporcionaram a ampliação das reivindicações dos direitos femininos e dos movimentos de mulheres no país. Assim, durante as movimentações pelas eleições presidenciais, um grupo de mulheres, composto por Jacqueline Pitanguy, Ruth Escobar, Tônia Carrero, entre outras, lutaram pela criação de um órgão federal que garantisse os direitos femininos e sua expansão (TERRA, 2021).

Sendo assim, durante as Campanha das Diretas-Já, um dos movimentos principais do período, foi criado o CNDM – Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, em 1985, que atuou ativamente durante o período da Assembleia Constituinte. Esse Conselho tinha como uma de suas funções articular as demandas dos movimentos feministas e das mulheres em geral (BIROLI, 2018, *apud* TERRA;TITO, 2021).

Do ponto de vista internacional, a criação do CNDM obedeceu a uma diretriz da Conferência Internacional de Mulheres de Nairóbi, em 1985, quando a ONU orientou os governos a criarem mecanismos executivos que evidenciassem os

esforços governamentais para o progresso da mulher. O CNDM foi um dos primeiros órgãos públicos na América Latina voltados para os direitos femininos e influenciou iniciativas semelhantes, especialmente nos países da América Latina, como a Argentina e o Chile, que têm um processo de democratização e uma história política parecidos com os nossos (PITANGUY, 2011).

O CNDM foi organizado por meio de comissões temáticas, envolvendo violência de gênero, saúde, educação, cultura, mulher negra, mulher rural, dentre outras. Sua criação ocorreu por meio da Lei n. 7.353 que estabeleceu autonomia administrativa e orçamento próprio e que deveria responder ao Presidente da República, responsável pela nomeação da presidenta do conselho (TERRA, 2021).

A participação das mulheres no processo da constituinte foi de grande repercussão e importância na história político-jurídica do país. Com o lema “Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher”, o próprio Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, em 1985, criou e divulgou a campanha “Mulher e Constituinte”, a qual incentivou debates entre as mulheres, por todo o Brasil, e resultou na produção da “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”, importante documento feminista que foi entregue ao Congresso Nacional em 1986 (BIROLI, 2018, *apud* TERRA;TITO, 2021).

O então Presidente José Sarney, no dia 28 de junho de 1985, encaminhou uma PEC ao Congresso Nacional, com a proposta de convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte. Sendo admitida a proposta, dela resultou a Emenda Constitucional n. ° 26, de novembro de 1985. Assim, dos parlamentares eleitos no pleito de novembro de 1986 – 487 Deputados Federais e 49 Senadores, eram 26 deputadas mulheres e nenhuma senadora.

A baixa representatividade política das mulheres era apenas um dos desafios do movimento feminista. No entanto, embora possa parecer um número pequeno, 26 mulheres deputadas já era bem mais do que o comum para a época (PINTO, 1994, *apud* TERRA;TITO, 2021). A criação do CNDM foi uma grande vitória dos movimentos feministas, vez que proporcionou e ampliou a participação feminina no cenário político brasileiro.

Pitanguy (2011) explica que como estratégia para viabilizar as propostas, buscaram articular, no Congresso, uma bancada feminina que, apesar das diferenças ideológicas, passasse por cima dos partidos políticos e atuasse conjuntamente nas temáticas dos direitos das mulheres, de forma que o CNDM pudesse, efetivamente, trabalhar com esta bancada de uma maneira mais ágil.

O grupo das mulheres também ficou conhecido como “lobby do batom”, um apelido pejorativo dado pelos parlamentares homens, mas adotado pelas integrantes, que subverteram o machismo usando a referência da boca para dar voz às mulheres. Elas, de forma exemplar, conseguiram incorporar a grande maioria das reivindicações formuladas no texto constitucional de 1988.

A Carta de 1988 foi o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no País. Após vinte e um anos de regime autoritário, a Constituição resgatou o Estado de direito, a separação dos poderes, a federação, a democracia e os direitos fundamentais, à luz do princípio da dignidade humana. O valor da dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado democrático de direito (art. 1º, III), tornou-se núcleo e informador de todo ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação do sistema constitucional (PIOVESAN, 2008).

A CF/88 representou grande avanço na consolidação dos direitos e garantias fundamentais, sendo o documento mais abrangente e detalhado sobre os direitos humanos nunca adotado no Brasil (PIOVESAN, 2008).

Os direitos das mulheres são direitos humanos e alguns dos principais dispositivos que comprovam o sucesso do movimento de mulheres na Constituinte são: a) a igualdade entre homens e mulheres em geral (art. 5º, I) e especificamente no âmbito da família (art. 226, § 5º); b) a proibição da discriminação no mercado de trabalho, por motivo de sexo ou estado civil (art. 7º, XXX, regulamentado pela Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de

permanência da relação jurídica de trabalho); c) a proteção especial da mulher no mercado de trabalho, mediante incentivos específicos (art. 7º , XX, regulamentado pela Lei nº 9.799, de 26 de maio de 1999, que insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho); d) o planejamento familiar como uma livre decisão do casal, devendo o Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito (art. 226, § 7º , regulamentado pela Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, no âmbito do atendimento global e integral à saúde); e) licença maternidade de 120 dias, sem prejuízo do emprego e salário (art. 7º, XVIII).

Os avanços obtidos no plano internacional também foram e têm sido capazes de impulsionar transformações nacionais. Destaca-se o impacto e a influência de documentos como a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, de 1979, a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, de 1993, o Plano de Ação da Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento do Cairo, de 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994 e a Declaração e a Plataforma de Ação da Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim, de 1995 (PIOVESAN, 2008).

Os mencionados instrumentos internacionais inspiraram e orientaram o movimento de mulheres a exigir, localmente, a implementação desses avanços. No âmbito jurídico-normativo, o período pós-1988 é marcado pela edição de ampla normatividade nacional direcionada à proteção dos direitos humanos, além da crescente adesão do Brasil aos principais tratados internacionais de proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, 2008).

A 2ª Conferência Mundial de Direitos Humanos foi realizada em Viena em 1993, e foi a segunda conferência do ciclo realizado pela Organização das Nações Unidas (ONU) na década de 1990¹⁸. De acordo com os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos, tanto a Declaração como o Programa de Ação aprovados em Viena frisam as responsabilidades dos Estados de proteger e

¹⁸ Pitanguy (2008) bem destaca que o tema é tão delicado que por 25 anos não ocorreu qualquer conferência sobre referida temática, já que a primeira conferência foi em Teerã, em 1968.

promover os direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião.

A conferência foi histórica vez que aprovou a resolução de que os direitos das mulheres e das meninas são parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais e explicitou que a violência contra as mulheres constitui violação dos direitos humanos. Conforme a Declaração de Viena *a participação plena e igual das mulheres na vida política, civil, econômica, social e cultural, a nível nacional, regional e internacional, e a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo constituem objetivos prioritários da comunidade internacional.*

A Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada em Cairo, em 1994, teve como enfoque central os direitos sexuais e os direitos reprodutivos. Dedicou um capítulo à igualdade e à equidade entre os sexos. Nessa Conferência, também foi reconhecido que o aborto inseguro é um grave problema de saúde pública. Um dos principais objetivos do Programa de Ações da Conferência do Cairo é *alcançar a igualdade e a justiça, com base numa parceria harmoniosa entre homens e mulheres, capacitando as mulheres para realizarem todo o seu potencial.*

Já a Conferência Mundial sobre a Mulher, sediada em Pequim, em 1995, inaugura um novo momento, além dos direitos, as mulheres ampliaram a pressão para que os compromissos assumidos pelos governos nas conferências internacionais fossem efetivados por meio da implantação de políticas públicas. A Plataforma de Ação dessa Conferência, assinada por 184 países, propôs objetivos estratégicos e medidas a serem adotadas visando à superação da situação de discriminação, marginalização e opressão vivenciadas pelas mulheres. Especificamente no que se refere à interrupção voluntária da gravidez, o Plano de Ação aprovado recomendou que os países revisassem as leis punitivas sobre o abortamento.

Além desses avanços, merece ainda destaque a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, dispondo que cada

partido ou coligação deverá reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Adicione-se, também, a Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001, que ineditamente dispõe sobre o crime de assédio sexual.

Chakian (2019) ainda destaca três normativos que mudaram paradigmas na esfera penal, reformando o Código de 1940, a Lei n. 11.106/2005, a Lei n. 12.015/2009 e a Lei n. 13.718/2018. Essas mudanças giram em torno, principalmente, dos direitos sexuais.

Dentre suas previsões, a primeira lei eliminou o conceito de “mulher honesta”, previu o estupro marital¹⁹ (Art. 226) e adaptou o diploma penal à nova realidade e à Carta de 1988, revogando os dispositivos penais relacionados à proteção dos “costumes” e do “pátrio poder”.

A segunda, retirou os “crimes contra os costumes” e previu os “crimes contra a dignidade sexual”, ou seja, a reputação deixa de ser o valor a ser tutelado, dando lugar à liberdade sexual da mulher. Também modificou o capítulo “sedução e corrupção de menores” para “dos crimes sexuais contra vulnerável”, dentre outras mudanças.

A mais recente, que criou o instituto da importunação sexual e da divulgação de cena de estupro, sexo, nudez, ou pornografia sem o consentimento da vítima, deixou claro que a experiência e os antecedentes sexuais da vítima menor, sua ingenuidade ou inocência não modificam sua condição de vulnerabilidade (Art. 217-A, §5º). Também previu causas de aumento nos crimes de estupro (Art. 226 e 234-A, III) praticado em concurso, ou para controlar o comportamento social ou sexual da vítima (estupro corretivo), se resulta em gravidez, se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência e quando há transmissão de doença de que o agente sabe ser portador.

3.9 JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL PÓS 1988

¹⁹ A relação sexual era uma obrigação da mulher no casamento, ou seja, a consumação do ato era validada apenas com a vontade e consentimento do homem, motivo pelo qual não se falava na possibilidade de estupro dentro da sociedade conjugal.

Superado o histórico legislativo, quanto à jurisprudência no contexto pós constituição de 1988, o primeiro caso relativo a gênero julgado pelo Supremo Tribunal Federal foi uma ação em controle abstrato de inconstitucionalidade, julgada em 2003, que envolvia direitos trabalhistas e reprodutivos.

No processo, foi discutido os limites do dispositivo previsto na emenda constitucional n. 20 de 1998, que fixou um teto para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social, cujo excedente seria pago pelo empregador (ADI 1946, Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, julgado em 03/04/2003). Na época, o tribunal, em breve argumentação, excluiu da aplicação do referido teto o salário da licença gestante, constante do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Nesse caso, o STF se preocupou em levar em conta os efeitos sistêmicos excludentes que a oneração do empregador em razão da gravidez da funcionária poderia gerar (GOMES, 2016).

Nos próximos anos, a Corte consolidou jurisprudência surgida anos antes envolvendo discriminação de gênero em concursos públicos, mas sem se aprofundar na discussão de gênero, fixando entendimento que *a utilização de critérios diferenciados para promoção de militares dos sexos masculinos e femininos da Aeronáutica, não constitui violação do princípio da isonomia* (GOMES, 2016).

Ainda em 2012, outra conquista feminina se deu por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54, em que o Supremo Tribunal Federal garantiu a interrupção terapêutica da gestação de feto anencéfalo, incluindo mais uma hipótese no restrito rol de situações em que pode ser realizado o aborto legal no Brasil.

Foi declarada inconstitucional a interpretação, segundo a qual, a interrupção do referido tipo de gravidez seria conduta tipificada previstas pelos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, do Código Penal. De acordo com o entendimento firmado, o feto sem cérebro, mesmo que biologicamente vivo, é juridicamente morto, não gozando de proteção jurídica e, principalmente, de proteção jurídico-penal. "*Nesse contexto, a*

interrupção da gestação de feto anencefálico não configura crime contra a vida - revela-se conduta atípica", afirmou o relator, Marco Aurélio Mello.

Conforme o Ministro:

Está em jogo o direito da mulher de autodeterminar-se, de escolher, de agir de acordo com a própria vontade num caso de absoluta inviabilidade de vida extrauterina. Estão em jogo, em última análise, a privacidade, a autonomia e a dignidade humana dessas mulheres. Hão de ser respeitadas tanto as que optem por prosseguir com a gravidez - por sentirem-se mais felizes assim ou por qualquer outro motivo que não nos cumpre perquirir - quanto as que preferam interromper a gravidez, para por fim ou, ao menos, minimizar um estado de sofrimento." [...] Vale ressaltar caber à mulher, e não ao Estado, sopesar valores e sentimentos de ordem estritamente privada, para deliberar pela interrupção, ou não, da gravidez. Cumpre à mulher, em seu íntimo, no espaço que lhe é reservado - no exercício do direito à privacidade -, sem temor de reprimenda, voltar-se para si mesma, refletir sobre as próprias concepções e avaliar se quer, ou não, levar a gestação adiante. Ao Estado não é dado intrometer-se. [...] Os tempos atuais, realço, requerem empatia, aceitação, humanidade e solidariedade para com essas mulheres. (...) somente aquela que vive tamanha situação de angústia é capaz de mensurar o sofrimento a que se submete. Atuar com sapiência e justiça, calcados na Constituição da República e desprovidos de qualquer dogma ou paradigma moral e religioso, obriga-nos a garantir, sim, o direito da mulher de manifestar-se livremente, sem o temor de tornar-se ré em eventual ação por crime de aborto (grifou-se)

Aqui, foi considerada a liberdade, dignidade, integridade, autonomia, privacidade e saúde da mulher, além da questão da laicidade do Estado, já que muitos acabam invocando da religião para impedir qualquer flexibilização no acesso ao aborto.

Sobre o assunto, no HC 124.306, o Ministro Luís Roberto Barroso foi além²⁰:

O tratamento penal dado ao tema, no Brasil, pelo Código Penal de 1940, afeta a capacidade de autodeterminação reprodutiva da mulher, ao retirar dela a possibilidade de decidir, sem coerção, sobre a maternidade, sendo obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada. E mais: prejudica sua saúde reprodutiva, aumentando os índices de mortalidade materna e outras complicações relacionadas à falta de acesso à assistência de saúde adequada.

A norma repressiva traduz-se, ainda, em quebra da igualdade de gênero. A igualdade veda a hierarquização dos indivíduos e as desigualdades infundadas, impõe a neutralização das injustiças históricas, econômicas e sociais, bem como o respeito à diferença. A histórica posição de subordinação das mulheres em relação aos homens institucionalizou a desigualdade socioeconômica entre os gêneros e promoveu visões

²⁰ A 1ª Turma da corte, por maioria, entendeu que a interrupção da gravidez até o terceiro mês de gestação não pode ser equiparada ao aborto.

excludentes, discriminatórias e estereotipadas da identidade feminina e do seu papel social. Há, por exemplo, uma visão idealizada em torno da experiência da maternidade, que, na prática, pode constituir um fardo para algumas mulheres. Na medida em que é a mulher que suporta o ônus integral da gravidez, e que o homem não engravida, somente haverá igualdade plena se a ela for reconhecido o direito de decidir acerca da sua manutenção ou não. A propósito, como bem observou o Ministro Carlos Ayres Britto, valendo-se de frase histórica do movimento feminista, “se os homens engravidassem, não tenho dúvida em dizer que seguramente o aborto seria descriminalizado de ponta a ponta”.

Por fim, a tipificação penal produz também discriminação social, já que prejudica, de forma desproporcional, as mulheres pobres, que não têm acesso a médicos e clínicas particulares, nem podem se valer do sistema público de saúde para realizar o procedimento abortivo. Por meio da criminalização, o Estado retira da mulher a possibilidade de submissão a um procedimento médico seguro. Não raro, mulheres pobres precisam recorrer a clínicas clandestinas sem qualquer infraestrutura médica ou a procedimentos precários e primitivos, que lhes oferecem elevados riscos de lesões, mutilações e óbito. (grifou-se)

No caso, é possível afirmar que o Supremo discorreu sobre a posição de desigualdade da mulher, utilizando uma perspectiva de gênero, extremamente necessária para a produção de uma decisão justa, aplicando os ideais dispostos na Constituição Federal.

Já em 2015, teve início julgamento no Supremo Tribunal Federal da primeira ação relativa a direitos de pessoas transsexuais sob a ordem constitucional de 1988 (RE 845.779, Rel. Min. Roberto Barroso).

Trata-se de recurso extraordinário que tem origem em ação de indenização ajuizada por mulher transexual impedida de utilizar o banheiro feminino em um shopping center em Florianópolis. A pergunta a ser respondida pela Corte, como formulou o relator, Ministro Roberto Barroso, versa sobre “saber se uma pessoa pode ou não ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente” à luz da Constituição de 1988. O voto do relator foi amplamente favorável ao direito fundamental de pessoas transsexuais serem tratadas socialmente de acordo com a sua identidade de gênero, fundamentando-o na dignidade como valor intrínseco de todo indivíduo, na dignidade como autonomia de todo indivíduo e no dever constitucional do estado democrático de proteger as minorias (GOMES, 2016).

Sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal, Gomes (2016) bem ressalva que, embora na maioria das vezes em que se deparou com a questão, o Tribunal tenha se posicionado favoravelmente a direitos relativos a gênero, isso nem sempre ocorreu e não obstante a existência de julgados emblemáticos, o enfrentamento do tema de gênero é ainda escasso.

Nesse sentido, mesmo que, quanto ao resultado dos julgamentos, o saldo geral seja bom, ainda são poucos os casos decididos em comparação com a realidade de desigualdade de gênero existente na sociedade brasileira e as respectivas demandas sociais relativas ao assunto. Além disso, algumas vezes, mesmo que a questão de fundo envolva a temática de gênero, o assunto é somente tangenciado e não aprofundado, ou é encerrado sem que se sejam confrontados os argumentos contraditórios que servem para amparar os diversos posicionamentos levantados (GOMES, 2016).

Diante do exposto, como entende Piovesan (2008), ao conjugar a normatividade internacional e constitucional, conclui-se que no âmbito jurídico resta assegurada a plena igualdade entre os gêneros no exercício dos direitos civis e políticos, sendo vedada qualquer discriminação contra a mulher. Todavia, os dados da realidade brasileira mostram uma distância entre os avanços normativos e as práticas sociais, que refletem num padrão discriminatório quanto às mulheres.

Sendo assim, mesmo em um cenário que é indiscutível que há proteção normativa com relação aos direitos femininos e à isonomia, tanto no ordenamento nacional, quanto internacional no qual o Brasil faz parte, e decisões judiciais substanciais, o país apresenta mau desempenho em rankings mundiais. O desafio é como atuar para que o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres sejam eficazes na geração de políticas públicas e ações que de fato contribuam para a emancipação feminina.

Dessa forma, questiona-se qual a real efetividade dos direitos femininos e o que pode ser feito para que o previsto pelo ordenamento possa ser verificado no mundo dos fatos, isto é, por que que apesar de termos um conjunto legislativo

adequado, que, obviamente, ainda pode ser muito aprimorado e completado, somos um país que decepciona em igualdade de gênero, um direito previsto, basicamente, desde o nosso início constitucional, fixado há dois séculos.

4. (IN)EFETIVIDADE DOS DIREITOS FEMININOS: POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Chakian (2019) bem coloca que quer numa fórmula genérica, quer explicitando a discriminação em função do sexo feminino, todos os diplomas constitucionais estabeleceram a igualdade entre homens e mulheres como preceito constitucional²¹.

Destaca-se que, geralmente, as normas que objetivam uma grande reforma estrutural, no momento de sua criação, são mais avançadas do que o pensamento social médio, ocorrendo, dessa forma, um grande descompasso entre o previsto pela legislação e o mundo dos fatos, que se estende por anos após a própria aprovação das leis.

Sendo assim, evidente que a criação de leis isoladamente, apesar de relevante, não é suficiente para a modificação do *status quo*. Deve-se, num primeiro momento, portanto, questionar a real eficácia dessas leis.

O fato de uma norma existir, e até ser válida, vigente e eficaz não garante necessariamente que os efeitos por ela objetivados serão efetivamente alcançados. Para ter efetividade, é preciso que a norma cumpra com sua finalidade, que atenda à função social para qual foi criada.

Como entende Silva (2021), há dois tipos de eficácia. A jurídica, que leva o nome e consiste na aptidão para regular por completo as situações que um dispositivo legal ou constitucional pretende regular, isto é, aptidão para criar direitos, impor deveres, estabelecer permissões, definir competências, etc. E uma outra, a social, conhecida como efetividade, que se refere à efetiva produção de efeitos e efetiva regulação da realidade.

²¹ Porém, havia múltiplas desigualdades presentes nas leis infraconstitucionais (PIMENTEL, 1978, *apud* CHAKIAN, 2019).

Sendo assim, há normas constitucionais com eficácia jurídica plena, mesmo que não regulem plena e efetivamente a realidade que pretendem regular. Ou seja, a inefetividade social de uma norma é independente de sua eficácia jurídica.

Para Luis Roberto Barroso (1994) a eficácia social da norma se refere ao cumprimento efetivo do direito por parte de uma sociedade, ao reconhecimento (Anerkennung) do direito pela comunidade ou, os efeitos que uma regra suscita através de seu cumprimento. Dessa forma, seria a concretização do comando normativo, a sua força operativa no mundo dos fatos.

Sobre o assunto, leciona Virgílio Afonso da Silva (2021):

Um texto legal não produz efeitos sozinhos. [...] Mesmo aqueles direitos fundamentais que têm como objetivo garantir uma esfera de autonomia aos indivíduos contra investidas arbitrárias do Estado raramente dependem apenas de uma abstenção estatal. O Estado deve agir para protegê-los e realizá-los. [...] É, portanto, necessário, que haja aceitação, legislação, instituições, procedimentos, e, em muitos casos, políticas públicas setoriais. Não há norma constitucional que tenha plena eficácia apenas e tão somente porque uma constituição foi promulgada.

Importante lembrar que tratados de direitos humanos aprovados com o rito de emenda constitucional, tem força normativa equivalente a essa (Art. 5º, §3º, CF/88). Os que não passam dessa forma, adquirem força supralegal.

Apesar deste trabalho ser essencialmente jurídico, é preciso ressaltar que não é a criação de legislação protetiva que irá “resolver”, ao menos sozinha, o problema da desigualdade, seja ela de gênero ou qualquer outra. Pode-se dizer que a existência da lei é o ponto de partida para uma efetiva mudança social.

Não se busca aqui, porém, achar soluções fora do presente campo de estudo, obviamente, mas reconhecer que o avanço legislativo, apesar de muito relevante, não é o suficiente. Normas constitucionais que preveem direitos fundamentais individuais, coletivos ou sociais, dificilmente apresentam boa efetividade.

Vale dizer que a doutrina brasileira majoritária entende que tanto os direitos humanos, quanto os direitos fundamentais, têm a mesma finalidade, vez que objetivam a proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, consistindo a

diferença na disposição de planos, de maneira que os direitos fundamentais são os próprios direitos humanos, mas positivados no ordenamento interno.

De acordo com essa linha de raciocínio, Robert Alexy (1998) destaca que os direitos fundamentais são direitos positivados no plano interno:

Direitos fundamentais são essencialmente direitos humanos transformados em direito positivo. Direitos humanos reclamam institucionalização. Assim, não existe apenas direito humano à vida se não direito humano a que exista um Estado que implemente esse direito.

Com a Lei Maior e diversos outros dispositivos legais anteriores e posteriores, a mulher brasileira passou a ser vista como ser humano, sujeito de direitos, a ocupar o ambiente público e ter maior autonomia e poder de escolha sobre a própria vida. Não obstante, pode-se dizer que, no geral, a eficácia social do princípio da igualdade está longe do desejável.

Especula-se que o não exercício pleno dos direitos especificamente tratados neste trabalho, lembrando, o direito à educação/trabalho, os direitos políticos e os direitos sexuais/reprodutivos, são grandes responsáveis pela inefetividade do direito à igualdade. Enquanto os obstáculos apresentados por esses direitos para as mulheres não forem cessados, ou seja, enquanto não puderem ser exercidos de maneira plena e em condições de igualdade, esta não será atingida.

Observa-se que desde o início constitucional brasileiro todos os direitos mencionados sofreram modificações e de certa forma, evoluíram historicamente. Todavia, de maneira distinta, sendo que alguns direitos apresentam mais barreiras do que outros. Vejamos.

O acesso ao direito à educação²² apresenta ótimos resultados, já que conseguiu atingir plenamente o grupo feminino, inclusive, hoje, as mulheres brasileiras são mais estudadas que os homens. Segundo o estudo feito pelo IBGE, *Estatísticas de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil*, divulgada em

²² Sabe-se que o direito à educação não se resume ao seu acesso, mas esse é o ponto que permite a análise da sua efetividade quanto ao grupo das mulheres.

2021, na população com 25 anos ou mais, 19,4% das mulheres e 15,1% dos homens tinham nível superior completo em 2019.

A parcela da população com instrução vem avançando, mas as mulheres se mantêm nos últimos anos com maior grau de instrução. Em 2012, eram 14% das mulheres com ensino superior e 10,9% dos homens. A única faixa etária em que há mais homens que mulheres com ensino superior é aquela acima dos 65 anos, o que bem demonstra as restrições do acesso à educação às mulheres no passado.

Quanto mais jovens as mulheres, maior é o acesso ao nível superior, restando claro que houve uma grande evolução, já que as mulheres saíram de um cenário em que não podiam frequentar sequer a escola e agora são as mais estudadas. Desde a educação voltada somente aos cuidados da casa no Brasil Colônia, até o acesso a escola de primeiras letras (ensino fundamental), a Escola Normal e, por fim, ao ensino superior, efetivamente na primeira metade do século XX.

Vale ressaltar, porém, que a maior parcela de mulheres com ensino superior ainda continua no mesmo perfil de profissões, evidenciando barreiras em determinadas áreas de conhecimento. Isso muito se deve à questão dos estereótipos de gênero, já que a mulher foi definida pela sociedade como um ser mais “emocional”, enquanto o homem mais “racional”.

Nesse sentido, elas sempre foram as maiores responsáveis pelos cuidados e são mais da metade das matrículas em áreas como serviço social (88,3%), saúde, excluindo medicina, (77,3%), ciências sociais e comportamentais (70,4%) e educação (65,6%), por exemplo. Por outro lado, representam apenas 13,3% dos alunos de Computação e Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e 21,6% dos cursos de engenharia e profissões correlatas (IBGE, 2021), ou seja, das ciências exatas, tidas como mais racionais.

Apesar desse obstáculo ainda a ser superado, pode-se dizer que o acesso à educação é satisfatório, visto que as mulheres conseguem estudar tanto quanto os

homens²³. Já o cenário do trabalho é distinto. Nesse ponto, importante mencionar a questão da desigualdade na remuneração, a licença maternidade/paternidade e também a violência sofrida no ambiente de trabalho, o assédio moral e sexual.

Segundo o relatório do Fórum Econômico Mundial sobre igualdade de gênero (Global Gender Gap Report), que conta com 146 países, o Brasil está em 85º lugar no ranking de 2022 quando considerado o tema de rendimentos e oportunidade. Ainda, o estudo aponta que os setores como os de tecnologia, serviços financeiros e engenharia são ainda majoritariamente masculinos. E são exatamente estes setores que melhor remuneram.

Não obstante, as mulheres ganham cerca de 20% a menos do que os homens no Brasil mesmo quando se compara trabalhadores com a mesma escolaridade e idade e na mesma categoria de ocupação (IDados, 2022). Se considerarmos os ganhos de todos os trabalhos, os homens possuem rendimento médio mensal quase 30% maior do que das mulheres (IBGE, 2020).

Vale destacar que em 2019 o salário das pessoas brancas foi maior do que o pago a pardos e pretos. Brancos tiveram rendimentos 29,9% superiores à média nacional, enquanto os pardas e pretos receberam rendimentos 25,5% e 27,5%, respectivamente, inferiores à média nacional (IBGE, 2020). Nesse sentido, as mulheres pretas e pardas são ainda as mais afetadas pela disparidade salarial.

A atribuição de menor valor ao trabalho feminino reflete o menor valor que a sociedade dá, indiretamente, a mulher, em comparação com o homem. Da mesma forma, o valor do trabalho de uma mulher branca é superior porque a sociedade ainda racista considera de menor valor a pessoa preta e parda.

Sobre a licença maternidade, reconhece-se que a conquista prevista pelo art. 7º, XVIII da CF/88, foi de extrema importância para o exercício dos direitos trabalhistas e reprodutivos femininos. Apesar da previsão de 120 dias, alguns empregadores, participantes do Programa Empresa Cidadã, concedem licença de

²³ Relatório feito pelo WEF em 2022 listou o Brasil, juntamente com outros 21 países, na primeira colocação do ranking de igualdade de gênero em educação.

180 dias. Infelizmente, a gravidez e a própria maternidade são vistas como contraproducentes no sistema do capital e do trabalho²⁴. Muitas mulheres após voltarem da licença ainda são demitidas, visto que a CLT só prevê a estabilidade por 5 meses após o parto (art. 391-A).

Na hora da contratação, muito empregadores veem a mulher como menos atrativa, devido à possibilidade de eventual gravidez e suspensão dos trabalhos, contratando um homem, que não precisa se ausentar caso se torne pai. A licença paternidade atual de 5 dias²⁵, portanto, acaba prejudicando as mulheres não só no exercício da parentalidade, já que acaba ficando sobrecarregada, mas também na participação do mercado de trabalho.

A mudança da mentalidade de que a maternidade ou a paternidade é contraproducente é fundamental, até porque criar um ser humano, investir tempo na futura geração é o trabalho mais relevante na manutenção do planeta. Sendo assim, os pais, homens, deveriam possuir uma licença paternidade similar ou igual a das mulheres, como já ocorre em países desenvolvidos, com altos índices de igualdade de gênero, como os nórdicos, visando a efetividade do direito ao trabalho e do princípio da isonomia.

Ainda, as mulheres são as principais acometidas pelo assédio no ambiente de trabalho. Segundo pesquisa realizada pela médica Margarida Barreto (2006), as mulheres são mais assediadas moralmente do que os homens, 65% das entrevistadas relataram atos repetidos de violência psicológica, contra 29% dos entrevistados.

No mesmo sentido, as discriminações e as desigualdades tornam-se mais evidentes no espaço social do trabalho, onde muitas vezes a mulher exerce funções outorgados por outras pessoas, sob a ótica machista e ainda dominante, de que a divisão de papéis é naturalmente determinada pela biologia. Importante dizer que os

²⁴ Importante dizer ainda que a maternidade é ligada a taxa superior de desemprego das mulheres, vez que em tempos de crise elas que deixam de trabalhar para cuidar dos filhos.

²⁵ Podendo ser prorrogada por mais 15 dias no caso do Programa Empresa Cidadã.

homens ainda ocupam a grande maioria das posições de liderança, seja nas empresas ou em cargos públicos.

A raça e a etnia também são fatores de discriminação, de modo que as mais afetadas com o assédio moral também são as mulheres negras.

Quanto ao assédio sexual, caracterizado por comportamentos abusivos como cantadas, propostas indecorosas, a pesquisa realizada pela vagas.com e publicada pela BBC Brasil (2015), também apresentou que as mulheres são definitivamente as mais afetadas, respondendo por 80% da amostra.

Sendo assim, o direito ao trabalho ainda apresenta diversos obstáculos às mulheres, como a diferença salarial, a ausência de licença paternidade igualitária e o assédio, que indicam, portanto, relevante inefetividade do referido direito.

Com relação aos direitos políticos, o direito de votar e ser votada, a mulher conquistou amplamente o direito ao voto na metade do século XX, mas no que tange o direito de ser votada, sabe-se que no Poder Executivo federal só tivemos uma presidente, pouquíssimas governadoras (10, contando com as eleições de 2022) e nas casas legislativas as mulheres não costumam chegar nem a 20% dos assentos ocupados.

Nas últimas eleições de 2022, dos 513 parlamentares federais apenas 91 são mulheres (17, 7%), pouco avanço comparado às eleições de 2018 em que 77 foram eleitas. O cenário melhorou, mas o progresso é ainda muito lento. Sabe-se que o ambiente político, clássico espaço de poder, é um dos mais discriminatórios e violentos com as mulheres. Muitas sequer são ouvidas, outras são ridicularizadas, e diversas vezes são vítimas de *fake news*.

Importante ressaltar também que em 2022 foi eleita a primeira Deputada Federal transexual por São Paulo, maior colégio eleitoral do país, Erika Hilton, que também é negra. A eleição da deputada é um marco principalmente para as mulheres LGBTQIA+ e negras, e é uma conquista a ser comemorada por todos.

Quanto maior a representatividade feminina nas casas legislativas, maior a chance de produção de leis que visem assegurar os direitos das mulheres. Infelizmente nem todas as eleitas serão militantes dos direitos femininos ou progressistas, mas a união de mulheres de diferentes campos ideológicos na busca pela igualdade é essencial para a efetividade do princípio.

Sendo assim, enquanto o direito ao voto possui efetividade, o direito de ser votada ainda tem muito a evoluir.

Por fim, sobre os direitos sexuais e reprodutivos destaca-se que com a pílula anticoncepcional, criada nos anos 60, a mulher ganhou grande autonomia sobre o próprio corpo já que passou a ter o poder de decidir se gostaria de ter filhos ou não, depois de séculos de maternidade compulsória. Nos dias atuais o acesso a métodos anticoncepcionais é amplamente oferecido pelo Sistema Único de Saúde e o maior problema reside na ausência de educação sexual, ou seja, na instrução das mulheres em como se prevenir de uma gravidez indesejada e até de infecções sexualmente transmissíveis.

Escolas e família se negam a tratar do assunto por ser ainda um tabu, não instruindo também sobre a questão do consentimento e da violência, perpetuando altos índices de gravidez na adolescência, de violência sexual contra meninas e o preceito patriarcal de submissão feminina.

Uma gravidez indesejada na adolescência traz consequências socioeconômicas prejudiciais ao futuro das mulheres, além das físicas e psíquicas, já que muitas param de estudar ou trabalhar para cuidar do filho, dificultando eventual volta e independência financeira, tendendo a reforçar o ciclo da pobreza.

Ainda, quanto aos direitos sexuais e reprodutivos, pode-se mencionar o acesso ao aborto. O aborto no Brasil é crime, e só pode ser realizado legalmente em 3 situações, caso a mulher corra risco de vida, se a gravidez decorrer de estupro e se não houver viabilidade fetal. As hipóteses foram sendo ampliadas ao decorrer dos anos, mas hoje possuímos um forte movimento conservador que objetiva a proibição

do aborto em qualquer situação. Vale dizer que países mais desenvolvidos, que tendem a proteger os direitos femininos, garantem a realização do aborto em qualquer hipótese, tendo como limite certo estágio de gravidez.

Num primeiro momento, importante dizer que o acesso ao aborto legal já é difícil, ou seja, mesmo que a mulher ou menina se encaixe em uma das hipóteses legais, observa-se obstáculos. O primeiro, é o pequeno número de hospitais públicos na federação que realizam o procedimento; o segundo é a constante recusa de médicos/hospitais na realização do procedimento, o que enseja decisão judicial ou intervenção do Ministério Público, que em tese é desnecessária, e; por fim, até de familiares no caso de meninas, menores, estupradas por membros da família ou de pessoas do convívio próximo, que sequer informam as autoridades e não levam a criança para fazer o procedimento, mesmo que essa manifeste seu desejo a favor.

Não há interesse da Administração Pública na capilarização do serviço e em resguardar a vida e saúde de meninas e mulheres, muitas vezes vítimas de violência, gerando graves sequelas físicas e mentais na vida dessas por meio de uma postura omissiva. Coloca-se a vida do embrião ou feto acima da vida da mulher, não havendo efetividade quanto ao acesso ao aborto legal e, indiretamente, também ao direito à vida e à saúde.

Tanto é verdade, que o primeiro hospital a realizar o abortamento em caso de violência sexual foi o Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro de Saboya, na cidade de São Paulo, em 1990 (VILLELA, 2007, p. 473), que teve por encerrada suas atividades no ano de 2017.

Em 2015, segundo Madeiro e Diniz (2015, p. 566), no Brasil seriam 37 instituições em funcionamento no atendimento da interrupção da gravidez por estupro, sendo que 27 delas o fazem em risco de vida da mulher e 30 em casos de anencefalia. Os serviços estariam distribuídos em 20 unidades da Federação, sendo 12 na região Sudeste, 11 no Nordeste, 6 no Sul, 5 na região Norte e 3 no Centro-Oeste, sendo que 7 estados não possuem serviço ativo.

Ora, evidente que nem todo Estado-membro terá a mesma demanda no atendimento, mas nosso país possui dimensões continentais e considerando os tamanhos da maioria dos estados, seriam necessários diversos locais de atendimento para que a menina ou mulher, vítima de violência, que corre risco de vida ou que possui gravidez sem expectativa, não tenha que se deslocar por várias horas para realizar o procedimento. Quanto à situação dos estados sem nenhum serviço, é trágico e desnecessário dizer que o mínimo era disponibilizar um local, já que é direito inequívoco de sua habitante abortar seguramente. Fazer com que essa mulher se desloque para outro membro da Federação para realizar procedimento médico, sem maior complexidade, revela clara ineficácia, pelo menos, do direito fundamental à saúde.

Outro dado alarmante trazido pelo estudo é que 15 dos 37 serviços realizaram menos de 10 procedimentos em 10 anos. Evidente que esses números são, ao menos, estarrecedores, tendo em vista a quantidade de estupros no país que resultam em possível gravidez, sendo necessário especular dois cenários: as vítimas de estupro estão “optando” por seguir com a gravidez (de maneira deliberada ou pela falta de acesso à informação de como interrompê-la) ou estão realizando o aborto de forma insegura (por não ter a oportunidade de realizá-lo em unidade de saúde especializada razoavelmente próxima, dentre outros motivos).

A segunda opção se mostra mais provável, pois, entre janeiro e junho de 2020, o SUS fez 1.024 abortos legais, mas no mesmo período realizou 80.948 curetagens e aspirações, processos necessários para limpeza do útero após um aborto incompleto, provavelmente inseguro. Tendo isso em vista, bem aponta o médico Jefferson Drezett (G1, 2020): “as mulheres simplesmente não estão conseguindo encontrar uma resposta adequada do Estado”.

Mais do que qualquer coisa, a questão da legalização total do aborto envolve saúde pública, já que mulheres com recursos acabam realizando o procedimento em clínicas particulares clandestinas e mulheres pobres morrem ou comprometem sua saúde reprodutiva na tentativa de um aborto inseguro. Métodos contraceptivos

podem falhar e a escolha de ter um filho deveria ser da mãe, até porque sabemos que muitos pais abandonam seus filhos se indesejados.

A falta de estrutura para realização do aborto, a negativa de sua legalização em qualquer hipótese e os reiterados projetos de lei que buscam a proibição total do procedimento, evidenciam o descaso com o poder de escolha da mulher sobre seu próprio corpo, a falta de interesse na proteção de sua vida e saúde e escancara o sistema patriarcal, a desigualdade e a misoginia ainda presentes no Brasil.

A evolução insuficiente de aspectos dos direitos tratados, especificamente a disparidade salarial, a ausência de licença paternidade, o assédio no trabalho, o direito de ser votada e o direito à educação sexual e ao aborto, ou seja, a presença de obstáculos às mulheres, dentro do direito ao trabalho, dos direitos políticos e dos direitos sexuais/reprodutivos são grandes responsáveis pela ausência de eficácia social do princípio da isonomia.

Enquanto não verificarmos no mundo dos fatos a concretização desses direitos femininos não haverá igualdade de gênero. Para tanto, resta necessária, principalmente, ações de Estado ou políticas públicas que cumpram e apliquem na prática, os preceitos legais estabelecidos. No caso da legalização do aborto e da extensão da licença paternidade, a reforma legislativa também é imperativa.

Sabe-se que o processo de mudança de uma mentalidade machista e patriarcal, que perdura por séculos, será lento, mas a seguir serão apresentadas algumas soluções para que haja uma real mudança de cenário, o pleno exercício dos tratados direitos femininos e, portanto, da isonomia.

4.1 AÇÕES AFIRMATIVAS E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Piovesan (2018) bem coloca que para o enfrentamento da discriminação são necessários dois tipos de abordagem: a) a estratégia repressiva-punitiva, que tem por objetivo punir, proibir e eliminar a discriminação e b) a estratégia promocional, que tem por objetivo promover, fomentar e avançar a igualdade. E elas devem

coexistir, de maneira que a proibição da discriminação deve caminhar ao lado de políticas compensatórias que acelerem a busca pela igualdade.

É necessário que sejam aplicadas estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos vulneráveis nos espaços sociais. Nesse sentido, a igualdade e a discriminação constituem o binômio inclusão-exclusão. A proibição da exclusão não gera, porém, a inclusão. Não é suficiente a proibição da discriminação, quando o que se objetiva é garantir a igualdade material, ou seja, é preciso que haja efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um incessante padrão de violência e preconceito (PIOVESAN, 2018).

Nesse contexto, surgem as ações afirmativas como um dos instrumentos para concretização das normas. As ações afirmativas não só devem visar a compensação do passado, mas transformar o presente, de forma a criar um futuro diferente.

Os efeitos das ações afirmativas são pessoais e coletivos, presentes e futuros. Pessoais e presentes, já que beneficiam certas pessoas que passam a ter acesso a específicos direitos, bens ou serviços públicos que não teriam acesso caso não fosse a ação afirmativa. E isso não por ausência de mérito, mas por ausência de oportunidade (SILVA, 2021).

Da mesma forma, produz efeitos coletivos e futuros, vez que rompe a homogeneidade das pessoas que ocupam certos espaços, normalmente homens brancos de classe média-alta, criando representatividade, para que gerações futuras saibam que qualquer um pode participar também desses ambientes atualmente segregadores.

Portanto, ações afirmativas consistem em instrumentos legítimos pontuais para proporcionar a realização do direito fundamental da isonomia (SILVA, 2021), ou seja, é uma estratégia viável para que o princípio da igualdade adquira eficácia social.

Um grande exemplo de ação afirmativa voltada às mulheres é a Emenda Constitucional n. 117, promulgada em 2022, que obriga os partidos políticos a destinarem no mínimo 30% dos recursos públicos para campanha eleitoral às candidaturas femininas²⁶. O ambiente político é um dos mais machistas e violentos contra as mulheres, que acabam por rejeitar a participação na representação popular. Hoje, elas ocupam apenas 15% dos assentos do Congresso Nacional, uma das menores no mundo ocidental.

Referida emenda estabeleceu que a distribuição deve ser proporcional ao número de candidatas e a cota vale para o Fundo Especial de Financiamento de Campanha – mais conhecido como Fundo Eleitoral – e também para recursos do Fundo Partidário direcionados a campanhas. Ainda, foi estabelecido que os partidos devem reservar no mínimo 30% do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão às mulheres²⁷.

Ademais, em se tratando de políticas públicas no geral, vale dizer que a partir da última década do século XX, houve uma distensão da noção do conceito para além do Estado, o que significa que a formulação de políticas não é uma prerrogativa exclusiva das pessoas ligadas ao aparelho Estatal (RODRIGUES, 2003).

Hoje em dia, nas sociedades democráticas, os poderes da sociedade civil podem estimular os poderes do Estado, e os poderes do Estado referenciar-se aos poderes da sociedade civil; a colocação de limites passa a ser recíproca e não uma via de mão única, com a predominância do Estado. Nesse sentido, surge a interlocução entre governo e sociedade civil, por meio da criação de Conselhos, de segmentos socialmente discriminados, como é o caso das mulheres, e de temáticas expressivas, como saúde, trabalho, dentre outros (RODRIGUES, 2003).

²⁶ O Supremo Tribunal Federal já tinha decidido em 2018, na ADI 5.617, que a distribuição do financiamento de campanhas eleitorais deveria ser proporcional aos candidatos de acordo com o gênero, respeitando o limite mínimo de 30% para mulheres.

²⁷ Mesmo com a ação afirmativa, já foram reportados diversos casos de partidos políticos que fraudaram as cotas de gênero, evidenciando o caráter estrutural da desigualdade.

Esses conselhos são como espaços institucionalizados, de negociação, entre o governo e a sociedade civil, objetivando a formulação de políticas públicas. A ideia é que o acompanhamento e a fiscalização das políticas públicas não fiquem somente a cargo dos órgãos do Estado, mas empreendidas pelas organizações da sociedade civil e pelos partidos políticos (RODRIGUES, 2003).

Algumas políticas públicas que podem se desenvolver para efetividade do direito ao trabalho e do direito ao aborto e educação sexual, por exemplo, seriam a ampla fiscalização estatal de empresas para avaliação de igualdade salarial e assédio moral/sexual; incentivo a essas para que criem mecanismos *interna corporis*, como conselhos, que permitam denúncias de assédio e busquem a participação feminina em cargos de liderança; criação de creches; introdução da educação sexual no currículo escolar obrigatório; ampliação dos serviços médico-hospitalares públicos que realizem o aborto legal e acompanhamento psicossocial da gestante, dentre outros.

A implementação de políticas públicas direcionadas é essencial para a consolidação da cidadania, dos direitos das mulheres e da igualdade de gênero, e é de competência de todos entes federados. O entendimento do conceito inclui a criação de políticas e mecanismos para aplicá-las pelo Estado, que deve estimular, ainda, a participação ativa da sociedade no processo.

As ferramentas necessárias para que se alcance pleno exercício dos direitos femininos não se esgota na realização de políticas públicas, onde cabem também as ações afirmativas, atividade típica do Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, podendo-se falar também dos instrumentos de atuação do Poder Judiciário.

4.2 A PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO INSTRUMENTO EMANCIPATÓRIO: O CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA

Utilizar a perspectiva de gênero no âmbito do sistema de justiça é uma obrigação que o Brasil assumiu ao ratificar os tratados internacionais de direitos humanos das mulheres, já que se comprometeu a garantir tratamento isonômico a

homens e mulheres nos tribunais de justiça e a eliminar toda forma de discriminação contra as mulheres, entre as quais as práticas fundadas em estereótipos de inferioridade ou superioridade entre os sexos e/ou gêneros (SEVERI, 2016).

Os estereótipos de gênero podem ser definidos como tipos de crenças, profundamente arraigados na sociedade que os cria e os reproduz, no que diz respeito à atributos ou características pessoais sobre o que homens e mulheres possuem ou que a sociedade espera que eles possuam: características de personalidade ou físicas, comportamentos, papéis, ocupações e presunções sobre a orientação sexual (SEVERI, 2016).

Bem explica Glòria Poyatos Matas (2019):

Los estereotipos son elementos cognitivos irracionales que vemos como verdades absolutas. Son una imagen o gui3n ordenado que determina c3mo debemos ser en vez de reconocer como somos, cercenando la capacidad de las personas para construir y tomar decisiones sobre sus propios proyectos de vida. Se transmiten mediante la educaci3n social, a trav3s del aprendizaje social, pero una vez traspasan nuestro tejido perspectivo, ya no tenemos conciencia de ellos, se “encarnan” en nosotros y no los diferenciamos de nuestra propia forma de pensar. La convivencia social facilita la categorizaci3n, que puede ser entendida como el proceso de ordenar el ambiente a trav3s de categor3as, agrupando personas, objetos o acontecimientos como similares o equivalentes unos a otros de una manera que sea relevante a las acciones, intenciones y actitudes de una persona. La funci3n principal de la categorizaci3n reside en la sistematizaci3n del ambiente para posibilitar la acci3n (Tajfel y Forgas, 2000, p3g. 51 ss.). Los esquemas estereot3picos condicionan las actitudes y los comportamientos, cierran el ciclo del autocumplimiento y aquellas conductas que no cumplen lo esperado se interpretan como excepciones, reforzando las creencias de partida. La emancipaci3n de las mujeres queda condicionada inexorablemente a la eliminaci3n de los estereotipos de g3nero, porque adoban los roles serviles y atributos inferiores asignados a las mujeres por el mero hecho de serlo y contribuyen a mantener las creencias sist3micas que justifican la subordinaci3n de las mujeres en la sociedad.

Com base em referidos estereótipos, a sociedade cria hierarquias entre os gêneros que, historicamente, têm servido para fortalecer e legitimar a subordinação social das mulheres e o controle sobre seus corpos (SEVERI, 2016).

O Direito, entendido como uma prática social, tem contribuído com a naturalização dos estereótipos ao utilizá-los, mesmo que como referências, na construção, por exemplo, das decisões judiciais. Referido uso reforça as experiências de desigualdade e de discriminação baseadas em gênero e/ou sexo e

legítimas consequências injustas às mulheres quanto ao reconhecimento de dignidade e de distribuição de bens públicos (COOK; CUSACK, 2010, *apud* SEVERI, 2016).

Para a Suprema Corte mexicana:

*Julgar com perspectiva de gênero implica fazer real o direito à igualdade. Responde a uma obrigação constitucional e convencional de combater a discriminação por meio da atividade jurisdicional para garantir o acesso à justiça e remediar, em caso concreto, situações assimétricas de poder. Assim, o Direito e suas instituições constituem ferramentas emancipadoras que tornam possível que as pessoas desenhem e executem um projeto de vida digna em condições de autonomia e igualdade (SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN, 2013, in *Diretrizes Nacionais Feminicídio*, p. 104)*

Ou seja, a perspectiva de gênero objetiva que as interpretações dos magistrados e magistradas sejam minimamente contaminadas pela parcialidade, machismo estrutural ou *bias* masculino institucionalizado. Uma interpretação que olhe o direito constitucional e também infraconstitucional a partir da pressuposição de uma desigualdade de gênero.

O constitucionalismo tradicional foi, desde a modernidade, construído e projetado para e por homens, isto é, as constituições definiram noções e conceitos por meio de uma perspectiva masculina. Nesse sentido, eles acabam sendo o foco de certos atos legais, já que a lei é um veículo real de poder social, e a Constituição estaria no ápice desse poder (BARBOZA; DEMETRIO, 2019).

Observa-se em diferentes tradições constitucionais, padrão de discriminação estrutural em relação ao feminino, inerente inclusive às estruturas e mecanismos jurídico-constitucionais, institucionalizada em todos os âmbitos das sociedades (CRENSHAW, 1991, *apud* FACHIN, 2020). O direito constitucional clássico pode ser definido como um direito de exclusões (FACHIN, 2020).

Nesse cenário, surge o constitucionalismo feminista, um projeto para repensar o direito constitucional de maneira a enfrentar e refletir o pensamento e a experiência feminista. O termo é usado pelas autoras Beverley Baines, Daphne Barak-Erez e Tsvi Kahana (2012), *em contraste com o termo 'direito constitucional e*

gênero’ ou ‘direito constitucional e teoria feminista’, com o objetivo de explorar a relação entre direito constitucional e feminismo, examinando, desafiando e redefinindo a própria ideia do constitucionalismo a partir de uma perspectiva feminista (BAINES, BARAK-EREZ e KAHANA, 2012, *apud* BARBOZA; DEMETRIO, 2019).

Essa teoria propõe a revisão de temas clássicos do constitucionalismo, que sejam propostas novas ideias, e principalmente, que se tome a responsabilidade de alterar o foco de discussão e do debate constitucional. Além disso, destaca a relevância de se ter um direito constitucional com a análise feminista e de gênero. O direito constitucional é fundacional e fundamental para a maior parte dos sistemas legais do mundo contemporâneo, e é pelas constituições que se determinam compromissos fundamentais relacionados à cidadania, aos direitos e deveres (BAINES; BARAK-EREZ; KAHANA, 2012, *apud* BARBOZA; DEMETRIO, 2019).

Para a professora Melina Fachin (2020), o desafio do constitucionalismo feminista é quebrar o silêncio imposto às mulheres por séculos na teoria constitucional e nos espaços de poder que definem a Constituição. Precisa-se construir uma história constitucional que inclua as mulheres, uma Constituição na qual a história feminina possa ser contada (SOLNNIT, 2020, *apud* FACHIN, 2020).

Em termos teóricos, observa-se que o constitucionalismo feminista parte do pressuposto de uma perspectiva de equidade de gênero no direito constitucional. O direito constitucional tradicional é cheio de práticas e pressupostos masculinos, em que são enfrentados pelo constitucionalismo feminista (BAINES e RUBIO-MARIN, 2004, *apud* BARBOZA; DEMETRIO, 2019). O direito constitucional opera por meio da dominação do patriarcado, estabelecendo as relações desiguais de poder nas democracias constitucionais, o que pode contribuir para a conclusão de que o direito tradicional, “portanto, nos trai” (IBARRA, 2014, *apud* BARBOZA; DEMETRIO, 2019).

Ademais, Piovesan (2018) sustenta que parte dos diplomas infraconstitucionais também adota uma perspectiva androcêntrica e discriminatória com relação à mulher. Explica que a ordem brasileira normativa é complexa, vez que

conjugua diplomas muito antigos com diplomas contemporâneos, gerando conflitos valorativos.

No caso da mulher, essa tensão seria máxima, já que de um lado temos a Carta de 1988 e Tratados Internacionais de Direitos Humanos que consagram a igualdade de gênero e o Código Penal de 1940, por exemplo, que estabelece nítida relação hierárquica entre os sexos, retirando das mulheres direitos fundamentais, atribuindo-lhes um papel social definido e adjetivando seu comportamento social (PIOVESAN, 2018), ou seja, as normativas antigas utilizam dos estereótipos de gênero, reforçando a discriminação, devendo a perspectiva de gênero ser utilizada pelo julgador, tendo em vista a isonomia.

Sobre o assunto, em 2021, o Conselho Nacional de Justiça criou um protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, que traz desde os conceitos de sexo e gênero, passando pela desigualdade, além de um guia passo a passo para os magistrados e temas específicos de todos os ramos da justiça. Na introdução consta (p.14):

Importante destacar a importância deste protocolo, dada a íntima relação que o direito tem na reprodução de desigualdades no Brasil, mas também do seu potencial emancipatório, quando realizado através da prática de magistradas e magistrados comprometidos com a igualdade. Assim, espera-se que ele impacte o exercício da jurisdição, permitindo uma mudança cultural que nos conduza a cumprir um dos objetivos fundamentais da República, qual seja, construir uma sociedade mais livre, justa e solidária. Este documento disponibiliza ferramentas conceituais e um guia passo a passo para aqueles que têm comprometimento com a igualdade, por meio da metodologia do "julgamento com perspectiva de gênero" – ou seja, julgar com atenção às desigualdades e com a finalidade de neutralizá-las, buscando o alcance de uma igualdade substantiva.

O protocolo foi inspirado pelo "protocolo para juzgar con perspectiva de género", realizado pelo México após determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e atende ao Objetivo 5 da Agenda 2030 da ONU, que trata da discriminação de gênero. A medida aprovada também considera a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o caso *Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, proferida em setembro de 2021, que condenou o Estado brasileiro

por falhas reiteradas à integridade das mulheres, determinando uma série de medidas, e entre as garantias de não repetição, a adoção e implementação de um protocolo nacional para a investigação de feminicídios.

O protocolo está de acordo com a Convenção de Belém do Pará, que determina aos Estados partes que ajam com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher e com as Recomendações do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que orientam os Estados Partes sobre o acesso das mulheres à Justiça e a violência contra as mulheres com base no gênero.

A perspectiva de gênero, portanto, é uma das maiores ferramentas para a concretização do direito à igualdade de gênero, não sendo restrita ao poder judiciário. A criação de políticas públicas e inovação legislativa também precisam levar em conta a posição de vulnerabilidade das mulheres na sociedade.

Ressalta-se, porém, que nem todas as mulheres terão a mesma dificuldade ou os mesmos obstáculos quanto ao direito ao trabalho, ao direito de ser votada, ao direito ao aborto e à educação sexual, devendo outras perspectivas serem consideradas no momento de escolha das ferramentas de emancipação, a depender de outras variáveis como raça, classe, orientação sexual, idade, deficiência, dentre outros.

4.3 INTERSECCIONALIDADES

O conceito de interseccionalidade foi sistematizado pela feminista norte americana Kimberlé Crenshaw, e inaugurado por ela em artigo publicado em 1989, *Desmarginalizando a intersecção de raça e sexo: uma crítica feminista negra da doutrina antidiscriminação, teoria feminista e políticas antirracistas*.

Segundo a autora, ao analisar as origens da sistematização do conceito, desde então, o termo demarca o paradigma teórico e metodológico da tradição feminista negra, promovendo intervenções políticas e letramentos jurídicos sobre

quais condições estruturais o racismo, o sexismo e violências relacionadas se sobrepõem, discriminam e criam encargos únicos às mulheres negras (CRENSHAW, 1991, *apud* ASSIS, 2019).

Além do gênero e da raça, a autora também traz para a discussão outros marcadores sociais e seu objetivo é pensar de que maneira a sobreposição dessas categorias produzem eixos de subordinação.

Crenshaw (2002, p.177, *apud* ASSIS, 2019) define a metodologia interseccional como:

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento.

Para construir o conceito de interseccionalidade, Crenshaw aponta os problemas da invisibilidade interseccional, em situações que a perspectiva de gênero não permite olhar para outros marcadores sociais da desigualdade em que as mulheres se situam. Para isso, a autora utiliza dois conceitos: superinclusão e subinclusão, que pretendem abordar essas invisibilidades.

Nesse sentido, a autora sustenta que, frequentemente, as discriminações sofridas pelas mulheres eram vistas como um problema geral do grande grupo de “mulheres”, ou seja, um problema de gênero. Esse quadro a autora classifica como o “problema da superinclusão”, no qual o marcador de gênero é visto como o único possível para traduzir a condição das mulheres na sociedade. Contudo, a realidade objetiva das mulheres negras demonstra que apenas gênero é insuficiente para oferecer respostas a essas questões (CRENSHAW, 2002, *apud* ASSIS, 2019).

Correlato ao problema da superinclusão, a teórica revela que, por vezes, se configura um processo de subinclusão, que ocorre quando as questões de algumas

mulheres não são vistas como efetivamente problemas de gênero, já que não seriam problemáticas relativas às mulheres do grupo hegemônico (CRENSHAW, 2002, *apud* ASSIS, 2019).

Kyrillos (2020) entende que a interseccionalidade pode ser considerada uma ferramenta de análise que considera mais de uma forma de opressão simultânea. Com essa lente, os processos discriminatórios não são considerados de maneira isolada, nem se propõem uma adição de discriminações, mas sim, considera-se a complexidade dos cruzamentos dos processos discriminatórios e com base nisso, busca-se compreender as condições específicas que deles decorrem (KYRILLOS, 2020).

A autora bem ressalva que apesar dessa ampliação na utilização do conceito, o que se verifica recorrentemente, em especial no Brasil, é o apagamento da história e dos debates teóricos que existiam antes da interseccionalidade ser nomeada por Crenshaw.

Esse apagamento se torna grave quando se percebe que a origem da interseccionalidade está nas lutas sociais e nas elaborações teóricas de mulheres negras. A ideia fundamental que a interseccionalidade transmite é uma preocupação que existia dentro dos movimentos sociais e de textos teóricos muito antes do surgimento do conceito da interseccionalidade e de sua apropriação pelo mundo acadêmico (KYRILLOS, 2020).

Como explicam Al-Faham, Davis e Ernst (2019):

Intersectionality was initially introduced as a concept that centered Women of Color scholaractivists working in liberation-focused social movements and was subsequently incorporated into the academy (Hancock 2011, Harris & Leonardo 2018). Crenshaw's law-focused articles, "Demarginalizing the Intersection of Race and Sex" (Crenshaw 1989) and "Mapping the Margins" (Crenshaw 1991), mark the introduction of intersectionality and social movement politics into the academy (Collins 2015). In these articles, Crenshaw discussed the unique experiences of Black women, illuminated their intersecting axes of inequality—specifically along the lines of race and gender—and focused on experiences not typically addressed in the discourse of race, class, or gender discrimination. Crenshaw (1991) highlighted how the failure to simultaneously confront racial and gender hierarchies reinforced Black women's marginalization.

Nesse contexto, importante ressaltar num primeiro momento o conceito de *branquitude*, que traduz os benefícios simbólicos e materiais de ser branco/a numa sociedade racista (BENTO, 2009, *apud* SILVEIRA; NARDI, 2014). A branquitude faz com que pessoas brancas entendam seus corpos como a norma, ficando a percepção das questões raciais prejudicada. Assim, como a maioria das pessoas que ocupam grandes posições de poder é branca, a branquitude se impõe como a norma e a negritude surge como seu avesso: a diferença (SCHUCMAN, 2012, *apud* SILVEIRA; NARDI, 2014). Historicamente, essa diferença racial foi naturalizada como hierárquica, moral, física e social. No Brasil, essa naturalização da dominação branca foi possível devido ao mito da democracia racial (GUIMARÃES, 2008, *apud* SILVEIRA; NARDI, 2014).

A falácia de que há uma democracia racial no Brasil tem origem na ideia de que o Brasil é um país formado pela ‘mistura’ de raças distintas (indígenas, africanos e europeus), sendo sua população, na maioria, formada pela mestiçagem, o que, portanto, eliminaria os preconceitos raciais. Essa formulação é muito atribuída do livro de Gilberto Freyre, *Casa-Grande e Senzala*, que, ao relatar a história do país e seu período colonial e escravocrata, apresenta a ideia de que foi positivo o resultado do encontro das diferentes raças e culturas (KYRILLOS, 2020).

O racismo brasileiro se afirma através da sua própria negação, por meio da defesa do mito da democracia racial. Isso fez com que o racismo no país fosse colocado num lugar de constante e profunda contradição. Enquanto a sociedade brasileira nega a existência do racismo, há dados que demonstram a desigualdade nas relações de gênero, no mercado de trabalho, na educação básica e na universidade (GOMES, 2005, *apud* KYRILLOS, 2020).

Como bem observou Sueli Carneiro, nesse cenário histórico, as mulheres negras foram colocadas em um local específico: *o estupro colonial da mulher negra pelo homem branco no passado e a miscigenação daí decorrente criaram as bases para a fundação do mito da cordialidade e democracia racial brasileira*. Nesse sentido, é preciso enfrentar *no interior do próprio movimento feminista, as contradições e as desigualdades que o racismo e a discriminação racial produzem*

entre as mulheres, particularmente entre negras e brancas no Brasil (CARNEIRO, 2003, *apud* KYRILLOS, 2020).

As mulheres negras brasileiras que atuavam no movimento feminista e no movimento negro, já denunciavam o que mais pra frente foi nomeado como discriminação interseccional. Inclusive, o feminismo negro brasileiro tem como uma de suas principais contribuições justamente o questionamento da visão eurocêntrica e ocidental das mulheres na qual o feminismo branco se baseava (KYRILLOS, 2020).

Sueli Carneiro (2003, *apud* KYRILLOS, 2020) bem evidencia que alguns dos pontos que foram pautas do movimento feminista e que supostamente diziam respeito a todas as mulheres, na verdade, eram aspectos específicos da vivência de mulheres brancas. Um grande exemplo é a problematização da concepção cristã segundo a qual a mulher é um subproduto do homem, já que teria surgido de sua costela. Esse fato, muito presente na cultura europeia, é específico da religião cristã, não aparecendo em religiões de matriz africana ou indígena (KYRILLOS, 2020).

Vale destacar que não se deve tratar os feminismos “negro” e “branco” de modo essencialista, como se fossem fixos e opostos, de forma que seja possível mulheres negras e mulheres brancas trabalharem juntas para o surgimento de práticas e experiências feministas não racistas (BRAH, 2006).

Avtar Brah (2006) revela que não é possível falar de categorias de forma homogênea, nem quando se trata do grupo de mulheres no geral, nem quando se fala de mulheres negras, mulheres brancas ou mulheres trabalhadoras. A autora compreende que classe, raça, gênero e sexualidade não podem ser tratados como independentes já que a opressão de cada uma está inscrita dentro da outra. Nesse contexto, deve-se formular estratégias para enfrentar todas elas na base de um entendimento de como se interconectam e articulam.

As décadas de 1960 e 1970 compreenderam um período de grande importância para a elaboração do do que viria a ser nomeado como interseccionalidade. As autoras que se basearam na história norte-americana demarcam essa época, na qual observou-se os impactos de uma longa política de

segregação racial nos Estados Unidos, o que fez com que as mulheres não brancas (“*women of color*”) ocupassem ao mesmo tempo diferentes movimentos por direitos, como: a luta pelos direitos civis (das mulheres e das pessoas negras), *Black Power*, *Chicano Liberation*, *Red Power* e os movimentos *Asian-American*. Nesse cenário, ficou claro às mulheres afro-americanas que não era possível combater as opressões que sofriam com mecanismos que consideravam apenas a raça, o gênero, a classe ou a sexualidade de forma única (COLLINS; BILGE, 2016; *apud* KYRILLOS, 2020).

Mas foi no final da década de 1970 e ao longo da década de 1980 que os movimentos sociais passaram a criar vocábulos e ideias ainda mais próximas da interseccionalidade. Com termos como o duplo risco (*double jeopardy*) de raça e gênero no contexto do sistema capitalista, os movimentos juntaram mais de uma categoria de opressão para refletir a realidade cotidiana de grande parte das pessoas que participavam dos movimentos sociais (COLLINS; BILGE, 2016; *apud* KYRILLOS, 2020).

Nesse contexto, afirmam Al-Faham, Davis e Ernst (2019):

[...] we argue that the concept of intersectionality holds great promise for politics in the United States, and in particular for social movements, social justice organizations, and scholars in law and social science. The great promise of intersectionality lies in its disruptive capacity: It challenges the “normalization of what is seen as necessary, natural, and universal” (Dhamoon 2011, p. 241). For scholars and activists, intersectionality underscores the social and political implications of categories of difference and processes of differentiation. In turn, this creates not only new avenues of inquiry but also crucial opportunities for the creation of “alliances, framings, and policies to address multiple inequalities” (García Bedolla 2014, p. 449). As Tormos (2017, p. 713) noted, scholars of intersectionality have defined praxis broadly to include multiple forms of agency, including: movements to demand greater justice for low-income women, legal and policy advocacy that seeks to remedy gender and racial discrimination, and state-targeted movements to abolish prisons, immigration restrictions, and military interventions that are nominally neutral but are in fact disproportionately harmful to communities of color, women, and nonheteronormative groups. In this way, intersectionality is not only an approach for theoretical analysis of power and marginalization but also a political intervention. Bridging both theory and application, Tormos (2017, p. 712) argued for an intersectional approach to solidarity that is rooted in an “ongoing process of creating ties and coalitions across social group differences by negotiating power asymmetries.”

Apesar dos autores se referirem ao contexto norte-americano, evidente que o mesmo pode ser aplicado ao Brasil. A questão da interseccionalidade nos faz

perceber que a desigualdade de gênero afeta as mulheres dependendo da raça, classe social, além de orientação sexual, idade, deficiência, dentre outros, sendo necessário, portanto, a consideração desses fatores na elaboração de normas e criação de políticas públicas. Não é apenas um conceito teórico, apropriado pela academia através de movimentos sociais liderados por mulheres negras, mas um instrumento de mudança social, que pode ser aplicado na prática.

Os mecanismos criados para combater a desigualdade de gênero devem considerar as múltiplas desigualdades dentro do próprio grupo feminino, já que não se pode falar em desigualdade de gênero sem falar da desigualdade racial ou da de classe, etc. Uma mulher branca, de classe média alta, não possui a mesma realidade de uma mulher negra, periférica, por exemplo, devendo os instrumentos observarem essas diferentes realidades.

Nesse sentido, se considerarmos que a maioria das normas já existentes foram criadas apenas com o viés de gênero, a ineficácia delas será diferente dependendo dos outros marcadores sociais que atingem uma mulher.

Como já foi relatado, as mulheres negras são as mais afetadas pela disparidade salarial e pelo assédio no ambiente de trabalho.

Segundo a pesquisa *Desigualdades Sociais por Cor ou Raça* realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2019, as mulheres pretas e pardas continuam na base da desigualdade de renda no Brasil. Em 2018, elas receberam, em média, menos da metade dos salários dos homens brancos (44,4%), que ocupam o topo da remuneração no país. Atrás deles, estão as mulheres brancas, que possuem maiores rendimentos comparado ao das mulheres pretas ou pardas (58,6%), como também dos homens pretos ou pardos (74,1%).

As mulheres negras também são menos votadas, se comparado com mulheres brancas. Sofrem mais com a falha no acesso ao aborto e à educação sexual, já que são maioria na utilização dos serviços públicos de saúde e educação.

Ainda, quanto ao próprio princípio da igualdade entre homens e mulheres, visto que as mulheres brancas estão em maior patamar de igualdade com os homens brancos do que as mulheres pretas. O marcador racial se mostra ainda mais pesado, inclusive, do que o de gênero.

Sendo assim, o fato dos direitos femininos aqui tratados e do princípio da igualdade de gênero apresentar maior eficácia social quando nos referimos à mulheres brancas, do que negras, bem exemplifica a necessidade de uma abordagem interseccional dos poderes públicos na formulação de políticas, com a participação popular, para que consigamos construir uma sociedade mais justa e igual²⁸.

Considerando o tecido até aqui, será que podemos falar então que quanto aos mencionados direitos femininos e sua ineficácia, seria possível o reconhecimento de um estado de coisas inconstitucional?

4.4 UM ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL?

Como afirma Mariana Rezende Guimarães (2017), o estado de coisas inconstitucional é uma técnica decisória desenvolvida pela Corte Constitucional da Colômbia, inaugurada pela decisão SU-559, de 1997, que ao enfrentar situações de violações graves e sistemáticas de direitos fundamentais, com origem estrutural, passa a exigir dos entes estatais a adoção de providências para modificação do referido cenário.

No caso colombiano, 45 professores das cidades de Zambrano e Maria La Baja tiveram seus direitos previdenciário estruturalmente violados pelas autoridades locais, já que essas se recusaram a filiar tais docentes ao Fundo Nacional de Prestações do Magistério. Paradoxalmente, as autoridades estavam descontando dos salários destes professores não filiados para subsidiar o mesmo Fundo.

²⁸ Evidentemente, é necessário que se considere também outros fatores além da raça, como classe social, orientação sexual, idade e deficiência, já que outros obstáculos podem aparecer a depender do grupo discriminado.

Segundo os requerentes, a não inscrição no fundo previdenciário violaria os direitos à vida, à saúde, à segurança social e trabalho.

Na decisão, o tribunal constitucional fez suas primeiras considerações sobre o ECI, entendendo que se um “estado de coisas” contrariaria os preceitos da Carta, a ponte entre os demais órgãos do Estado e o tribunal, torna-se, portanto, imperativa. Seria um meio legítimo daquela corte em agir conforme o seu papel de guardião da integridade da Constituição e da eficácia de seus comandos (SANTOS et al, 2015).

Ainda, a Corte entendeu que, em decorrência de um dever de colaboração com os demais poderes, seria adequado, de ofício, expandir os limites subjetivos da demanda para alcançar quem não era parte, mas estava sendo afetado em seus direitos fundamentais previdenciários decorrente da postura do poder público.

Para Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2016), 3 premissas seriam necessárias para a caracterização do ECI: 1) A verificação de um quadro não só de proteção deficiente, mas de violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais, que afetam grave e invasivamente uma expressiva parcela da uma população; 2) a ausência de adoção e de coordenação para a adoção de medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e até mesmo judiciais, configurando-se verdadeira "falha estatal estrutural", que gera a violação sistemática dos direitos, a perpetuação e agravamento da situação; e 3) a superação dessas violações de direitos exige a expedição de remédios e ordens dirigidas não apenas a um órgão, e sim a uma pluralidade destes, sendo necessário mudanças estruturais, novas políticas públicas ou o ajuste das existentes.

Logo, o estado de coisas inconstitucional é uma técnica decisória não prevista expressamente nos ordenamentos, cujo objetivo é a imposição dialógica, pelas Cortes Constitucionais, aos demais órgãos, de medidas que ensejem a superação de um cenário de violações massivas de direitos fundamentais e supervisionar a sua efetiva implementação.

No Brasil, o estado de coisas inconstitucional passou a ser discutido a partir do ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), contra a União e outros entes, em que se questionava as graves violações a direitos fundamentais no âmbito do sistema carcerário brasileiro, decorrentes de condutas comissivas e omissivas dos poderes públicos do Estado no tratamento da questão.

Narra a inicial a já sabida precariedade do sistema penitenciário brasileiro, que resulta em uma violação sistemática e massiva dos direitos fundamentais dos presos. As prisões brasileiras são conhecidas pela superlotação, ambiente insalubre, proliferação de doenças, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos. Ainda, homicídios, espancamentos, tortura e violência sexual são frequentes, praticados pelo próprios detentos ou mesmo por agentes do Estado. Os estabelecimentos prisionais também são comumente dominados por facções criminosas, além de faltar assistência judiciária adequada, acesso à educação, à saúde e ao trabalho para o preso.

Importante dizer que os argumentos de restrições orçamentárias ou de reserva do possível não seriam possíveis no contexto da ADPF n. 347, com base na reiterada e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido que sob a perspectiva da teoria dos custos dos direitos, referidas teses não podem ser invocadas para legitimar o inadimplemento dos deveres estatais de prestação constitucionalmente impostos ao Estado (GUIMARÃES, 2017).

Para demonstrar a inconstitucionalidade dessas práticas, a ADPF 347 traz os preceitos positivados na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) que consagra (i) o da dignidade da pessoa humana, (ii) proíbe as práticas de tortura e o tratamento desumano ou degradante; (iii) veda as sanções cruéis; (iv) impõe o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado; (v) assegura também aos presos o respeito à integridade física e moral, e (vi) a presunção de inocência.

Sendo assim, percebe-se, a contrário senso, que a jurisdição constitucional brasileira não deve se limitar ao controle de constitucionalidade dos atos normativos, mas também deve enfrentar as ações e omissões do Poder Público (SANTOS et al, 2015).

Apesar de ser um instituto relativamente recente, existe bastante discussão e divergência por estudiosos quanto ao uso do estado de coisas inconstitucional.

Guimarães (2017) menciona que as principais objeções levantadas à jurisdição constitucional são, resumidamente: a) a ausência de legitimidade democrática da Corte Constitucional composta por membros não eleitos, que decidem sobre a constitucionalidade ou não de uma lei; b) a possibilidade de erros da Corte, assim como dos demais poderes, o que não justificaria ser a detentora da última palavra, em detrimento do Poder Legislativo, composto de membros eleitos representantes do povo; c) a ausência de consenso na sociedade contemporânea, marcada pelo pluralismo e dissenso; d) a atuação ativista da jurisdição constitucional, vez que a maioria das Constituições são abertas e abstratas, o que exige uma interpretação construtivista do intérprete; e) a falta de capacidade institucional da Corte Constitucional para solucionar complexos problemas estruturais.

Conforme Garavito e Franco (2010), as decisões das cortes em litígios ou casos estruturais, nas quais se incluem o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional, têm gerado um novo tipo de ativismo judicial, denominado de “ativismo dialógico”, o qual tenta responder às objeções à jurisdição constitucional.

Esse ativismo dialógico seria um estímulo para maior efetividade das decisões, tendo em vista a mobilização em prol de um objetivo, além de supostamente não confrontar o Princípio da Separação dos Poderes, já que a parte de execução do plano proposto ficaria a cargo do poder competente.

Sentenças dialógicas também proporcionariam o uso de mecanismos mais participativos, como audiências públicas, discussões entre sociedade e governo,

sociedade e tribunal, que fomentam o diálogo democrático sobre direitos socioeconômicos e o papel de cada na garantia deles.

Nesse sentido, os litígios estruturais representativos do ativismo dialógico possuem três características: a) tendem a ditar ordens mais abertas que as do ativismo clássico; as sentenças da jurisprudência dialógica podem abrir um processo de discussão de alternativas de políticas públicas para solucionar o problema estrutural; b) a implementação das medidas ocorre por mecanismos de acompanhamento periódico e público; c) o ativismo dialógico tende a envolver um número mais amplo de atores sociais no processo de deliberação de políticas públicas a serem elaboradas e aplicadas.

Pisarello (2007, *apud* SANTOS et al, 2015) bem entende que as críticas quanto a intervenção do Judiciário, não são infundadas, porém não devem prosperar. Para ele, os órgãos administrativos também não possuem legitimidade democrática direta. Mesmo que devam aplicar a lei, muitas vezes agem com discricionariedade. Dessa forma, quando os tribunais controlam ou impõem sanções a administração por conta de atos incompetentes ou omissões arbitrárias que violam os direitos sociais, não estariam interferindo de maneira ilegítima com o princípio democrático, mas na verdade reforçando esse princípio e assegurando o cumprimento das previsões constitucionais.

Quanto à questão de uma possível interferência antidemocrática ou contra majoritária, o autor afirma que o papel dos direitos fundamentais e os princípios ligados ao Estado social e democrático de direito não podem ficar restritos somente aos órgãos legislativos. Na prática, observa-se manobras eleitoreiras, que sujeitam esses direitos, que deveriam ser protegidos e incentivados, a uma agenda de prioridades políticas estabelecidas pela lógica partidária. Nesse sentido, a independência dos órgãos políticos faria com que a justiça constitucional fosse um instrumento para impulsionar controle entre os poderes em distintas matérias, permitindo que os interesses dos mais vulneráveis sejam conhecidos e respeitados.

Em relação à interferência no planejamento orçamentário e financeiro, Pisarello (2007, *apud* SANTOS et al., 2015) revela que em muitos casos os tribunais vêm entendendo que as ações públicas impostas são viáveis, não só pela demonstração da existência de políticas semelhantes em outros locais, mas pelo fato de que a procrastinação da Administração gera prejuízo.

Sendo assim, o ativismo judicial pode ser um meio pelo qual seja dada maior aplicabilidade aos direitos, independente de sua natureza ou custos para sua efetividade. O Judiciário não deve, portanto, eximir-se desse papel sob pena de perder sua qualidade garantista (SANTOS et al, 2015).

Nesse contexto, bem afirma Pietro Alarcón (2017):

As jurisprudências sobre o ECI deixam evidente uma contradição entre a sociedade e as aspirações constitucionais, como consequência se estabelece a necessidade de uma mudança na política constitucional que não pode ser conjuntural, mas estratégica e projetada ao futuro. No contexto da judicialização dos mais variados campos da vida social e de defesa da supremacia material da Constituição, as Cortes Constitucionais podem e devem assumir um compromisso com os setores mais vulneráveis, rejeitando a exclusão sistêmica e a violência injusta por sobre eles exercida. Isso implica que exponham claramente os argumentos constitucionais que possibilitam que o legislador ou o administrador seja obrigado a tomar medidas imediatas de modificação do contexto, atuando ainda como regulador temporal e espacial da atuação dos outros.

No caso dos direitos femininos, Henrique Rosmaninho Alves (2019) sustenta a existência de um estado de coisas inconstitucional na questão do aborto legal no Brasil. Já para o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, em um quadro de exacerbada violência [contra a mulher], a inação do Poder Público significaria conformar-se com um verdadeiro estado de coisas inconstitucional (CNJ, 2019).

Dessa forma, a técnica do estado de coisas inconstitucional pode e deve ser utilizada com relação à violações reiteradas de direitos das mulheres, como os acima mencionados, na omissão do Poder Público, como ferramenta para combater a inefetividade dos direitos das mulheres e do princípio da isonomia.

5. FUTURO DOS DIREITOS DAS MULHERES: AVANÇOS E RETROCESSOS

Como todo grupo historicamente oprimido em busca de emancipação, a luta pelos direitos femininos é permeada por avanços e retrocessos. Grupos conservadores, em resposta às conquistas duramente conquistadas lideram os contra movimentos com o objetivo de manutenção do *status quo*, ou seja, de uma sociedade desigual, baseada na submissão feminina, liderada por homens, mais especificamente de meia idade, brancos, de classe alta e heterossexuais.

O Brasil é um país extremamente conservador e machista e apresenta resistência em avançar em pautas que garantam o bem estar das mulheres. O desenvolvimento sustentável do país depende da emancipação feminina, até porque as mulheres compõem mais de metade da população. Enquanto as oportunidades e condições não forem justas, principalmente quanto ao direito ao trabalho, aos direitos políticos e sexuais/reprodutivos, não haverá igualdade de gênero e um país plenamente desenvolvido.

Nesse sentido, indaga-se se há perspectivas de melhoras, se visualiza-se num futuro próximo a efetividade dos referidos direitos e, portanto, da igualdade de gênero no Brasil, com base em acontecimentos presentes.

5.1 A PANDEMIA DO COVID-19

No início de 2020, uma crise sanitária se instalou no globo devido ao surgimento de um vírus potencialmente letal e muito contagioso. Famílias se isolaram em suas casas, empresas foram fechadas, empregos foram perdidos e muitas vidas se foram. Um dos acontecimentos mais trágicos deste século.

Normalmente, os impactos de crises não afetam os gêneros da mesma maneira, sendo que as mulheres são as mais prejudicadas. Nesse sentido, apesar da pandemia do COVID-19 ter atingido todas as sociedades, expôs desigualdades estruturais e impactos desproporcionais às mulheres. Inclusive, a previsão pela

conquista da igualdade de gênero passou de 100 anos em 2020, para 136 anos em 2021²⁹ (WEF, 2021).

Num primeiro momento, as mulheres são a maioria das cuidadoras, tanto nos lares, quanto nas profissões voltadas aos cuidados, como é a área da saúde, onde 70% são mulheres (médicas, enfermeiras, fisioterapeutas, nutricionistas, psicólogas, etc), protagonizando a linha de frente do combate ao vírus (UNFPA, 2020). Vale dizer que posições “tradicionalmente femininas” na área da saúde tendem a serem vistas como “menores” e são menos remuneradas³⁰.

Ao assumirem a linha de frente da pandemia, as mulheres lidam com consequências físicas e emocionais. Há um maior risco de infecção e morte na resposta à crise, além da pressão psicológica, que atinge seus lares, onde, em muitos casos, têm que exercer segundas e terceiras jornadas, no cuidado da casa e da família, incluindo crianças e idosos.

Ainda, considerando o fechamento de escolas e creches durante a pandemia, as tarefas domésticas se intensificaram. No Brasil, 90% do trabalho de cuidado é realizado informalmente pelas próprias famílias. Desses 90%, quase 85% é feito por mulheres (OXFAM, 2021). Esse tipo de trabalho, visto historicamente como “obrigação da mulher” e feito “por amor”, apesar de cansativo e essencial à dinâmica social, não é devidamente valorizado³¹.

Muitas mulheres que trabalhavam no mercado informal, também foram afetadas e perderam grande parte da renda, aumentando os índices de pobreza e fome no país. Algumas, inclusive, tiveram que parar de trabalhar fora de casa para conseguir suprir a exaustiva demanda dentro do lar.

Nesse sentido, quanto ao pleno exercício feminino ao direito do trabalho, pode-se falar que a participação masculina nos afazeres domésticos é de extrema

²⁹ Em 2022, a previsão diminuiu um pouco, para 132 anos.

³⁰ Como as profissões mencionadas, excluída a medicina.

³¹ Silvia Federici, feminista marxista, chegou a propor na década de 70 o pagamento de salário para o trabalho doméstico, hoje avaliado mundialmente em 9,2 bilhões de euro por ano conforme a OXFAM.

importância para que a mulher possa trabalhar fora de casa em igualdade de condições, de maneira a não ser sobrecarregada, já que chega a fazer até jornadas triplas de trabalho³².

Vale mencionar que a pandemia também apresentou impactos nos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Os esforços de contenção costumam desviar recursos financeiros e humanos dos serviços de saúde de rotina, exacerbando a falta de acesso aos serviços, incluindo cuidados de saúde pré e pós-natal e contraceptivos.

Essa restrição da oferta de serviços de saúde sexual e reprodutiva tende a ser mais grave em áreas de maior vulnerabilidade. Ademais, há fatores que podem reduzir a procura por esses serviços, como a diminuição da renda causada pela recessão econômica e a resistência de usuárias de buscarem esses serviços por medo de contaminação em transportes públicos ou nas unidades de saúde.

Dados da International Planned Parenthood Federation (IPPF) mostraram que, até 9 de abril de 2020, 5.633 de seus centros de atendimento de planejamento reprodutivo haviam sido fechados em 64 países por causa da pandemia, o que representa 14% do total de pontos de entrega de anticoncepcionais da IPPF. Entre os serviços que permaneceram abertos, houve redução de testes de HIV, de assistência contraceptiva, de combate à violência de gênero e de aborto legal. Outros enfrentavam dificuldades em receber suprimentos, devido a atrasos na chegada de mercadorias e à escassez de contraceptivos e de medicamentos para o HIV (REIS et al, 2021).

A dificuldade de acesso aos serviços de saúde sexual e reprodutiva pode gerar graves consequências, como o aumento de gravidez indesejada, de aborto inseguro e da mortalidade materna. No Brasil e em outros países de baixa e média renda, também registrou-se um maior risco de mortes de mulheres com Covid-19 durante o ciclo gravídico puerperal, de forma distinta do que ocorreu na Ásia e na Europa (REIS et al, 2021).

³² Segundo a OIT, em 2018, 210 anos é o tempo estimado para diminuir a lacuna de gênero do trabalho de cuidado não remunerado.

Ademais, pesquisadores estimaram o impacto da interrupção dos serviços essenciais de saúde sexual e reprodutiva na pandemia em países de baixa e média renda. Previram uma diminuição de 10% no uso de contraceptivos reversíveis de ação curta e longa, com mais de 48,5 milhões de mulheres com demandas por contracepção não atendidas e 15,4 milhões de gravidezes indesejadas adicionais (REIS et al, 2021).

Segundo a ONU (2020):

The provision of sexual and reproductive health services, including maternal health care and gender-based violence related services, are central to health, rights and well-being of women and girls. The diversion of attention and critical resources away from these provisions may result in exacerbated maternal mortality and morbidity, increased rates of adolescent pregnancies, HIV and sexually transmitted diseases. In Latin America and the Caribbean it is estimated that an additional 18 million women will lose regular access to modern contraceptives, given the current context of COVID-19 pandemics.

Por fim, destaca-se brevemente o aumento da violência doméstica, que bem demonstra a universalidade da opressão feminina, principalmente em tempos de precariedade econômica e instabilidade social. Uma das maiores medidas de não contaminação era o isolamento social, em que famílias ficaram confinadas em casa por longos períodos de tempo. Com o aumento da convivência e das tensões nos lares, mulheres e meninas sofreram mais violência doméstica e violência baseada em gênero, incluindo exploração e abuso sexual.

Sendo assim, a pandemia do COVID-19 demonstrou que ainda em momentos de crise, as mulheres são mais afetadas, principalmente quanto ao direito ao trabalho e aos direitos sexuais e reprodutivos. Dessa forma, a crise sanitária evidenciou e potencializou desigualdades e problemas já existentes, gerando um retrocesso mundial com relação à emancipação feminina.

Governos e instituições internacionais devem dialogar e achar soluções para que em eventuais novos cenários pandêmicos, haja um olhar e uma assistência especialmente voltados às necessidades femininas, com o intuito de garantir o não

retrocesso de seus direitos, principalmente relacionados ao trabalho, à saúde sexual e reprodutiva e também à não violência.

5.2 A NOVA CONSTITUIÇÃO CHILENA

Assim como outros países da América Latina, o Chile vivenciou uma ditadura militar, chefiada pelo general Augusto Pinochet, durante os anos 1973 a 1990, e foi uma das mais violentas do continente. Com o seu fim, os militares foram punidos, mas a Constituição formulada naquela época, em 1980, vigora até os dias de hoje³³.

A Carta é bem marcada pelo seu viés liberal e ausência de direitos sociais. Foi somente após uma onda de protestos, com o lema “*Chile desperto*”, principalmente sediados em Santiago, em 2019, em que a população foi às ruas para reivindicar melhores condições de vida, que a proposta de uma nova Constituição surgiu.

O estopim foi o aumento no preço da passagem do metrô, mas as insatisfações da população surgiram muito antes, devido à desigualdade social e econômica, o alto custo para ter acesso aos serviços básicos no país, já que os serviços de saúde e educação são praticamente privados, a dificuldade de acesso à moradia, além da falta de representatividade na classe política e as desigualdades de gênero, dentre outros.

Referido cenário desencadeou diversos atos de violência no país provocando mortes, depredações, incêndios, fazendo com que o então presidente, Sebastián Piñera, declarasse estado de emergência na capital, impondo toque de recolher e convocando a polícia militar, para reprimir os protestos, gerando mais revolta e violência.

A mobilização popular só chegou ao fim quando Piñera costurou um acordo que permitiu a realização de um plebiscito no fim de 2020, sobre um novo processo constitucional, quando 80% foi a favor da criação de uma nova Carta.

³³ Em 2005, foram realizadas importantes reformas quanto aos pontos mais autoritários da Carta.

Dessa forma, em 2021, foram eleitos 155 membros para a Convenção Constitucional, 77 mulheres e 78 homens, liderados pela acadêmica indígena Elisa Loncón. A constituinte é a primeira paritária em gênero no mundo e a primeira a estabelecer 17 assentos para as comunidades originárias.

O trabalho da Convenção resultou em uma proposta de Carta Magna com 388 artigos, sem contar as 54 disposições transitórias. Moradia, segurança, trabalho, educação, saúde e acesso à alimentação passam a ser considerados direitos sociais, sendo obrigação do Estado assegurá-los. Com relação a políticas de gênero, o Estado se compromete a ser paritário em todas as suas instâncias (artigos 252, 254 e 354), possui como dever punir qualquer tipo de violência contra a mulher (artigo 27), deve promover a educação sexual (artigo 40) e assegurar a plena participação política (artigo 163), dentre outros.

O texto também abre espaço para a regulamentação de uma lei que leve em conta apenas o desejo da mulher para a realização de um aborto (artigo 61), hoje crime no país, salvo em caso de risco de vida da mãe, estupro ou inviabilidade da gestação. Detalhes como a realização do procedimento no sistema público e os prazos para a interrupção da gestação ainda precisariam de decisão posterior do Congresso.

Dessa forma, a proposta da nova Constituição chilena reflete avanços e ineditismos principalmente para os direitos políticos das mulheres, mas também para os direitos sexuais e reprodutivos e para a igualdade de gênero. A elaboração paritária do texto permite a inclusão dos interesses femininos através da perspectiva de gênero, um constitucionalismo feminista, que promete efetividade nos direitos das mulheres, vez que elas vivenciam na pele e sabem das dificuldades que enfrentam por serem mulheres, assegurando o que mais precisam, de maneira também a criarem deveres Estatais específicos voltados às desigualdades.

Um dos princípios da democracia é que aqueles afetados pelas decisões devem ter a chance de participar no processo de sua formulação, ainda que indiretamente. Como já dito, o próprio Direito, enquanto produto da sociedade,

contribuiu e contribui para a manutenção de estereótipos e de discursos quanto ao papel das mulheres, havendo muitos dispositivos jurídicos que propagam a relação desigual da mulher nas legislações, até porque quem as fizeram foram os homens. Muitos desses, somente legislam em causa própria, ou de maneira que os favoreça, desconsiderando e prejudicando metade da população. Mulheres fazendo leis ou a própria Constituição é revolucionário na medida em que podem quebrar esse padrão histórico e discriminatório, garantindo seus interesses de maneira igualitária.

Importante ressaltar que a proporcionalidade não é um critério para se garantir a representação de grupos sociais, devendo ser considerado não apenas a composição dos espaços de poder e decisão, mas também o fato de representantes representarem determinadas experiências e perspectivas sociais. Nesse sentido, Phillips (1995, *apud* REZENDE, 2006) sustenta que a demanda por uma “política da presença” não implica extinção da “política de ideias”, ou seja, apesar da presença das mulheres na esfera política formal ser importante, tal aspecto não elimina preocupações acerca do que as mulheres eleitas fazem ou como elas atuam em tais esferas.

Winnie Byanyima, diretora-executiva da Oxfam Internacional, durante evento organizado pela ONU Mulheres e o governo chileno, em 2015, afirmou que quando as mulheres estão no parlamento elas promovem muito mais legislação a favor das mulheres, atendem direitos das crianças, e quando estão em níveis de poder, também falam pelos direitos e pelas necessidades das comunidades, porque estão mais perto da vivência dessas. Devido ao estereótipo feminino voltado ao cuidado, as mulheres acabam tendo um olhar mais voltado aos vulneráveis.

Da mesma forma, é necessário que as mulheres possam aplicar as leis e investir dinheiro público na persecução dos fins previstos, ocupando mais postos de execução. Vale dizer que a ação estatal, direcionada à promoção de ações voltadas para igualdade e mudança cultural, deve visar transformações na mentalidade social e nas instituições políticas para possibilidade de quebra dos padrões violatórios.

Sendo assim, a partir da Convenção chilena, observa-se um novo sistema democrático que apresenta unidade entre o poder constituinte e poder popular, representado pelo corpo político social, com participação de todas as comunidades do povo. A representação igualitária da sociedade, considerando a paridade de gênero, reconhece as mulheres como grupo vulnerável e opera em um sentido de discriminação positiva (MORAES; LEAL, 2021).

Nesse contexto, em 2022, Gabriel Boric foi eleito o novo presidente chileno e formou sua equipe ministerial de acordo com a nova mentalidade, composta por 14 mulheres e 10 homens, mostrando real compromisso do Poder Executivo também com a igualdade de gênero e participação política feminina.

A proposta da nova Constituição chilena, portanto, representa grande avanço quanto aos direitos políticos, aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e igualdade de gênero, além da inovação no Direito Constitucional, inspirando os ordenamentos da América Latina na emancipação feminina, um continente ainda muito desigual, e até outros ao redor do mundo devido a sua forte contribuição e ineditismo.

5.3 O ABORTO NO BRASIL E NA AMÉRICA

As manifestações feministas da segunda onda do movimento, a partir dos anos sessenta do século XX conquistaram a legalização do aborto em diversos países europeus e norte-americanos.

Diferentemente daquele contexto, hoje observa-se grande dificuldade nas novas movimentações pela legalização do aborto no Brasil e em outros países latino-americanos que enfrentam um forte movimento fundamentalista neoconservador a “favor da família” e contra o aborto, que muito se inspira no crescimento da onda conservadora nos Estados Unidos.

No Brasil, nos anos noventa e início dos anos 2000, era legítimo o debate público e político em prol da defesa dos direitos ao aborto. Ainda que tal objetivo não

tenha sido atingido, foi conquistado o atendimento no sistema de saúde de casos decorrentes de abortos em situação clandestina, assim como se instituíram os serviços de aborto legal aos casos permitidos pela legislação (MACHADO, 2017).

As diversas formas de narrativas fundamentalistas a favor da criminalização e contrárias à legalização do aborto cresceram significativamente no Brasil a partir de 2005, em reação à elaboração naquele ano pelo Poder Executivo ao Legislativo de uma minuta de projeto de lei a favor da legalização da interrupção da gravidez. A denominada Comissão Tripartite para Revisão da Legislação Punitiva da Interrupção Voluntária da Gravidez foi iniciativa do Poder Executivo através da Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres. Essa minuta surgiu devido à demanda pelos movimentos feministas da revisão da legislação punitiva do aborto, apresentada e aprovada na I Conferência Nacional de Políticas Públicas para as Mulheres em 2004 (MACHADO, 2017).

O risco iminente da legalização do aborto a partir da iniciativa do Poder Executivo gerou um forte contra movimento formado por forças parlamentares e religiosas, buscando expansão e adesão social mais ampla. O retrocesso neoconservador se inicia ao final de 2005 e se acentua a partir dos anos 2010, com o crescimento do poder político da movimentação pró-vida no Parlamento brasileiro que reage a um processo de secularização da sociedade e ao crescimento dos movimentos sociais por direitos humanos (MACHADO, 2017).

Como já foi explorado, o aborto no Brasil só é permitido em três hipóteses, em caso de risco de vida da mãe, introduzida pelo Código Penal do Império (1890), em caso de estupro (preservação da honra), previsto pelo Código Penal de 1940 e em caso de anencefalia ou inviabilidade fetal, como entendido pelo STF na ADI n. 3510 em 2012. As hipóteses foram sendo expandidas de maneira lenta e a última ocorreu em decorrência da morosidade e omissão do Poder Legislativo, de maioria conservadora, abrindo espaço para ação do Poder Judiciário.

Nos dias de hoje, inclusive, há mais propostas no sentido da proibição total do aborto do que da legalização. A primeira apresentação do Estatuto do Nascituro em 2007, fortaleceu a tendência de propostas visando a “proteção” do embrião/feto.

Na atual Legislatura (2019-2022), a base aliada do governo está ainda mais ativa nesse sentido. Das 26 propostas legislativas sobre aborto que tiveram alguma movimentação no Congresso em 2021, somente quatro defendem o direito à interrupção da gravidez. Dez dos projetos falam sobre criminalização, punição e aumento da pena. Cinco pregam a instituição do direito à vida desde a concepção e um aborda a propaganda contra o aborto a partir da criação da Semana Nacional de Celebração da Vida. O resto são projetos de decreto legislativo que correspondem a normas e portarias do Executivo (DUARTE, 2022).

A questão do aborto bem evidencia o avanço e o reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres em um país. Sabe-se que é um assunto ainda extremamente polêmico e controverso, principalmente em países moralistas e religiosos, como o Brasil e como demais países da América Latina.

Não obstante, na contramão do Brasil, outros países da América Latina como Argentina, México e Colômbia recentemente demonstraram grande avanço no tema já que legalizaram o procedimento em 2020, 2021 e em 2022, respectivamente.

Na Argentina, a vitória veio na segunda tentativa, já que em 2018 o Senado argentino rejeitou o projeto de lei que legalizaria o aborto, mesmo com a proposta tendo sido aprovada na Câmara. Desde o fim da Ditadura Militar no país, em 1983, diversos projetos sobre aborto foram apresentados no Congresso argentino, mas esse foi o primeiro a ser votado.

Em 2020, sob a presidência de Alberto Fernández, que tinha como uma das propostas de governo a legalização do aborto, o Senado aprovou a realização do procedimento até a 14ª semana da gestação, que deve ser feito até dez dias após a o consentimento por escrito. A lei também prevê a possibilidade de interrupção da gravidez por tempo indeterminado para as mulheres grávidas em decorrência de

estupro ou que estejam correndo risco de vida, únicas condições em que era permitido até agora. As ruas foram tomadas pela maré verde, cor símbolo do movimento feminista no país, que depois de muito esforço conquistou essa reivindicação antiga e tão importante para as mulheres.

No México, em 2021, a Suprema Corte descriminalizou o aborto no país em decisão unânime. Ao examinar as leis que proibiam a realização do procedimento nos estados de Coahuila e Sinaloa, a Corte entendeu por unanimidade pela inconstitucionalidade. A prática já é legalizada nos estados de Oaxaca, Veracruz e Hidalgo e na capital federal, a Cidade do México, até a 12ª semana de gestação. Nos demais, só é permitido realizar o aborto em casos de estupro e risco de morte da mãe. Na prática, a decisão permite que os demais estados também legalizem o procedimento.

Já a Corte Constitucional da Colômbia, em 2022, descriminalizou o procedimento até a 24ª semana de gestação. Até então, o Código Penal da Colômbia considerava o aborto legal em três casos específicos, similares ao brasileiro. A Colômbia se tornou o sexto país da América Latina a flexibilizar o acesso à interrupção da gravidez, se juntando a Argentina, México, Cuba, Guiana e Uruguai.

Observa-se que dos três países mencionados somente a Argentina conseguiu fazer a mudança através do Poder Legislativo. Assim como a hipótese da anencefalia no Brasil, tanto no México como na Colômbia foram as Cortes Constitucionais que se mostraram mais favoráveis aos direitos sexuais/reprodutivos das mulheres, entendendo pela legalidade do procedimento.

Sendo assim, na América Latina, apesar da maioria dos países ainda não ter legalizado o aborto, observa-se uma nova onda progressista, favorável aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

Do outro lado, os Estados Unidos, um país tido como modelo em igualdade de gênero e direitos sexuais e reprodutivos nas Américas, que entendeu pela

constitucionalidade do aborto em 1973 a partir da emblemática decisão *Roe vs. Wade*, acabou a revogando quase após 50 anos, em 2022, simbolizando grande retrocesso.

Ian Shapiro (2008) bem explica a questão no país:

*El debate estadounidense sobre el aborto es a la vez apasionado e implacable. Enraizado en creencias poderosamente sostenidas, parece oponer visiones del mundo irreconciliables entre sí. Las convicciones religiosas acerca de que el feto es una persona, y por lo tanto el aborto un homicidio, colisionan precipitadamente con la afirmación insistente e incondicionada de que la vida comienza con el nacimiento. Aquellos que creen que la pobreza global, el cambio climático y la explosión demográfica son los problemas más difíciles que enfrenta la humanidad se hallan a sí mismos incrédulos frente a líderes espirituales que recorren el mundo condenando el aborto e incluso la contracepción. Las políticas gubernamentales tendentes a limitar la tasa de natalidad a través del aborto y la planificación familiar son vistas por algunos como lúcidas y necesarias; para otros, equivalen a una deliberada e injustificada interferencia con derechos humanos inviolables. Las creencias poderosamente sostenidas de que las mujeres tienen derecho al control soberano de sus cuerpos colisionan con creencias igualmente firmes respecto a que el embarazo acarrea la responsabilidad —aun si no es bienvenida— de llevar el embarazo a término. Hasta el homicidio ha parecido como justificado a los ojos de algunos a los fines de prevenir la realización de un aborto. «Ninguna decisión judicial en nuestros días», escribe R. DWORKIN en referencia a la decisión que la Corte Suprema adoptó en 1973 en *Roe vs. Wade*, que estableció que las mujeres poseían un derecho constitucionalmente protegido al aborto en los estadios tempranos de embarazo, «ha suscitado tanta indignación, pasión y violencia física por parte del público, o tanta intemperante crítica profesional».*

A decisão de *Roe vs. Wade* veio em um contexto de ampliação do pensamento liberal, e, portanto, de oposição ao controle estatal, em meio aos embates na guerra fria. A ideia do Estado liberal foi aplicada para os costumes, com a visão de que o direito à vida privada, garantida pela Constituição, se aplicava ao direito da mulher em decidir sobre ter ou não um filho.

A Corte decretou, assim, que a lei do Texas contestada, que previa o aborto como crime, salvo quando a vida da mãe estava em perigo, sem levar em conta o estado da gravidez, ou outros interesses em jogo, violaria a 14ª Emenda da Constituição. Logo, a corte não conferiu o direito irrestrito ao aborto, mas julgou inconstitucional lei que vedava de forma genérica o aborto sem considerar o tempo da gestação.

Foi decidido que:

Antes de finalizar el primer trimestre, el aborto no podría ya ser regulado en absoluto; antes del momento de viabilidad, podría ser regulado sólo en beneficio de la salud de la madre; y aun después de la viabilidad, si un Estado opta por regular o prohibir el aborto actuando en función de su interés «en la potencialidad de la vida humana», éste podría ser derrotado si el médico de cabecera de la madre hiciese un juicio «apropiado» señalando que abortar fuese necesario para su «vida o salud». En Roe, la Corte Suprema reconoció que el Estado tiene un interés en la vida humana potencial, pero la Corte Suprema circunscribió aquel derecho y en efecto lo subordinó al derecho de la mujer a abortar, aun (con algunas exigencias) después del momento de viabilidad. (SHAPIRO, 2008)

O aborto seria permitido, portanto, até a viabilidade fetal, que ocorre por volta da 23ª semana de gestação, final do segundo trimestre. Foi permitido aos estados restringir ou proibir abortos somente no último trimestre, salvo nos casos em que fosse necessário para salvar a vida da mãe ou por questões de saúde.

Antes da revogação, alguns já falavam da fragilidade da decisão de *Roe vs. Wade*, devido ao seu fundamento legal, baseado no direito à privacidade ou intimidade. Ruth Ginsburg, ex-ministra da Suprema Corte americana, entendia que a regulamentação do aborto afetava o controle autônomo da mulher sobre sua vida, sua capacidade para se posicionar em relação ao homem, à sociedade e ao Estado, como uma cidadã independente e auto suficiente. Nesse sentido, defendia que a Corte deveria ter se concentrado na dimensão da igualdade, argumentado que a desvantagem de uma mulher em engravidar e não poder escolher seguir ou não com a gravidez é um caso paradigmático de discriminação fundada em gênero (SHAPIRO, 2008).

Da mesma forma, antes da reversão de *Roe vs Wade*, ativistas antiaborto vinham obtendo algumas conquistas no país. Em 1980, a Suprema Corte entendeu por constitucional lei que proibia o uso de fundos federais para o aborto, exceto quando necessário para salvar a vida de uma mulher. Em 1989, outras restrições foram aprovadas, incluindo permitir que os estados proibam abortos em clínicas estaduais ou por funcionários públicos. O maior impacto, porém, veio da decisão no caso *Planned Parenthood vs Casey*, em 1992, que estabeleceu que estados podem restringir abortos mesmo no primeiro trimestre por razões não médicas, como

resultado, muitos estabeleceram restrições, como exigências de que mulheres grávidas jovens tenham que envolver seus pais ou um juiz na decisão.

Desde 2020, a Suprema Corte Norte Americana tem maioria conservadora, 6 juízes, enquanto apenas 3 são progressistas. O julgamento que levou a revisão de *Roe vs. Wade* foi com relação a uma lei do Mississippi, que proibia quase todos os abortos que acontecessem após 15ª semana de gestação. Referida decisão não proíbe o aborto no país, mas muda os limites até onde os estados podem ir, já que agora podem ter leis mais restritivas contra a decisão das mulheres de interromper a gravidez.

A mudança abre caminho para uma série de estados conservadores que passaram leis sobre o tema, mas que antes eram barrados pela jurisprudência de *Roe vs Wade*. Em estados tidos como progressistas, a tendência é que o aborto continue a ser autorizado. Inclusive, estados como a Califórnia e Vermont, em resposta a mudança jurisprudencial, já incluíram em suas Constituições estaduais o direito ao aborto.

O cenário norte americano do aborto bem demonstra que os direitos das mulheres, num geral, são permeados por avanços e retrocessos, a cada avanço, surge um forte contra movimento conservador que prega a manutenção do *status quo*, ou seja, a permanência do sistema machista. Com os direitos sexuais e reprodutivos, principalmente, não seria diferente. O controle do corpo e da sexualidade feminina é um dos maiores pilares que sustentam o modelo patriarcal, regido pela submissão das mulheres. Se na maioria das vezes é a mulher que engravida³⁴, para ela ser igual ao homem ela deve ter o direito de querer engravidar ou de não querer.

O entendimento do momento do início da vida divide opiniões. Alguns pensam que a vida se inicia com a concepção, outros com o nascimento, e seja como for, no Brasil, o que está em jogo são a vida e saúde de mulheres pobres, periféricas, em

³⁴ Utilizando o conceito moderno de gênero, pontua-se que homens transexuais ou outras pessoas não binárias que possuem o sistema reprodutivo atribuído historicamente ao feminino, também podem engravidar.

sua maioria pretas ou pardas, negligenciadas pelo Estado. A negativa da legalização do aborto evidencia que a sociedade brasileira valoriza mais o feto (ou o direito à vida do feto), do que a mulher (ou seu direito à vida, à saúde, à igualdade, aos direitos sexuais e reprodutivos), mesmo quando falamos no início da gravidez, quando não há qualquer formação neurológica que possa causar “sofrimento” fetal. Nesse sentido, a mulher é vista apenas como um corpo com a obrigação de parir.

É muito simples para homens cisgênero, brancos, de classe alta, maioria dos legisladores, determinarem a proibição do procedimento, já que não são eles que terão que lidar com a gravidez e com a criança, muitas vezes sem qualquer perspectiva de vida. A “solução” dada por esses é colocar a criança para adoção. De fato, em algumas situações pode ser a melhor maneira do menor ter uma vida digna, um futuro saudável, mas nem todos terão boas oportunidades. Muitas mulheres sequer querem passar pela experiência da gravidez, repleta de transformações físicas, mentais e de grandes oscilações hormonais. Na realidade, vigora a ideia do movimento feminista de que se o homem engravidasse o aborto claramente já seria legalizado.

Outros opositores da legalização ainda argumentam no sentido de que com a permissão do Estado, abortos vão ser realizados de maneira indiscriminada. Num primeiro momento, tal pensamento ignora que a escolha de abortar não é fácil para qualquer mulher, principalmente por causa do estigma social e religioso, que pode gerar muita culpa. A decisão de interromper uma gravidez não é simples. Além disso, a ideia também não é verdadeira do ponto de vista científico. Estudo publicado pela revista *The Lancet* em 2016, demonstrou que em países em que o procedimento é legalizado, eles ocorrem com menos frequência. Sendo assim, a criminalização do aborto não impede que eles aconteçam, mas prejudica a vida e saúde de mulheres socialmente mais vulneráveis, que queiram realizá-lo.

Vale dizer que quanto às propostas retrógradas de proibição total do aborto, alguns parlamentares chegaram a propor uma “bolsa estupro”, ou seja, ao invés da possibilidade de realizar o aborto, o Estado pagar um valor mensal à vítima mulher que decide seguir com a gravidez fruto de estupro. Tal proposta é cruel, já que não

basta o sofrimento eterno carregado por uma violência extrema, mas o estímulo Estatal de levar o fruto desse ato adiante, ou seja, a mulher sofre uma dupla violência.

Evidente que além da questão do aborto, o Estado deve investir em métodos preventivos, estimular o planejamento familiar, e a educação sexual, isto é, orientar sobre IST's e fornecer métodos contraceptivos.

Com base no exposto, apesar da tendência latino-americana favorável ao aborto, não se observa perspectiva atual ou próxima de legalização do procedimento no Brasil, pelo menos por proposta do Poder Legislativo federal ou Executivo. O único cenário em que hoje se observa mínima possibilidade seria através do Supremo Tribunal Federal, que se mostra mais progressista e aberto no que tange aos direitos femininos.

Inclusive, como já mencionado neste trabalho, em 2016, a 1ª Turma da Corte abriu precedente ao entender que não é crime o aborto realizado durante o primeiro trimestre de gestação, independentemente do motivo que leve a mulher a interromper a gravidez (HC 124.306). O Min. Luís Roberto Barroso bem entendeu que:

4. A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria.

5. A tudo isto se acrescenta o impacto da criminalização sobre as mulheres pobres. É que o tratamento como crime, dado pela lei penal brasileira, impede que estas mulheres, que não têm acesso a médicos e clínicas privadas, recorram ao sistema público de saúde para se submeterem aos procedimentos cabíveis. Como consequência, multiplicam-se os casos de automutilação, lesões graves e óbitos.

[...]

7. Anote-se, por derradeiro, que praticamente nenhum país democrático e desenvolvido do mundo trata a interrupção da gestação durante o primeiro trimestre como crime, aí incluídos Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido, Canadá, França, Itália, Espanha, Portugal, Holanda e Austrália.

[...]

29. A norma repressiva traduz-se, ainda, em quebra da igualdade de gênero. A igualdade veda a hierarquização dos indivíduos e as desequiparações infundadas, impõe a neutralização das injustiças

históricas, econômicas e sociais, bem como o respeito à diferença. A histórica posição de subordinação das mulheres em relação aos homens institucionalizou a desigualdade socioeconômica entre os gêneros e promoveu visões excludentes, discriminatórias e estereotipadas da identidade feminina e do seu papel social. Há, por exemplo, uma visão idealizada em torno da experiência da maternidade, que, na prática, pode constituir um fardo para algumas mulheres. Na medida em que é a mulher que suporta o ônus integral da gravidez, e que o homem não engravida, somente haverá igualdade plena se a ela for reconhecido o direito de decidir acerca da sua manutenção ou não

Ainda, em seu voto, o Ministro argumenta que considerando o princípio da proporcionalidade e seus aspectos (adequação, necessidade e proporcionalidade *stricto sensu*) a criminalização do aborto no primeiro trimestre não é compatível com a Constituição. A decisão representou grande avanço para os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres brasileiras.

Todavia, com o fortalecimento conservador da sociedade as perspectivas para a legalização total do aborto no Brasil, hoje, infelizmente, são baixas. Do outro lado, com a eleição de um novo governo federal mais progressista em 2022, espera-se maior incentivo na introdução da educação sexual nas escolas, havendo esperança nesse ponto quanto ao progresso dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres no país.

Referidos direitos são os mais polêmicos envolvendo as mulheres e mais difíceis de serem modificados já que envolvem diversos tabus, a sexualidade feminina, o controle do seu corpo e a própria submissão, base estruturante do sistema patriarcal. Uma mentalidade construída por séculos, não será modificada rapidamente. O mais importante é a persistência da sociedade e dos movimentos de mulheres na luta pela consolidação de seus direitos sexuais e reprodutivos e demais direitos humanos. Enquanto as mulheres brasileiras não avançarem, a sociedade brasileira também não avançará.

CONCLUSÕES

Diferentemente do estabelecido pela nossa sociedade patriarcal, em que ser mulher possui um modelo único, conhecido por sua submissão aos homens, à família e ao Estado, pela maternidade compulsória, pelo lado emocional e ausência de lado racional, hoje, o conceito de mulher não pode ser limitado. Mulheres são diversas e devem ser respeitadas em suas escolhas, corpos e personalidades e, diferentemente do que foi estabelecido, estimuladas a confiarem em suas capacidades.

Historicamente, as mulheres foram oprimidas, colocadas em um lugar de inferioridade, e em espaços fora do convívio social, sem qualquer poder sobre suas próprias vidas. Durante esse percurso, algumas delas, subversivas, se recusaram a aceitar o atribuído e lutaram de maneira incansável para ocuparem postos e lugares que não lhes foram originalmente projetados.

O ordenamento, como reflexo social, acompanhou o cenário de discriminação, permeado por estereótipos, negando a própria condição humana e direitos básicos à metade da população. O princípio da igualdade, previsto desde o nosso início constitucional, há quase duzentos anos, só é visto na teoria, considerando o desempenho ruim do Brasil em rankings internacionais e nos índices nacionais de igualdade de gênero. Obviamente, inegável que tivemos muitos avanços, já que elas conquistaram o direito à educação, o direito ao trabalho, o direito de votar e ser votada, os direitos sexuais e reprodutivos, dentre outros.

Não obstante, isso não significa que as mulheres podem exercer esses direitos de maneira plena, já que há muitos obstáculos impostos pela própria mentalidade patriarcal ainda vigente. Quanto ao direito ao trabalho, as mulheres recebem salários mais baixos pela mesma função e no geral, são mais vítimas de assédio moral e sexual, e não podem dividir a licença maternidade, além de realizarem, muitas vezes, jornada tripla; sobre os direitos políticos, a mulher obteve o direito de votar, mas ainda não é votada com expressividade; com relação aos

direitos sexuais e reprodutivos, não tem acesso à educação sexual e não pode realizar um aborto.

Essas dificuldades enfrentadas para o exercício dos referidos direitos femininos são grandes responsáveis pela inefetividade (ineficácia social) do direito à igualdade de gênero. Enquanto as mulheres não puderem trabalhar fora de casa em igualdade de condições com os homens, não ocuparem espaços de poder e decisão, como o Poder Legislativo, e não tiverem educação sexual e o acesso a um aborto seguro realizado pelo Estado, não poderemos falar em isonomia.

Ressalta-se que as mulheres não são afetadas da mesma forma pela desigualdade de gênero, vez que muitas fazem parte de outros grupos historicamente excluídos, como as mulheres negras, as mulheres pobres, as mulheres LGBTQIA+, as mulheres com deficiência, dentre outras, sofrendo outros tipos de opressão, que devem ser considerados nos projetos de emancipação feminina.

Apesar da evolução dos direitos, para mudança de cenário, precisamos principalmente de ações de Estado ou políticas públicas direcionadas. Dentre as ferramentas Estatais para assegurar o direito ao trabalho, os direitos políticos, os direitos sexuais/reprodutivos e, por fim, a igualdade, destaca-se as ações afirmativas, a perspectiva de gênero, a consideração das interseccionalidades e o estado de coisas inconstitucional. Ainda, é necessária a participação popular na criação de novas políticas e a modificação da mentalidade social patriarcal da população e das instituições para efetividade da igualdade.

Quanto ao futuro, sabe-se que devido ao longo histórico de submissão feminina, a busca pela consolidação de seus direitos e da igualdade não será imediata. A pandemia do COVID-19, declarada no início de 2020, demonstrou que em momento de crise as mulheres são as mais afetadas, principalmente nas esferas do trabalho e da saúde sexual e reprodutiva, representando retrocesso na busca pela igualdade de gênero, que foi postergada por mais uma geração.

Do outro lado, a proposta da nova Constituição Chilena demonstra avanço principalmente pros direitos políticos das mulheres na América Latina e inova no Direito Constitucional, já que é a primeira Carta paritária no mundo, incluindo perspectiva de gênero na previsão dos direitos, e deveres do Estado, prometendo mudanças estruturais num sistema patriarcal.

Já quanto ao aborto, considerando sua recente legalização nos países da América Latina e a revogação do direito nos Estados Unidos, após 50 anos, o cenário brasileiro demonstra incerteza. O tema evidencia a instabilidade dos direitos femininos, principalmente referentes aos sexuais e reprodutivos, que necessitam de constante vigilância para que não haja retrocessos. Com o crescimento do conservadorismo social não se vislumbra a legalização do procedimento num futuro próximo, mas com a nova onda local ainda há esperança, principalmente devido à atuação do STF.

Sendo assim, não se pode afirmar que o futuro dos direitos das mulheres e da igualdade de gênero no Brasil será facilmente ou brevemente consolidado e conquistado, mas é possível que avancemos pouco a pouco, reivindicando mudanças e proibindo retrocessos. Ainda, devemos investir na criação de uma nova cultura e mentalidade para que as novas gerações possam viver numa sociedade diferente da atual, mais justa e igual, com as mulheres protagonizando suas próprias vidas, sem violência, com a liberdade para seguirem todos seus desejos.

REFERÊNCIAS

ACABAYA, Cintia; FIGUEIREDO, Patrícia. SUS fez 80,9 mil procedimentos após abortos malsucedidos e 1.024 interrupções de gravidez previstas em lei no 1º semestre de 2020. *G1*, São Paulo, 20 ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/20/sus-fez-809-mil-procedimentos-apos-abortos-malsucedidos-e-1024-interrupcoes-de-gravidez-previstas-em-lei-no-1o-semester-de-2020.ghtml>. Acesso em: 26 nov. 2020.

AL-FAHAM, Hajer; DAVIS, Angelique M.; ERNST, Rose. Intersectionality: From Theory to Practice. **Annual Review of Law and Social Science**, 2019. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/doi/10.1146/annurev-lawsocsci-101518-042942>. Acesso em 2 out. 2022.

ALEXY, Robert. **Colisão e ponderação como problema fundamental da dogmática dos direitos fundamentais**. Palestra proferida na Fundação Casa de Rui Barbosa, Rio de Janeiro, em 10.12.1998.

ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora. **O estado de coisas inconstitucional no constitucionalismo contemporâneo: efetividade da Constituição ou ativismo judicial?** Interpretação Constitucional no Brasil. Escola Paulista da Magistratura, 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Biblioteca_Virtual/Livros_Digitais/EPM%203253_%20Interpreta%C3%A7%C3%A3o_constitucional_%202017_1.pdf#page=85. Acesso em 6. dez. 2021.

ALVES, Cláudio Eduardo Resende. Mulheres Cisgênero e Mulheres Transgênero: Existe um modelo legítimo de mulher? **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 e 13th Women's Worlds Congress, 2017**. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1518011872_ARQUIVO_Mulherescisgeneroemulherestransgenero-ClaudioEduardoResendeAlves.pdf. Acesso em 1 ago. 2022.

ALVES, Henrique Rosmaninho. O estado de coisas inconstitucional no cenário de acesso ao aborto legal no Brasil. **Caderno Espaço Feminino**. Uberlândia, MG. v.32, n.2. jul./dez. 2019. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/nequem/issue/view/1948>. Acesso em 2 out. 2022

ASSIS, Dayane N. Conceição de. **Interseccionalidades**. Salvador: UFBA, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências; Superintendência de Educação a Distância, 2019. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/554207/2/eBook%20-%20Interseccionalidades.pdf>. Acesso em 2 out. 2022.

BARBALHO, João. **Constituição Federal brasileira**. Rio, 1902. p. 291, *in Glossário Eleitoral*, Voto da Mulher, Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/voto-da-mulher>. Acesso em 24 ago. 2022.

BARBOZA, Estefânia Maria de; DEMETRIO, André. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. **Revista Direito GV**. v. 15, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/h6zYg8QxXTwxhmsjVDdcqXc/?lang=pt>. Acesso em 29 ago. 2022

BARIFOUSE, Rafael. Metade dos brasileiros já sofreu assédio no trabalho, aponta pesquisa. **BBC News Brasil**. Publicado em 15 jun. 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/06/150610_assedio_trabalho_pesquisa_rb?ocid=socialflow_facebook. Acesso em 5 dez. 2022.

BARRETO, Margarida Maria Silveira. **Violência, saúde e trabalho: uma jornada de humilhações**. São Paulo: EDUC, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. A efetividade das normas constitucionais revisitada. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 197, p. 3-60. Jul/Set 1994. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46330/46902>. Acesso em 29 ago. 2022.

_____. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto; OSÓRIO, Aline Rezende Peres. “Sabe com quem está falando?": algumas notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. **Direito & Práxis**, v. 7, n. 13, 2016, p. 204-232.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

BITTENCOURT, Rodrigo do Prado. A mulher na legislação brasileira: uma análise histórica. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, v. 9, n. 1, p. 278-295, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/2398>. Acesso em 26 ago. 2022.

BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 1, n. 26, p. 329-376, jan./jun. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/B33FqnvYyTPDGwK8SxCPmhy/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 2 out. 2022.

CAIXETA, Juliana Eugênia; BARBATO, Silviane. Identidade Feminina – Um Conceito Complexo. **Paideia**, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/paideia/a/k7N97NMTq5LRFRNd6hxZxq/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 1 ago. 2022.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Salvador: Juspodivm, 2016.

CHAKIAN, Silvia. **A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico]** - Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados —

Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em 13 set. 2022.

_____. **Recomendação geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW)**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em 2 out. 2022.

CONSTITUCIÓN POLÍTICA DE LA REPÚBLICA DE CHILE. Propuesta, 2022. Disponível em: <https://www.chileconvencion.cl/wp-content/uploads/2022/07/Texto-Definitivo-CPR-2022-Tapas.pdf>. Acesso em 12 dez. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC -24/17**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em 6 nov. 2022.

COSTA, Célia. Trabalho, escola e família: desafios na conciliação da tripla jornada. Investigação e Intervenção em Recursos Humanos 2010 - Dilemas de uma sociedade em transformação. **Escola Superior de Ciências Empresariais do Instituto Politécnico de Setúbal, 2010**. Disponível em: <http://www.iirh10.esce.ips.pt/artigos/52.pdf>.

CYFER, Ingrid. Afinal, o que é uma mulher? Simone de Beauvoir e “a questão do sujeito” na teoria crítica feminista. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política, 2015**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/YgZNBXJJFXCMmCKzKbnnP6t/?lang=pt>. Acesso em 1 ago. 2022.

DUARTE, Melissa. Aborto: maioria dos 26 projetos sobre a prática que tiveram algum andamento no Congresso em 2021 criminaliza ou tenta restringi-la. **O Globo**. Publicado em 17 abr. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/direitos-humanos/noticia/2022/04/aborto-maioria-dos-26-projetos-sobre-pratica-que-tiveram-algum-andamento-no-congresso-em-2021-criminaliza-ou-tenta-restringi-la-1-25477264.ghtml>. Acesso em 10 dez. 2022.

FACHIN, Melina Girardi. **Por um constitucionalismo feminista**. Ibericonnect. p. 22 out. 2020. Disponível em: <https://www.ibericonnect.blog/2020/10/por-um-constitucionalismo-feminista/>. Acesso em 29 ago. 2022.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A mulher na jurisprudência dos tribunais nos anos 1960**. Consultor Jurídico. p. 30 abr. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-30/mulher-jurisprudencia-tribunais-anos-1960>. Acesso em 11 set. 2022.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. As idéias viajantes: igualdade formal e igualdade material. **Boletim Científico**. ESMPU, Brasília, a. I, n.3, p. 55-62. abr/jun 2002. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-3-abril-junho-de-2002/as-ideias-viajantes-igualdade-formal-e-igualdade-material>. Acesso em 28 set. 2021.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (UNFPA). **Covid-19: Um Olhar para Gênero**. Proteção da saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos e promoção da igualdade de gênero. Março, 2020. Disponível em: https://www.unfpa.org/sites/default/files/resource-pdf/Portoguese-covid19_olhar_genero.pdf. Acesso em 12 dez. 2022.

FUNCK, Susana Bornéo. O que é uma mulher? **Cerrados, 2011**. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/cerrados/article/view/26036/22864>. Acesso em 1 ago. 2022.

GARAVITO, César Rodríguez; FRANCO, Diana Rodríguez. **Cortes y cambio social – como la Corte Constitucional transformó el desplazamiento forzado em Colombia**. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia e Sociedad, Dejusticia, 2010. Disponível em: https://www.dejusticia.org/wp-content/uploads/2017/04/fi_name_recurso_185.pdf. Acesso em 6 dez. 2021.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. O Supremo Tribunal Federal em uma perspectiva de gênero: mérito, acesso, representatividade e discurso. **Direito & Práxis**. Rio de Janeiro, Vol. 07, N. 15, 2016, p. 652-676. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25237/18215>. Acesso em 12 set. 2022.

GUARNIERI, Tathiana Haddad. Os Direitos das Mulheres no contexto internacional - Da criação da ONU (1945) à conferência de Beijing (1995). **Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery**. n. 8, jan/jul 2010. Disponível em: <http://re.granbery.edu.br/artigos/MzUx.pdf>. Acesso em 13 de abr. de 2021.

GUIMARÃES, Mariana Rezende. O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 16 – n. 49, p. 79-111 – jan./jun. 2017. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-49-janeiro-junho-2017/o-estado-de-coisas-inconstitucional-a-perspectiva-de-atuacao-do-supremo-tribunal-federal-a-partir-da-experiencia-da-corte-constitucional-colombiana>. Acesso em 6 dez. 2021.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**, v. 8, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1981.

IDados Consultoria; G1 Notícias. **Mulheres ganham em média 20,5% menos que homens no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/dia-das-mulheres/noticia/2022/03/08/mulheres-ganham-em-media-205percent-menos-que-homens-no-brasil.ghtml>

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça**, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em 2 out. 2022.

_____. **Estatísticas de Gênero - Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. 2ª Edição, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html?=&t=resultados>. Acesso em 2 out. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Homens ganharam quase 30% a mais que as mulheres em 2019. **Agência IBGE Notícias**, 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27598-homens-ganharam-quase-30-a-mais-que-as-mulheres-em-2019>. Acesso em 2 out. 2022.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz. Ideologia de gênero: um dispositivo retórico de uma ofensiva antifeminista. In: Alfrancio Ferreira Dias; Elza Ferreira Santos; Maria Helena Santana Cruz (org.). **Gênero e sexualidades: entre invenções e desarticulações**. Aracaju: Editora IFS, 2017. p. 47-61.

KARAWAJCZYK, Mônica. Nísia Floresta e a questão da emancipação feminina pelo viés educacional. **MÉTIS: história & cultura**. v. 9, n. 18, p. 113-126, jul/dez. 2010. Disponível em: https://www.academia.edu/download/34919922/artigo_nisia_-_revista_metis.pdf. Acesso em 4 jul. 2022.

KYRILLOS, Gabriela M. “Uma Análise Crítica sobre os Antecedentes da Interseccionalidade”. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 1, e56509, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n156509>. Acesso em 2 out. 2022.

MACHADO, Lia Zanotta. O aborto como direito e o aborto como crime: o retrocesso neoconservador. DOSSIÊ CONSERVADORISMO, DIREITOS, MORALIDADES E VIOLÊNCIA, **Cad. Pagu** (50), 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/73SMtDzqPPXMYXqThvFFmjc/?lang=pt>. Acesso em 10 dez. 2022.

MADEIRO, Alberto Pereira; DINIZ, Debora. **Serviços de aborto legal no Brasil – um estudo nacional**. Revista Ciência & Saúde Coletiva (online). Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 563-572, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csc/v21n2/1413-8123-csc-21-02-0563.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2020.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes; MELO, Hildete Pereira de. Os direitos civis das mulheres casadas no Brasil entre 1916 e 1962: ou como são feitas as leis. **Revista Estudos Feministas**. Ago. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mkBHYrM8HVHMBwHsYTDmzKz/?lang=pt#>. Acesso em 26 ago. 2022.

MCCANN, Hannah. et al. **O livro do feminismo (As grandes ideias de todos os tempos)**. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 1993.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira. **Videre**, Dourados, MS,

ano 2, n. 3, p. 137-159 , jan./jun. 2010. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/885>. Acesso em 11 set. 2022.

MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Nova constituição chilena, paridade de gênero e regulamentação de direitos sexuais e reprodutivos: uma mirada para os standards interamericanos. *Estudios Constitucionales*, número especial, pp. 264-290. 2021-2022. Disponível em: <https://www.scielo.cl/pdf/estconst/v20nespecial/0718-5200-estconst-20-especial-264.pdf>. Acesso em 12 dez. 2022.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução.** Notícias, 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/72703-onu-taxa-de-femicidios-no-brasil-e-quinta-maior-do-mundo-diretrizes-nacionais-buscam>.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **OIT pede ação urgente para prevenir crise global da economia de cuidado.** Publicado em 28 jun. 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_633464/lang--pt/index.htm. Acesso em 1 ago. 2022.

OLIVEIRA, Adriana Vidal de; NORONHA, Joanna Vieira. Afinal, o que é “mulher”? E quem foi que disse? **Direito & Práxis**, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3509/350947688024.pdf>. Acesso em 1 ago. 2022.

ONU Mulheres. **Diretrizes Nacionais Feminicídio.** Brasília, 2016. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio_FINAL.pdf. Acesso em 29 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Direito a salário igual é questão de justiça e responsabilidade para todos.** ONU News, 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/09/1763632>. Acesso em 28 set. 2021.

_____. **Policy Brief: The Impact of COVID-19 on Women.** 2020. Disponível em: <https://www.un.org/sexualviolenceinconflict/wp-content/uploads/2020/06/report/policy-brief-the-impact-of-covid-19-on-women/policy-brief-the-impact-of-covid-19-on-women-en-1.pdf>. Acesso em 12 dez. 2022.

OXFAM Brasil. O papel das mulheres na linha de frente do combate à pandemia. P. 24 mar. 2021. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/combate-a-pandemia/>. Acesso em 12 dez. 2022.

PEREIRA, Bergman de Paula. **De escravas a empregadas domésticas - A dimensão social e o "lugar" das mulheres negras no pós-abolição.** Associação Nacional de História. XXVI Simpósio Nacional de História. 2011. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308183602_ARQUIVO_ArtigoANPUH-Bergman.pdf. Acesso em 4 jul 2022.

PIMENTEL, Sílvia. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher - CEDAW 1979.** ONU mulheres, 2013. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em 28 ago. 2022.

PIOVESAN, Flávia Cristina. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de Pesquisa**. n. 35. abr. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/3bz9Ddq8YpxP87fXnhMZcJS/?lang=pt>. Acesso em 28 set. 2021.

_____. **Igualdade de gênero na Constituição Federal: os Direitos Civis e Políticos das Mulheres no Brasil**. Consultoria Legislativa do Senado Federal, 2008. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-e-politicos-das-mulheres-do-brasil>>. Acesso em 28 ago. 2022.

_____. **Temas de Direitos Humanos**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PITANGUY, Jacqueline. **Mulheres, Constituinte e Constituição in** Redistribuição, reconhecimento e representação : diálogos sobre igualdade de gênero / organizadora: Maria Aparecida Abreu. – Brasília : Ipea, 2011. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3049/1/Livro-Redistribui%C3%A7%C3%A3o_reconhecimento_e_representa%C3%A7%C3%A3o-di%C3%A1logos_sobre_igualdade_de_g%C3%AAnero#page=18. Acesso em 11 set. 2022.

POYATOS MATAS, Glòria. Juzgar con perspectiva de género: una metodología vinculante de justicia equitativa. **iQUAL. Revista de Género e Igualdad.**, 2019, 2,1-21. Universidad de Murcia. Disponível em: <https://doi.org/10.6018/iQual.341501>. Acesso em 13 set. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

REIS, Ana Paula dos et al. Desigualdades de gênero e raça na pandemia de Covid-19: implicações para o controle no Brasil. **Saúde em Debate [online]**. v. 44, n. spe4, pp. 324-340, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-11042020E423>. Acesso em 12 dez. 2022.

REZENDE, Daniela Leandro. Mulher no Poder e na Tomada de Decisões. In: FONTOURA, Natália; REZENDE, Marcela; QUERINO, Ana Carolina (org.). **Beijing +20: avanços e desafios no Brasil contemporâneo**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_g_mulher_no_poder_e_na_tomada_de_deciso.es.pdf

RODRIGUES, Almira. **Construindo a perspectiva de gênero na legislação e nas políticas públicas**. Centro Feminista de Estudos e Assessoria. Brasília, 2003. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/poder-e-participacao-politica/referencias/politica-e-genero/construindo_a_perspectiva_d.pdf. Acesso em 29 ago. 2022.

SÁ, Ana Paula Suitsu de. A questão da igualdade de gênero nas constituições brasileiras. **Revista Âmbito Jurídico**. P. 1 nov. 2017. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-questao-da-igualdade-de-genero-nas-constituicoes-brasileiras/#_ftn1. Acesso em 24 ago. 2022.

SANTOS, Adriana Regina de Jesus. Associação Nacional de História. XXIII Simpósio Nacional de História. **Magistério Feminino: Um olhar através do prisma cultural**. Londrina, 2005. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548206373_342e6c5ab85d0ac114734509737d3b82.pdf. Acesso em 4 jul. 2022.

SANTOS, Helena Maria Pereira dos et al. Estado de Coisas Inconstitucional: um estudo sobre os casos colombiano e brasileiro. **Quaestio Iuris**, vol. 8, n. 4. Rio de Janeiro, 2015. pp. 2596-2612. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/20941>. Acesso em 6 dez. 2021.

SANTOS, Tânia Maria dos. **A mulher nas constituições brasileiras**. II Seminário Nacional de Ciência Política: América Latina em debate. UFRGS, 2009. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/Mulher%20e%20CF%20-%20Final%20tania.pdf>. Acesso em 28 ago. 2022.

SCHNEIDER, Giselda Siqueira da Silva. Mulher, Direitos e Cidadania: uma reflexão a partir da História da Mulher no Brasil e da Constituição Federal de 1988. In: ESTEVES, Juliana Teixeira; BARBOSA, José Luciano Albino; FALCÃO, Pablo Ricardo de Lima. (Org.). **Direito, Gênero e Movimentos Sociais II**. 1 ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 2, p. 303-317. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=3ad69dbde4c12dfc>. Acesso em 5 set. 2022.

SEDGH, Gilda et al. Abortion incidence between 1990 and 2014: global, regional, and subregional levels and trends, **The Lancet**, vol. 388, iss. 10041, 2016. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(16\)30380-4/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(16)30380-4/fulltext). Acesso em 10 dez. 2022.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP. v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320>. Acesso em 29 ago. 2022.

SHAPIRO, Ian. El derecho constitucional del aborto en los Estados Unidos: una introducción. **Doxa**. N. 31 (2008). ISSN 0214-8876, pp. 437-463. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14198/DOXA2008.31.27>. Acesso em 10 dez. 2022.

SILVA, Leticia Ferreira da; CASTILHO, Maria Augusta de. Brasil Colonial: As mulheres e o imaginário social. **Cordis**. Mulheres na história. São Paulo, n. 12. p. 257-279. jan/jul. 2014. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/cordis/article/view/21942>. Acesso em 4 jul. 2022.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

SILVEIRA, Raquel da Silva; NARDI, Henrique Caetano. Interseccionalidade gênero, raça e a etnia e a lei Maria da Penha. **Psicologia & Sociedade**, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-71822014000500003>. Acesso em 2 out. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contramulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em 1 ago. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 4.275/DF**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em 1 ago. 2022.

_____. **ADPF 54**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em 1 ago. 2022.

_____. **ADPF 527**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473>. Acesso em 1 ago. 2022.

_____. **HC 124.306**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>. Acesso em 10 dez. 2022.

_____. **RE 845.779**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15317399481&ext=.pdf>. Acesso em 1 ago. 2022

TABORDA, Maren Guimarães. O princípio da igualdade em perspectiva histórica: conteúdo, alcance e direções. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro. jan/mar, 1998. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47142/45717>. Acesso em 22 nov. 2022.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1999. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4220349/mod_resource/content/1/TELES%2C%20Maria%20Am%C3%A9lia.%20Breve%20hist%C3%B3ria%20do%20feminismo%20no%20Brasil.%20%281%29.pdf. Acesso em 24 ago. 2022.

_____. Violações dos direitos humanos das mulheres na ditadura. **Revista Estudos Feministas**. Set-Dez 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/fj3JtHZGBYcHgWMPpjZsHvs/?lang=pt>. Acesso em 28 ago. 2022.

TERRA, Bibiana. O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER E A ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE EM 1987 E 1988: A REPRESENTAÇÃO POLÍTICA QUE REVOLUCIONOU OS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL. **Revista Lex Cult**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 34-58, set./dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v5n3p34-58>. Acesso em 6 set. 2022.

TERRA, Bibiana; TITO, Bianca. Igualdade de Gênero na Constituição Federal de 1988: O movimento feminista brasileiro e a conquista do princípio da igualdade. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**. v.7, n.1, p. 112-129. Jan/Jul 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/7607>. Acesso em 28 ago. 2022.

THE WORLD BANK GROUP. **Women, Business and the Law 2022**. Washington, 2022. Disponível em: <https://wbl.worldbank.org/en/reports>.

UEKANE, Marina Natsume. Mulheres na sala de aula: um estudo acerca do processo de feminização do magistério primário na corte imperial (1854-1888). **Revista Gênero**. Niterói, v. 11, n.1, p. 35-64, 2. sem. 2010. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/30933/18022>. Acesso em 4 jul. 2022.

VIEIRA, Josênia Antunes. A identidade da mulher na modernidade. **Delta**, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/delta/a/9zX7SwFpWpng6tcncZnsrdj/?lang=pt>. Acesso em 1 ago. 2022.

VILLELA, Wilza V.; LAGO, Tânia. **Conquistas e desafios no atendimento das mulheres que sofreram violência sexual**. Caderno de Saúde Pública. Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, p. 471-475, fev. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csp/v23n2/25.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2020.

WORLD ECONOMIC FORUM. **Global Gender Gap Report 2021**. Genebra, 2021. Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2021.pdf. Acesso em 28 set. 2021.

_____. **Global Gender Gap Report 2022**. Genebra, 2022. Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2022.pdf. Acesso em 2 out. 2022

XAVIER, Vinicius de Moura. A essência da Constituição. **Revista de Informação Legislativa**. n. 197. jan/mar. 2013. Disponível: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p301.pdf. Acesso em 4 jul. 2022.